



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

### EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGARAPAVA/SP

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA/SP, órgão público do Município de Igarapava/SP, inscrita no CNPJ 60.243.409/0001-60, com sede à Praça João Gomes da Silva, nº 548, na cidade de Igarapava/SP, CEP: 14540-000, por seu procurador que abaixo subscreve (representação *ope legis*), vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no inciso LXIX, art. 5º, da Constituição Federal, inciso XX, art. 30 c/c art. 61, da Lei Orgânica Municipal e na Lei nº 12.016/2009, impetrar o presente

#### MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

em face de JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, brasileiro, estado civil, Prefeito Municipal, portador do RG: 23.646.285 SSP-SP, inscrito no CPF 162.070.128-60, com domicílio à Rua Dr. Gabriel Vilela, nº 413, Centro, CEP: 14540-000, estando vinculado ao Município de Igarapava/SP, ente federativo, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 45.324.290/0001-67, com sede no mesmo endereço acima mencionado, pelos motivos que seguem:

#### 1. DO PRAZO E DA INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o prazo para impetrar mandado de segurança se extingue decorridos 120 dias, contados da ciência pelo interessado (art. 23).

*In casu*, as informações solicitadas através dos requerimentos nºs 77 e 78/2023 foram encaminhadas ao Sr. Chefe do Executivo, autoridade impetrada, em 29.06.2023, devendo prestá-las em 15 dias de seu recebimento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Contudo, fundado no inciso XIV, art. 61, da Lei Orgânica Municipal, o Sr. Prefeito fez sucessivas solicitações de prorrogações dos prazos para respostas, conforme Ofícios nºs 600, 645, 705, 706, 944, 945, todos de 2023 e juntados a este processo.

Por fim, as informações vieram através dos Ofícios nºs 36 e 39/2024, datados, respectivamente, de 30 e 31 de janeiro de 2024, protocolados na Edilidade em 01 de fevereiro de 2024. Este, portanto, é o prazo em que se considera ter a Câmara Municipal tomado ciência dos atos que ora se impugna, na forma do mencionado art. 23, da Lei nº 12.016/2009.

## **2. DA PERSONALIDADE JUDICIÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL QUANDO EM DEFESA DE SEUS DIREITOS INSTITUCIONAIS**

Não obstante tratar-se a Câmara Municipal de órgão público do Município, despida, portanto, de personalidade jurídica, é pacífica a doutrina e a jurisprudência a possibilidade de figurar como parte, podendo, assim, atuar em juízo para defender os seus direitos estritamente institucionais.

Nesse sentido, sedimentou o Superior Tribunal de Justiça através do seguinte enunciado sumular:

Súmula 525: A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.

Dentre as funções típicas do Poder Legislativo, a fiscalizatória assume peculiar importância no âmbito das disposições constitucionais e locais.

Vejamos, por exemplo, o inciso XX, art. 30, da Lei Orgânica Municipal, que atribui à Edilidade a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo.

No tocante ao sujeito passivo, observando-se o quanto dispõe o art. 6º, da Lei nº 12.016/2009, figura como autoridade coatora, uma vez que, na forma do inciso XIV, art. 61, da Lei Orgânica Municipal, é competência do Prefeito, isto é, poder/dever, prestar



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

à Câmara Municipal as informações solicitadas pela Edilidade. Inclusive, é esta autoridade quem subscreve os Ofícios n°s 36 e 37/2024.

### 3. DA APLICAÇÃO DO ART. 91 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A prerrogativa estatuída no art. 91 do Código de Processo Civil, em que as despesas dos atos praticados a requerimento da Fazenda Pública serão pagas ao final, pelo vencido, deve ser observada no mandado de segurança impetrado pela Câmara Municipal.

Isto porque a Câmara Municipal está abrangida pela dimensão semântica do conceito de Fazenda Pública. Nesse sentido, as lições de Hely Lopes Meirelles:

A administração pública, quando ingressa em juízo por qualquer de suas entidades estatais, por suas autarquias, por suas fundações públicas ou por seus órgãos que tenham capacidade processual, recebe a designação tradicional de Fazenda Pública, porque seu erário é que suporta os encargos patrimoniais da demanda.<sup>1</sup>

### 4. SÍNTESE

O Vereador Frederick Requi Mendonça apresentou os requerimentos n°s 77/2023 e 78/2023 em Plenário, requisitando informações ao Sr. Prefeito.

Os requerimentos, depois de lidos e aprovados, foram remetidos ao Chefe do Executivo para prestar informações, que sucessivas vezes solicitou prorrogação do prazo. Contudo, em 01.02.2024, isto é, passados aproximadamente 07 meses, protocolou na Edilidade os Ofícios n°s 36 e 39/2024, que, conquanto no dever de cumprir seu dever de responder, o fez em partes, sem atender, portanto, na íntegra, as requisições contidas nos requerimentos acima mencionados.

Veja quadro elucidativo que expõe a ordem cronológica dos fatos:

Requerimento	N° 77/2023	N° 78/2023

<sup>1</sup> Direito Administrativo Brasileiro. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 617.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Aprovado em Plenário	26.06.2023	29.06.2023
Envio ao Chefe do Executivo	26.06.2023 Prazo para resposta: 15 das	29.06.2023 Prazo para resposta: 15 das
<b>Pedido de prazo</b> pelo Prefeito	Ofício nº 600/2023 Data protoc. 28.07.2023 Prorrogação: 30 dias	Ofício nº 600/2023 Data protoc. 28.07.2023 Prorrogação: 30 dias
<b>Pedido de prazo</b> pelo Prefeito	Ofício nº 645/2023 Data protoc. 24.08.2023 Prorrogação: 30 dias	Ofício nº 645/2023 Data protoc. 24.08.2023 Prorrogação: 30 dias
<b>Pedido de prazo</b> pelo Prefeito	Ofício nº 705/2023 Data protoc. 20.09.2023 Prorrogação: 60 dias	Ofício nº 706/2023 Data protoc. 20.09.2023 Prorrogação: 60 dias
<b>Pedido de prazo</b> pelo Prefeito	Ofício nº 944/2023 Data protoc. 15.11.2023 Prorrogação: 60 dias	Ofício nº 945/2023 Data protoc. 15.11.2023 Prorrogação: 60 dias
<b>“Respostas”</b>	Ofício nº 39/2024 Data protoc. <b>01.02.2024</b>	Ofício nº 36/2024 Data protoc. <b>01.02.2024</b>
<b>Síntese da omissão</b>	Itens “1” e “2” do Requerimento 77/2023 sem respostas.	Item “3” do Requerimento 78/2023 sem respostas.

#### 4.1 Da omissão contida na resposta ao Requerimento nº 77/2023

Emérito, conforme quadro acima sintetizado, corroborado pelos arquivos mencionados, os quais se fazem juntar a este mandado de segurança, o Requerimento nº 77/2023, solicita importantes informações relacionadas ao Decreto nº 2729/2023, DOM Edição 846A.

Isto porque o Decreto nº 27/29/2023 “atualiza” os valores constantes do mapa de valores imobiliários, sem, contudo, explicitar o percentual aplicado. Mencionou-se,



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

genericamente, o índice, não fazendo referência à base de cálculo ou a ato anterior que a estabelecia/ atualizava.

Assim, na impossibilidade de se saber se há atualização, aumento ou verdadeira fixação, solicitou-se tais informações, as quais vieram com a resposta de que os documentos são muito antigos e não foram localizados, colocando em cheque a própria ideia de atualização, que pressupõe a aplicação de um índice previamente definido sobre uma base também previamente definida.

Dessa forma, imperiosa a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que a autoridade coatora, Sr. Chefe do Poder Executivo Municipal, responda na íntegra, com toda documentação que se fizer necessária, os itens “1” e “2” do Requerimento nº 77/2023.

#### **4.2 Da omissão contida na resposta ao Requerimento nº 78/2023**

A resposta ao Requerimento nº 78/2023 padece do mesmo vício, isto é, responde em partes o pleito parlamentar.

Com efeito, as taxas são tributos vinculados a finalidades específicas, isto é, visam remunerar serviços públicos específicos e divisíveis prestados ou postos à disposição, bem como o poder de polícia exercido pelo Poder Público Municipal em benefício do interesse público.

Conforme pontifica Adilson Rodrigues Pires “[...] não é lícito ao Poder Público cobrar pelo serviço ou pela atividade caracterizadora de polícia, a título de taxa, valor que supere o custo aproximado do exercício daquelas funções.”<sup>2</sup>

Partindo dessa premissa, os valores angariados a título de taxa não podem ser empregados em finalidades diversas, motivo pelo qual o Sr. Parlamentar indagou acerca do emprego de tais verbas.

---

<sup>2</sup> A doutrina das taxas e o direito brasileiro, p. 100. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181966/000447797.pdf?sequence=1&isAllowed=y>  
Acesso em 23.02.2024.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Em resposta ao item “3” do Requerimento nº 78/2023, a autoridade informa que o departamento não tem competência para responde-lo. Deveria, contudo, remeter ao departamento que o tem.

Assim, necessária a ordem judicial para combater a omissão administrativa, que deve responder o item “3” do requerimento nº 78/2023 em sua totalidade.

## 5. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

### 5.1 DA TÍPICA FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA DO PODER LEGISLATIVO

Conforme tripartição de Poderes entalhada no art. 2º da Constituição Federal, aos Poderes instituídos são deferidas funções típicas e atípicas.

Ao Poder Legislativo, ao lado da famigerada atividade legislativa, fora atribuída a função fiscalizatória.

Nesse sentido, dispõe o art. 31 da Constituição Federal, estabelecendo que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal.

Assim, no exercício da auto-organização administrativa, a Lei Orgânica Municipal dispõe expressamente acerca da atividade fiscalizatória do Poder Legislativo:

Art. 20. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

[...]

XX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Pública Indireta;<sup>3</sup>

Por seu turno, ao Chefe coube o dever de prestar as informações solicitadas pela Edilidade:

Art. 61. Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

[...]

<sup>3</sup> Para acessar a Lei Orgânica Municipal:

<https://sapl.igarapava.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2011/16/leiorganica.pdf>



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados; (Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 02/11)<sup>4</sup>

Assim, no exercício da atividade fiscalizatória, a Edilidade tem direito à informação, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal o dever de informar.

Embora não seja o caso, mas ainda que fossem informações consideradas sigilosas, a rigor, também deveriam ser enviadas. Nestas situações não ocorreria quebra de sigilo, mas “transferência de sigilo” do Executivo ao Legislativo, conforme se infere ADI nº 2390/DF, julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

Enfim, a jurisprudência do Tribunal Bandeirante corrobora o pleito:

**MANDADO DE SEGURANÇA – Informações solicitadas pela Câmara dos Vereadores de Barretos sobre gastos realizados pela Prefeitura com o grupo João Monteiro de Barros** – Sentença que extinguiu o processo pela ocorrência da decadência – Requerimento administrativo feito há mais de 120 da impetração do *mandamus* – Ausência de resposta da autoridade coatora – Ato omissivo configurado – Relação de trato sucessivo que se renova – Entendimento do STJ – Decadência afastada – **Direito líquido e certo identificado** – Sentença reformada; recurso de apelação provido.

<sup>4</sup> Redação vigente ao tempo da aprovação dos Requerimentos. Atualmente, conforme art. 11, da Emenda à Lei Orgânica nº 02/2023, publicada no D.O.M. em 19.12.2023, o inciso XIV, art. 61, tem a seguinte redação: XIV – prestar à Câmara Municipal as informações solicitadas, dentro de 15 (quinze) dias úteis, salvo pedido de prorrogação, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, devidamente justificados, que será submetido à deliberação do Plenário da Câmara Municipal, por maioria simples; Para conferir acessar a alteração: [https://dosp.com.br/exibe\\_do.php?i=NDM4MzY5](https://dosp.com.br/exibe_do.php?i=NDM4MzY5)



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

(TJ-SP - AC: 10069414720208260066 SP 1006941-47.2020.8.26.0066, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 24/03/2022, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/03/2022)

### 5.2 DO ACESSO À INFORMAÇÃO

A importância das informações solicitadas reside no fato de que com elas em mãos o Poder Legislativo pode verificar se o Administrador máximo do Município tem obedecido as disposições constitucionais.

O direito a informação, inclusive, é garantido não somente pelas citadas normas locais:

Constituição Federal, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Constituição Bandeirante, Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

É bom lembrar que muitas das informações devem mesmo estar disponíveis a qualquer interessado por força da Lei de acesso à informação, que buscou concretizar o direito fundamental previsto no inciso XXXIII da Constituição Federal:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado

### 6. DA TUTELA DE URGÊNCIA/ LIMINAR

Nos termos do inciso III, art. 7º, Lei nº 12.016/2009, os requisitos para concessão de liminar são dois, a saber: i) fundamento relevante – grande possibilidade de o direito alegado existir; ii) perigo na demora.

A despeito de tratar o dispositivo da suspensão de ato impugnado, fato é que não há óbice à sua aplicação em caso de omissão administrativa.

Quanto ao fundamento relevante, sua presença é evidente. Isto porquê se trata de acesso à informação, direito basilar em um Estado Democrático, cuja violação afronta uma ordem constitucionalmente preestabelecida por uma Assembleia Nacional Constituinte e que, no caso, o remédio adequado tem fundamento constitucional e demanda intervenção judicial para ser aplicado.

Quanto ao perigo da demora, verifica-se pelo conteúdo das informações solicitadas no poder/ dever de fiscalização parlamentar. Trata-se da destinação de recursos públicos, no Requerimento nº 78/2023, cujo emprego deve se dar em conformidade com a lei; e, quanto ao Requerimento nº 77/2023, de fiscalização acerca de “atualização” monetária da base de cálculo do IPTU sem transparência o bastante que permita avaliar se não houve verdadeiro aumento.

### 7. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, Emérito, requer-se de Vossa Excelência o recebimento deste Mandado de Segurança, bem como:

a) a **concessão da liminar**, conforme fundamentos apresentados, para que as informações dos **itens 1 e 2 do Requerimento nº 77/2023** e **item nº 3 do Requerimento nº 78/2023** sejam enviadas à Esta Casa Legislativa de maneira organizada, completa e digitalizada, inclusive com cópias dos documentos requisitados;

**CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA****PODER LEGISLATIVO**

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

b) a notificação da Autoridade Coatora com a citação por meio eletrônico e, na impossibilidade deste instrumento, pelo correio, bem como do Município de Igarapava, para que possam prestar as informações no prazo legal;

c) sejam os autos remetidos ao Ministério Público, na forma do art. 12, da Lei nº 12.016/2009;

d) ao final, a confirmação da liminar com a concessão da ordem para que o Sr. Prefeito apresente as informações/ documentos solicitados nos **itens 1 e 2 do Requerimentos nº 77/2023 e item nº 3 do Requerimento nº 78/2023;**

e) sejam as publicações/ intimações enviadas aos advogados que subscrevem este mandado de segurança.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Igarapava/SP, 05 de março de 2024.

**Luís Fernando Leandro de Paula**

**OAB/MG 180.545**

**Matrícula nº 664**

**Orlando Farinelli Neto**

**OAB/SP 358.382**

**Matrícula nº 659**

**Advogados da Câmara Municipal de Igarapava-SP**



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 15 de junho de 2023

Ano V | Edição nº 849

Página 6 de 7

### PODER LEGISLATIVO

#### Concursos Públicos/Processos Seletivos

#### Convocação

**CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
 PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
 CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
 CNPJ: 60.243.409/0001-60  
 SITE: igarapava.sp.leg.br  
 E-MAIL: camaraigarapava.rh@gmail.com

**PORTARIA DE NOMEAÇÃO N.º 005/2023- CONCURSO PÚBLICO 01/2021**

FREDERICK REQUI MENDONÇA, Presidente da Câmara Municipal de Igarapava, no uso de suas atribuições legais, notadamente arts. 18, inciso I, 19 e 21 da Lei Complementar n.º 045 de 03/06/2015.

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear em caráter efetivo, no respectivo cargo abaixo indicado, em virtude de aprovação em Concurso Público, objeto do Edital n.º 001/2021, com resultado homologado por meio de Edital de Homologação de 31/01/2022, publicado no site da Câmara Municipal de Igarapava, o seguinte candidato habilitado pela ordem de classificação:

NOME	COLOCAÇÃO	CARGO
ORLANDO FARINELLI NETO	3º	ADVOGADO

Art. 2º A posse do candidato acima mencionado, atendidas as exigências legais, deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias, contados do ato da nomeação, prorrogável por igual período, a critério da autoridade competente.

§ 1º Para a posse do candidato acima nomeado, deverá o candidato comprovar o atendimento dos requisitos exigidos no edital do concurso, toda a documentação abaixo relacionada, sob pena de ser tornada sem efeito sua nomeação e ter perdido seu direito subjetivo a posse no cargo para o qual foi nomeado, nos termos do Art. 31 da Lei Complementar n.º 045/2015:

- a) CÓPIA CPF;
- b) CÓPIA RG;
- c) CÓPIA CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CASAMENTO;
- d) CÓPIA CTPS;
- e) CÓPIA PIS/PASEP;
- f) CÓPIA TÍTULO DE ELEITOR;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORLANDO FARINELLI NETO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 05/03/2024 às 13:42, sob o número 10003915120248260242. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000391-51.2024.8.26.0242 e código ViziHouy.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 15 de junho de 2023

Ano V | Edição nº 849

Página 7 de 7



**CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
 PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
 CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
 CNPJ: 60.243.409/0001-60  
 SITE: igarapava.sp.leg.br  
 E-MAIL: camaraigarapava.rh@gmail.com

- g) CÓPIA QUITAÇÃO COM O SERVIÇO MILITAR;
- h) CÓPIA COMPROVANTE DA ÚLTIMA ELEIÇÃO (1º E 2º TURNO);
- i) CÓPIA COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA;
- j) CÓPIA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS COM ATÉ 21 ANOS;
- k) CÓPIA CARTEIRA DE VACINAÇÃO PARA FILHOS ATÉ 07 ANOS;
- l) CÓPIA DIPLOMA DO CURSO DE DIREITO;
- m) CÓPIA REGISTRO PROFISSIONAL EMITIDO PELO ÓRGÃO DE CLASSE VÁLIDO
- n) DECLARAÇÃO DE BENS OU CÓPIA DA ÚLTIMA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA;
- o) 1 FOTO 3X4
- p) CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS;
- q) DECLARAÇÃO DE ACÚMULO OU NÃO DE CARGOS PÚBLICOS.

§ 2º Toda documentação ou eventual desistência do cargo, pode ser encaminhada pelo e-mail: camaraigarapava.rh@gmail.com, no prazo máximo de 10 (dez) dias, para análise e conferência e entregues posteriormente, presencialmente, no ato da posse.

§ 3º A falta de qualquer documento indicado no § 1º, dentro do prazo estabelecido, implicará na perda do direito de posse no cargo para o qual o candidato foi habilitado, tornando sem efeito sua nomeação.

Art. 3º O candidato deverá submeter-se a exame médico admissional, nos termos do Edital e Art. 32, inciso IV, da Lei Complementar 045/2015, agendando com antecedência junto ao Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Igarapava.

Artigo 4º Esta Portaria entrará em vigo na data de sua publicação.

Igarapava, 15 de junho de 2023

FREDERICK REQUI MENDONÇA  
PRESIDENTE

Registrada. Publicada e arquivada na forma da Lei.

ANA MARIA DE OLIVEIRA  
ENC. DO DEPTO. DE R.H.

Página 2 de 2



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 28 de dezembro de 2023

Ano V | Edição nº 978

Página 11 de 12

### PODER LEGISLATIVO

#### Concursos Públicos/Processos Seletivos

#### Edital - Nomeação



**CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
 PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
 CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
 CNPJ: 60.243.409/0001-60  
 SITE: igarapava.sp.leg.br  
 E-MAIL: camaraigarapava.rh@gmail.com

#### PORTARIA DE NOMEAÇÃO N.º 009/2023- CONCURSO PÚBLICO 01/2021

FREDERICK REQUI MENDONÇA, Presidente da Câmara Municipal de Igarapava, no uso de suas atribuições legais, notadamente arts. 18, inciso I, 19, 21 e 32, *caput* e §1º da Lei Complementar n.º 045 de 03/06/2015.

RESOLVE:

Art. 1º Deliberar pela prorrogação do prazo para a posse do candidato, abaixo indicado, por mais 10 (dez) dias, considerando o pedido realizado pelo interessado:

NOME	COLOCAÇÃO	CARGO
LUIS FERNANDO LEANDRO DE PAULA	5º	ADVOGADO

Art. 2º A posse do candidato acima mencionado, atendidas as exigências legais, deverá ocorrer, peremptoriamente, até a data de 08 de janeiro de 2024.

§ 1º Para a posse do candidato acima nomeado, deverá o candidato comprovar o atendimento dos requisitos exigidos no edital do concurso, toda a documentação abaixo relacionada, sob pena de ser tornada sem efeito sua nomeação e ter perdido seu direito subjetivo a posse no cargo para o qual foi nomeado, nos termos do Art. 31 da Lei Complementar n.º 045/2015:

- a) CÓPIA CPF;
- b) CÓPIA RG;
- c) CÓPIA CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CASAMENTO;
- d) CÓPIA CTPS;
- e) CÓPIA PIS/PASEP;
- f) CÓPIA TÍTULO DE ELEITOR;
- g) CÓPIA QUITAÇÃO COM O SERVIÇO MILITAR;
- h) CÓPIA COMPROVANTE DA ÚLTIMA ELEIÇÃO (1º E 2º TURNO);
- i) CÓPIA COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA;
- j) CÓPIA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS COM ATÉ 21 ANOS;
- k) CÓPIA CARTEIRA DE VACINAÇÃO PARA FILHOS ATÉ 07 ANOS;
- l) CÓPIA DIPLOMA DO CURSO DE DIREITO;
- m) CÓPIA REGISTRO PROFISSIONAL EMITIDO PELO ÓRGÃO DE CLASSE VÁLIDO
- n) DECLARAÇÃO DE BENS OU CÓPIA DA ÚLTIMA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA;
- o) 1 FOTO 3X4
- p) CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS;
- q) DECLARAÇÃO DE ACÚMULO OU NÃO DE CARGOS PÚBLICOS.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 28 de dezembro de 2023

Ano V | Edição nº 978

Página 12 de 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
 PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
 CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
 CNPJ: 60.243.409/0001-60  
 SITE: igarapava.sp.leg.br  
 E-MAIL: camaraigarapava.rh@gmail.com

§ 2º A ausência de qualquer documento indicado no § 1º, dentro do prazo estabelecido, implicará na perda do direito de posse no cargo para o qual o candidato foi habilitado, tornando sem efeito sua nomeação.

Art. 3º Esta prorrogação de prazo ocorre em atendimento ao requerimento formalizado pelo candidato, observando-se os critérios estabelecidos no Edital do concurso e as condições estipuladas pela legislação vigente, em especial, art. 32 da Lei Complementar 045/2015.

Art. 4º O candidato deverá submeter-se a exame médico admissional, nos termos do Edital e Art. 32, inciso IV, da Lei Complementar 045/2015, agendando com antecedência junto ao Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Igarapava.

Artigo 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Igarapava, 28 de dezembro de 2023

FREDERICK REQUI  
 MENDONÇA:35729462808  
 Assinado de forma digital por  
 FREDERICK REQUI  
 MENDONÇA:35729462808  
 Dados: 2023.12.28 16:14:13 -03'00'  
**FREDERICK REQUI MENDONÇA**  
 PRESIDENTE

Registrada. Publicada e arquivada na forma da Lei.

**ANA MARIA DE OLIVEIRA**  
 ENC. DO DEPTO. DE R.H.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

fls. 15

## REQUERIMENTO N° 077/2023

### ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA RESPOSTA:

resposta\_requerimento@igarapava.sp.leg.br<sup>1</sup>

O vereador do Município de Igarapava-SP que este subscreve, com fundamento no art. 154, inciso V, do Regulamento Interno desta Casa de Leis, bem como art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil e Lei n° 12.527/11, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, **REQUERER**, do Chefe do Poder Executivo, Excelentíssimo Senhor José Ricardo Rodrigues Mattar, considerando o Decreto Municipal n° 2729, de 07 de junho de 2023, publicado no Diário Oficial do Município de Igarapava Edição n° 846A, que estabeleceu os valores do mapa de valores imobiliários de terrenos, edificações e glebas para o exercício de 2023, os seguintes esclarecimentos:

- 1) Quais eram os valores constantes do mapa de valores imobiliários de terrenos anterior ao publicado (favor encaminhar o documento normativo com a previsão)?
- 2) Qual foi o índice de correção monetária aplicado na atualização dos valores?
- 3) A descrição dos tipos de construções e áreas feitas no Decreto tem previsão legal ou foi definida exclusivamente por Decreto?

Câmara Municipal de Igarapava-SP, 22 de junho de 2023

**FREDERICK REQUI MENDONÇA**

Vereador da Câmara Municipal de Igarapava-SP

<sup>1</sup> O subscritor deste Requerimento, nos termos do §5º do art. 11 da Lei n° 12.527/11, anui quanto ao recebimento das informações solicitadas, em formato digital, no endereço eletrônico apresentado.

CONTÉM PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÕES. RECUSAR O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO, RETARDAR DELIBERADAMENTE O FORNECIMENTO OU FORNECÊ-LA INTENCIONALMENTE DE FORMA INCORRETA, INCOMPLETA OU IMPRECISA, CONSTITUI CONDUTA ILÍCITA, NOS TERMOS DO INCISO I DO ART. 32 DA LEI N° 12.527/2011. EM CASO DE AUSÊNCIA DE RESPOSTA OU CARACTERIZAÇÃO DE ALGUMA DAS HIPÓTESES ACIMA DESCRITAS, DAR-SE-Á CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE COMPETENTES.

Página 1 de 1

22/06/23 13:10  
Câmara Municipal de Igarapava  
Carlos Izidoro



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

## REQUERIMENTO N° 078/2023

### ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA RESPOSTA:

resposta\_requerimento@igarapava.sp.leg.br<sup>1</sup>

O vereador do Município de Igarapava-SP que este subscreve, com fundamento no art. 154, inciso V, do Regulamento Interno desta Casa de Leis, bem como art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil e Lei n° 12.527/11, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, **REQUERER**, do Chefe do Poder Executivo, Excelentíssimo Senhor José Ricardo Rodrigues Mattar, as seguintes informações:

- 1) Qual foi o valor arrecadado no Exercício de 2022 a título de Taxa de Licença para funcionamento e/ou renovação de funcionamento horário normal e especial (Previsão Legal Art. 132 a 139 do Código Tributário Municipal)?
- 2) Qual foi o valor arrecadado no Exercício de 2022 a título de Taxa de Licença para localização (Previsão Legal Art. 129 a 131 do Código Tributário Municipal)?
- 3) Encaminhamento da documentação que demonstre o emprego pelo Poder Executivo dos valores arrecadados com as Taxas acima descritas no serviço específico e divisível para a qual foram criadas.

Câmara Municipal de Igarapava-SP, 22 de junho de 2023

FREDERICK REQUI

MENDONCA:35729462808

Assinado de forma digital por FREDERICK  
REQUI MENDONCA:35729462808  
Dados: 2023.06.23 09:00:08 -03'00'

**FREDERICK REQUI MENDONÇA**

Vereador da Câmara Municipal de Igarapava-SP

22/06/23-19  
Câmara Municipal de Igarapava  
José Carlos Izidoro  
Chefe de Secretária

<sup>1</sup> O subscritor deste Requerimento, nos termos do §5º do art. 11 da Lei n° 12.527/11, anui quanto ao recebimento das informações solicitadas, em formato digital, no endereço eletrônico apresentado.

CONTÉM PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÕES. RECUSAR O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO, RETARDAR DELIBERADAMENTE O FORNECIMENTO OU FORNECÊ-LA INTENCIONALMENTE DE FORMA INCORRETA, INCOMPLETA OU IMPRECISA, CONSTITUI CONDUTA ILÍCITA, NOS TERMOS DO INCISO I DO ART. 32 DA LEI N° 12.527/2011. EM CASO DE AUSÊNCIA DE RESPOSTA OU CARACTERIZAÇÃO DE ALGUMA DAS HIPÓTESES ACIMA DESCRITAS, DAR-SE-Á CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE COMPETENTES.



## Câmara Municipal de Igarapava - SP

### Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

#### Resumo da 2133ª Reunião Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 26ª (2021 - 2024) (Atual) Legislatura

### Lista de Presença da Sessão

CARLA ADRIANA MENDONÇA/PSD  
CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA/PSD  
CLAUDIO REIS VILAS BOAS/PTB  
EDINAMAR APARECIDA ISETE DA COSTA/PSD  
FREDERICK REQUI MENDONÇA/MDB  
GILMAR FERNANDES/PSD  
GÉLIO JOSÉ PRECIOZO/MDB  
LEANDRO PEREIRA GASQUI/AVANTE  
Luan/MDB  
MÁRCIO WELLINGTON DA SILVA/MDB  
RINALDO GROU GOBBI/SD

### Informações Básicas

**Tipo da Sessão:** Sessão Ordinária

**Abertura:** 26/06/2023 - 19:40

**Encerramento:** 26/06/2023 - 21:25

### Mesa Diretora

**Presidente:** FREDERICK REQUI MENDONÇA/MDB

**Vice-Presidente:** CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA/PSD

**Primeiro-Secretário:** RINALDO GROU GOBBI/SD

**Segundo-Secretário:** CARLA ADRIANA MENDONÇA/PSD

### Correspondências

### Expedientes

#### Abertura da Sessão

EM NOME DE DEUS, DAREMOS INÍCIO À SESSÃO ORDINÁRIA ORDINÁRIA 2133ª (DOIS MILÉSIMA TRIGÉSIMA TERCEIRA) DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA.



## Câmara Municipal de Igarapava - SP

### Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

#### Resumo da 2133ª Reunião Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 26ª (2021 - 2024) (Atual) Legislatura

##### Discussão e Votação da Ata

APÓS COLOCOU A ATA EM DISCUSSÃO, ATO CONTÍNUO EM VOTAÇÃO. ATA APROVADA.

##### Início e Chamada Nominal de Presença de Vereadores

ANTES DE INICIAR A SESSÃO, O PRESIDENTE CONVIDOU AOS VEREADORES A FAZEREM A ORAÇÃO DO PAI NOSSO E AVE MARIA, APÓS E DE ACORDO COM ARTIGO 31 DO REGIMENTO INTERNO, O PRESIDENTE SOLICITOU AO PRIMEIRO SECRETÁRIO QUE FIZESSE A CHAMADA DOS VEREADORES PARA INICIARMOS OS TRABALHOS. O 1º SECRETÁRIO ENTÃO RESPONDEU QUE, APÓS VERIFICAR NOMINALMENTE OS VEREADORES, CONSTATOU QUE EXISTIA QUÓRUM LEGAL E PODERIAM DAR INÍCIO AOS TRABALHOS. TAMBÉM ESTAVA PRESENTE A ADVOGADA DRA. RAÍSSA VIEIRA DE GOUVEIA E DA DRA. JÉSSICA SILVA FREITAS, DIRETORA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA.

##### Leitura da Ata da Sessão Anterior

ATO CONTÍNUO O PRESIDENTE SOLICITOU AO PRIMEIRO SECRETÁRIO QUE PROCEDESSE A LEITURA DA ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 551º (QUINGENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA) DE 23/06/2023 DESTA CASA DE LEIS. A VEREADORA DRA. EDINAMAR ENTÃO SOLICITOU A DISPENSA DA LEITURA DA ATA TENDO EM VISTA QUE TODOS OS VEREADORES JÁ RECEBERAM ANTECIPADAMENTE. ENTÃO O PRESIDENTE COLOCOU O PEDIDO DA VEREADORA DRA. EDINAMAR EM DISCUSSÃO. APÓS EM VOTAÇÃO. APROVADO.

##### Leitura de trecho da Bíblia Sagrada

O PRESIDENTE SOLICITOU AO EDIL CLAUDIO REIS, QUE PROCEDESSE A LEITURA DE UMA PASSAGEM DA BÍBLIA SAGRADA.

#### Matérias do Expediente

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
<b>1</b> - DOCDI Documentos Diversos 16/2023 <b>Turno:</b> Único <b>Autor:</b> Desconhecido	CONVITE 13ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.	<b>Matéria lida</b>
<b>2</b> - OFRES Ofício de Resposta do Executivo Municipal 427/2023 <b>Turno:</b> Único <b>Autor:</b> José Ricardo Rodrigues Mattar	OF. COM SOLICITAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA AO REQUERIMENTO 064/2023 DOS VEREADORES RINALDO E GILMAR.	<b>Matéria lida</b>



## Câmara Municipal de Igarapava - SP

### Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

### Resumo da 2133ª Reunião Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 26ª (2021 - 2024) (Atual) Legislatura

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
<b>3 - PLC</b> Projeto de Lei Complementar 8/2023 <b>Turno:</b> Único <b>Autor:</b> José Ricardo Rodrigues Mattar	DISPÕE SOBRE A RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DAS INFORMAÇÕES DO CADASTRO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL E DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, IMPUGNAÇÃO DAS ALTERAÇÕES EFETUADAS NA INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IPTU COMPLEMENTAR PARA O EXERCÍCIO 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	<b>Matéria lida</b>
<b>4 - DOCDI</b> Documentos Diversos 15/2023 <b>Turno:</b> Único <b>Autor:</b> Desconhecido	OF. DA SANTA CASA EM RESPOSTA AO OF. 172/2023 DO LEGISLATIVO.	<b>Matéria lida</b>
<b>5 - ANTPR</b> Anteprojeto 22/2023 <b>Turno:</b> Único <b>Autor:</b> CARLA ADRIANA MENDONÇA	DISPÕE SOBRE O DIREITO DE TODO IDOSO QUE RESIDE SOZINHO, TER ACOMPANHANTE (AUXILIAR DE ENFERMAGEM), NAS CONSULTAS E EXAMES, NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE.	<b>Matéria lida</b>
<b>6 - IND</b> Indicação 149/2023 <b>Turno:</b> Único <b>Autor:</b> RINALDO GROU GOBBI	SOLICITA DO EXECUTIVO ESTUDOS OBJETIVANDO A DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA CADA ALUNO MATRICULADO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.	<b>Matéria lida</b>
<b>7 - IND</b> Indicação 150/2023 <b>Turno:</b> Único <b>Autor:</b> RINALDO GROU GOBBI	REITERA A INDICAÇÃO 110/2021 PARA QUE O EXECUTIVO TERMINE A REFORMA NA QUADRA DA EMEF JARDEL DOMENEGUI.	<b>Matéria lida</b>
<b>8 - IND</b> Indicação 151/2023 <b>Turno:</b> Único <b>Autor:</b> RINALDO GROU GOBBI	SOLICITA PROVIDÊNCIAS PARA A TROCA DE HOLOFOTES, REPOSIÇÃO DAS TABELAS DE BASQUETE E DEMARCAÇÕES NA QUADRA DE STREET BALL DA PRAÇA DA AMIZADE.	<b>Matéria lida</b>
<b>9 - IND</b> Indicação 152/2023 <b>Turno:</b> Único <b>Autor:</b> FREDERICK REQUI MENDONÇA	SOLICITA DO EXECUTIVO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO ASFALTO DA RUA SAMUAL CABRAL, BAIRRO UBANDO FAGGIONI	<b>Matéria lida</b>
<b>10 - REQLE</b> Requerimento Legislativo 75/2023 <b>Turno:</b> Único <b>Autor:</b> RINALDO GROU GOBBI	REQUER DO EXECUTIVO INFORMAÇÕES SOBRE A PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA DA RUA DR. JOÃO CARLOS RIBEIRO.	<b>Aprovado</b>



## Câmara Municipal de Igarapava - SP

### Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

### Resumo da 2133ª Reunião Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 26ª (2021 - 2024) (Atual) Legislatura

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
<b>11</b> - REQLE Requerimento Legislativo 76/2023 <b>Turno:</b> Único <b>Autor:</b> RINALDO GROU GOBBI	REQUER DO EXECUTIVO INFORMAÇÕES SOBRE OS SUBSÍDEOS DOS UNIVERSITÁRIOS, QUANTOS SÃO ATENDIDOS E FACULDADES QUE ESTÃO MATRICULADOS.	<b>Aprovado</b>
<b>12</b> - REQLE Requerimento Legislativo 77/2023 <b>Turno:</b> Único <b>Autor:</b> FREDERICK REQUI MENDONÇA	REQUER INFORMAÇÕES RELACIONADAS AO DECRETO MUNICIPAL 2729 DE 07 DE JUNHO DE 2023.	<b>Aprovado</b>
<b>13</b> - REQLE Requerimento Legislativo 78/2023 <b>Turno:</b> Único <b>Autor:</b> FREDERICK REQUI MENDONÇA	REQUER INFORMAÇÕES SOBRE A ARRECADAÇÃO NO ANO DE 2022 A TÍTULO DE TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E OU RENOVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL E TAMBÉM DA ARRECADAÇÃO NO ANO DE 2022 DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO.	<b>Aprovado</b>
<b>14</b> - ATCOM Ata das Comissões 26/2023 <b>Turno:</b> <b>Autor:</b> CJR - Comissão de Justiça e Redação	ATA DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DE 26/06/2023.	<b>Aprovado</b>
<b>15</b> - REQVB Requerimento Verbal 45/2023 <b>Turno:</b> <b>Autor:</b> EDINAMAR APARECIDA ISETE DA COSTA	NESTE MOMENTO A EDIL DRA. EDINAMAR REQUERUE QUE: "DIANTE DA IMPORTÂNCIA DAS MATÉRIAS E COM BASE NO ARTIGO 154, PARÁGRAFO SEGUNDO DO REGIMENTO INTERNO, FOSSE DISPENSADO O INTERSTÍCIO PARA QUE OS PROJETOS DE LEI 014/2023 DO LEGISLATIVO E 014/2023 DO EXECUTIVO, FOSSEM COLOCADOS NA ORDEM DO DIA DA PRESENTE SESSÃO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA".	<b>Aprovado</b>  APÓS A APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO VERBAL DA VEREADORA DRA. EDINAMAR O PRESIDENTE COLOCOU OS PROJETOS DE LEI 014/2023 DO LEGISLATIVO E O PROJETO DE LEI 014/2023 DO EXECUTIVO NA ORDEM DO DIA DESTA SESSÃO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

### Oradores do Expediente

Nº da Ordem	Parlamentar	Observação
1	LEANDRO PEREIRA GASQUI/AVANTE	PALAVRA LIVRE DE 0:38:06 ATÉ 0:44:54.
2	CARLA ADRIANA MENDONÇA/PSD	PALAVRA LIVRE DE 0:45:14 ATÉ 0:55:41.
3	GILMAR FERNANDES/PSD	PALAVRA LIVRE DE 0:56:05 ATÉ 1:05:33.
4	CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA/PSD	PALAVRA LIVRE DE 1:05:50 ATÉ 1:16:08.
5	GÉLIO JOSÉ PRECIOZO/ MDB	PALAVRA LIVRE DE 1:16:34 ATÉ 1:23:03.



## Câmara Municipal de Igarapava - SP

### Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

### Resumo da 2133ª Reunião Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 26ª (2021 - 2024) (Atual) Legislatura

Nº da Ordem	Parlamentar	Observação
6	RINALDO GROU GOBBI/SD	PALAVRA LIVRE DE 1:23:16 ATÉ 1:34:18.

### Votações Nominais - Matérias do Expediente

Matéria	Votos
---------	-------

### Lista de Presença da Ordem do Dia

CARLA ADRIANA MENDONÇA/PSD  
 CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA/PSD  
 CLAUDIO REIS VILAS BOAS/PTB  
 EDINAMAR APARECIDA ISETE DA COSTA/PSD  
 FREDERICK REQUI MENDONÇA/MDB  
 GILMAR FERNANDES/PSD  
 GÉLIO JOSÉ PRECIOZO/MDB  
 LEANDRO PEREIRA GASQUI/AVANTE  
 Luan/MDB  
 MÁRCIO WELLINGTON DA SILVA/MDB  
 RINALDO GROU GOBBI/SD

### Matérias da Ordem do Dia

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
<b>1</b> - PLO Projeto de Lei Ordinária 14/2023 <b>Turno:</b> Único <b>Autor:</b> José Ricardo Rodrigues Mattar	DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL JUNTO AO ORÇAMENTO FISCAL PARA O EXERCÍCIO DE 2023 DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA-SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	<b>Aprovado</b>
<b>2</b> - PLL Projeto de Lei do Legislativo 14/2023 <b>Turno:</b> Único <b>Autor:</b> CLAUDIO REIS VILAS BOAS	DENOMINA LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	<b>Aprovado</b>  OS VEREADORES CONTRÁRIOS AO PROJETO FORAM, CARLOS ROBERTO, GILMAR, DRA. EDINAMAR, CARLA E RINALDO, OS DEMAIS FORAM FAVORÁVEIS O QUE NECESSITOU DO VOTO DO PRESIDENTE QUE DESEMPATOU VOTANDO A FAVOR DO PROJETO.



## Câmara Municipal de Igarapava - SP

### Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

### Resumo da 2133ª Reunião Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 26ª (2021 - 2024) (Atual) Legislatura

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
<b>3</b> - PLO Projeto de Lei Ordinária 16/2023 <b>Turno:</b> Único <b>Autor:</b> José Ricardo Rodrigues Mattar	DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	<b>Aprovado</b>
<b>4</b> - PLCL Projeto de Lei Complementar do Legislativo 1/2023 <b>Turno:</b> <b>Autores:</b> CARLA ADRIANA MENDONÇA, FREDERICK REQUI MENDONÇA, RINALDO GROU GOBBI	ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 034, DE 28 DE JUNHO DE 2013, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	<b>Aprovado</b>  PROJETO DE LEI APROVADO EM 2º VOTAÇÃO.
<b>5</b> - REQVB Requerimento Verbal 46/2023 <b>Turno:</b> <b>Autor:</b> EDINAMAR APARECIDA ISETE DA COSTA	NESTE MOMENTO A VEREADORA DRA. EDINAMAR SOLICITOU A DISPENSA DA PUBLICAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 014/2023 E DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001/2023, AMBOS DO LEGISLATIVO, E DOS PROJETOS DE LEI 014 E 016/2023 DO EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 185 DO REGIMENTO INTERNO.	<b>Aprovado</b>
<b>6</b> - RFP Redação Final Projetos 10/2023 <b>Turno:</b> <b>Autor:</b> FREDERICK REQUI MENDONÇA	APÓS A APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO VERBAL DA VEREADORA DRA. EDINAMAR O PRESIDENTE COLOCOU EM DISCUSSÃO A REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 014/2023 E DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001/2023, AMBOS DO LEGISLATIVO E TAMBÉM DOS PROJETOS DE LEI 014 E 016/2023 DO EXECUTIVO. APÓS COLOCOU EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 014/2023 E DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001/2023, AMBOS DO LEGISLATIVO E TAMBÉM DOS PROJETOS DE LEI 014 E 016/2023 DO EXECUTIVO. REDAÇÃO FINAL DOS PROJETOS APROVADO.	<b>Aprovado</b>



## Câmara Municipal de Igarapava - SP

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

### Resumo da 2133ª Reunião Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 26ª (2021 - 2024) (Atual) Legislatura

#### Votações Nominais - Matérias da Ordem do Dia

Matéria	Votos
Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 1 de 2023	<b>CARLA ADRIANA MENDONÇA</b> Sim <b>CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA</b> Sim <b>CLAUDIO REIS VILAS BOAS</b> Sim <b>EDINAMAR APARECIDA ISETE DA COSTA</b> Sim <b>FREDERICK REQUI MENDONÇA</b> Não Votou <b>GILMAR FERNANDES</b> Sim <b>GÉLIO JOSÉ PRECIOZO</b> Sim <b>LEANDRO PEREIRA GASQUI</b> Sim <b>Luan</b> Sim <b>MÁRCIO WELLINGTON DA SILVA</b> Sim <b>RINALDO GROU GOBBI</b> Sim

#### Oradores das Explicações Pessoais

#### Ocorrências da Sessão

#### Conteúdo Multimídia

**Multimídia Audio:** <https://www.igarapava.sp.leg.br/institucional/audios/audio-da-sessao-ordinaria-de-26-06-2023?e=.mp3>

**Multimídia Video:** <https://www.youtube.com/watch?v=rulS4uhOwJo>

#### Considerações Finais

2133ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 26ª Legislatura - NADA MAIS HAVENDO A SER TRATADO, O PRESIDENTE AGRADECEU A PRESENÇA DE TODOS E DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO.



## Câmara Municipal de Igarapava - SP

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

### Ata Eletrônica da 2133ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 26ª Legislatura

**Identificação Básica:** Tipo de Sessão: Sessão Ordinária ; Abertura: 26/06/2023 - 19:40 ; Encerramento: 26/06/2023 - 21:25

**Mesa Diretora:** Presidente: Frederick Requi Mendonça / MDB ; Vice-Presidente: Carlos Roberto Rodrigues Lima / PSD ; Primeiro-Secretário: Rinaldo Grou Gobbi / SD ; Segundo-Secretário: Carla Adriana Mendonça / PSD

**Lista de Presença na Sessão:** Carla Adriana Mendonça / PSD ; Cláudio Reis Vilas Boas / PTB ; Edinamar Aparecida Isete da Costa / PSD ; Frederick Requi Mendonça / MDB ; Gilmar Fernandes / PSD ; Gélvio José Preciozo / MDB ; Leandro Pereira Gásqui / AVANTE ; Luan Soares da Silva / MDB ; Márcio Wellington da Silva / MDB ; Carlos Roberto Rodrigues Lima / PSD ; Rinaldo Grou Gobbi / SD

**Expedientes: Início e Chamada Nominal de Presença de Vereadores:** ANTES DE INICIAR A SESSÃO, O PRESIDENTE CONVIDOU AOS VEREADORES A FAZEREM A ORAÇÃO DO PAI NOSSO E AVE MARIA, APÓS E DE ACORDO COM ARTIGO 31 DO REGIMENTO INTERNO, O PRESIDENTE SOLICITOU AO PRIMEIRO SECRETÁRIO QUE FIZESSE A CHAMADA DOS VEREADORES PARA INICIARMOS OS TRABALHOS. O 1º SECRETÁRIO ENTÃO RESPONDEU QUE, APÓS VERIFICAR NOMINALMENTE OS VEREADORES, CONSTATOU QUE EXISTIA QUÓRUM LEGAL E PODERIAM DAR INÍCIO AOS TRABALHOS. TAMBÉM ESTAVA PRESENTE A ADVOGADA DRA. RAÍSSA VIEIRA DE GOUVEIA E DA DRA. JÉSSICA SILVA FREITAS, DIRETORA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA. **Abertura da Sessão:** EM NOME DE DEUS, DAREMOS INÍCIO À SESSÃO ORDINÁRIA ORDINÁRIA 2133ª (DOIS MILÉSIMA TRIGÉSIMA TERCEIRA) DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA. **Leitura de trecho da Bíblia Sagrada:** O PRESIDENTE SOLICITOU AO EDIL CLAUDIO REIS, QUE PROCEDESSE A LEITURA DE UMA PASSAGEM DA BÍBLIA SAGRADA. **Leitura da Ata da Sessão Anterior:** ATO CONTÍNUO O PRESIDENTE SOLICITOU AO PRIMEIRO SECRETÁRIO QUE PROCEDESSE A LEITURA DA ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 551ª (QUINGENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA) DE 23/06/2023 DESTA CASA DE LEIS. A VEREADORA DRA. EDINAMAR ENTÃO SOLICITOU A DISPENSA DA LEITURA DA ATA TENDO EM VISTA QUE TODOS OS VEREADORES JÁ RECEBERAM ANTECIPADAMENTE. ENTÃO O PRESIDENTE COLOCOU O PEDIDO DA VEREADORA DRA. EDINAMAR EM DISCUSSÃO. APÓS EM VOTAÇÃO, APROVADO. **Discussão e Votação da Ata:** APÓS COLOCOU A ATA EM DISCUSSÃO, ATO CONTÍNUO EM VOTAÇÃO. ATA APROVADA.

**Matérias do Expediente:** **1 - Documentos Diversos nº 16 de 2023,** CONVITE 13º CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Autores: , Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **2 - Ofício de Resposta do Executivo Municipal nº 427 de 2023,** OF. COM SOLICITAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA AO REQUERIMENTO 064/2023 DOS VEREADORES RINALDO E GILMAR. Autor: José Ricardo Rodrigues Mattar - Prefeito, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **3 - Projeto de Lei Complementar nº 8 de 2023,** DISPÕE SOBRE A RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DAS INFORMAÇÕES DO CADASTRO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL E DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, IMPUGNAÇÃO DAS ALTERAÇÕES EFETUADAS NA INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IPTU COMPLEMENTAR PARA O EXERCÍCIO 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Autor: José Ricardo Rodrigues Mattar - Prefeito, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **4 - Documentos Diversos nº 15 de 2023,** OF. DA SANTA CASA EM RESPOSTA AO OF. 172/2023 DO LEGISLATIVO. Autores: , Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **5 - Anteprojeto nº 22 de 2023,** DISPÕE SOBRE O DIREITO DE TODO IDOSO QUE RESIDE SOZINHO, TER ACOMPANHANTE (AUXILIAR

Praça João Gomes da Silva, 548 - Igarapava SP Tel.: (16) 3172-1023 <http://igarapava.sp.leg.br> -  
E-mail: [atendimento@igarapava.sp.leg.br](mailto:atendimento@igarapava.sp.leg.br) 27/06/2023

*Carla Adriana Mendonça*

*Frederick Requi Mendonça*

Página 1

27/06/2023



**Câmara Municipal de Igarapava - SP**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

DE ENFERMAGEM), NAS CONSULTAS E EXAMES, NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE. Autor: Carla, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **6 - Indicação nº 149 de 2023**, SOLICITA DO EXECUTIVO ESTUDOS OBJETIVANDO A DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA CADA ALUNO MATRICULADO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. Autor: Rinaldo, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **7 - Indicação nº 150 de 2023**, REITERA A INDICAÇÃO 110/2021 PARA QUE O EXECUTIVO TERMINE A REFORMA NA QUADRA DA EMEF JARDEL DOMENEGUI. Autor: Rinaldo, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **8 - Indicação nº 151 de 2023**, SOLICITA PROVIDÊNCIAS PARA A TROCA DE HOLOFOTES, REPOSIÇÃO DAS TABELAS DE BASQUETE E DEMARCAÇÕES NA QUADRA DE STREET BALL DA PRAÇA DA AMIZADE. Autor: Rinaldo, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **9 - Indicação nº 152 de 2023**, SOLICITA DO EXECUTIVO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO ASFALTO DA RUA SAMUAL CABRAL, BAIRRO UBANDO FAGGIONI Autor: Frederick, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **10 - Requerimento Legislativo nº 75 de 2023**, REQUER DO EXECUTIVO INFORMAÇÕES SOBRE A PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA DA RUA DR. JOÃO CARLOS RIBEIRO. Autor: Rinaldo, Tipo: Simbólica, Sim: 10, Não: 0, Abstencões: 0, Resultado: Aprovado ; **11 - Requerimento Legislativo nº 76 de 2023**, REQUER DO EXECUTIVO INFORMAÇÕES SOBRE OS SUBSÍDEOS DOS UNIVERSITÁRIOS, QUANTOS SÃO ATENDIDOS E FACULDADES QUE ESTÃO MATRICULADOS. Autor: Rinaldo, Tipo: Simbólica, Sim: 10, Não: 0, Abstencões: 0, Resultado: Aprovado ; **12 - Requerimento Legislativo nº 77 de 2023**, REQUER INFORMAÇÕES RELACIONADAS AO DECRETO MUNICIPAL 2729 DE 07 DE JUNHO DE 2023. Autor: Frederick, Tipo: Simbólica, Sim: 10, Não: 0, Abstencões: 0, Resultado: Aprovado ; **13 - Requerimento Legislativo nº 78 de 2023**, REQUER INFORMAÇÕES SOBRE A ARRECADAÇÃO NO ANO DE 2022 A TÍTULO DE TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E OU RENOVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL E TAMBÉM DA ARRECADAÇÃO NO ANO DE 2022 DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO. Autor: Frederick, Tipo: Simbólica, Sim: 10, Não: 0, Abstencões: 0, Resultado: Aprovado ; **14 - Ata das Comissões nº 26 de 2023**, ATA DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DE 26/06/2023. Autor: CJR - Comissão de Justiça e Redação, Tipo: Simbólica, Sim: 10, Não: 0, Abstencões: 0, Resultado: Aprovado ; **15 - Requerimento Verbal nº 45 de 2023**, NESTE MOMENTO A EDIL DRA. EDINAMAR REQUERUE QUE: "DIANTE DA IMPORTÂNCIA DAS MATÉRIAS E COM BASE NO ARTIGO 154, PARÁGRAFO SEGUNDO DO REGIMENTO INTERNO, FOSSE DISPENSADO O INTERSTÍCIO PARA QUE OS PROJETOS DE LEI 014/2023 DO LEGISLATIVO E 014/2023 DO EXECUTIVO, FOSSEM COLOCADOS NA ORDEM DO DIA DA PRESENTE SESSÃO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA". Autor: Dila, Tipo: Simbólica, Sim: 10, Não: 0, Abstencões: 0, Resultado: Aprovado - Obs.: APÓS A APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO VERBAL DA VEREADORA DRA. EDINAMAR O PRESIDENTE COLOCOU OS PROJETOS DE LEI 014/2023 DO LEGISLATIVO E O PROJETO DE LEI 014/2023 DO EXECUTIVO NA ORDEM DO DIA DESTA SESSÃO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO. ;

**Oradores do Expediente:** **1** - Leandro Pereira Gásqui / AVANTE - **Observação:** PALAVRA LIVRE DE 0:38:06 ATÉ 0:44:54. ; **2** - Carla Adriana Mendonça / PSD - **Observação:** PALAVRA LIVRE DE 0:45:14 ATÉ 0:55:41. ; **3** - Gilmar Fernandes / PSD - **Observação:** PALAVRA LIVRE DE 0:56:05 ATÉ 1:05:33. ; **4** - Carlos Roberto Rodrigues Lima / PSD - **Observação:** PALAVRA LIVRE DE 1:05:50 ATÉ 1:16:08. ; **5** - Gélcio José Preciozo / MDB - **Observação:** PALAVRA LIVRE DE 1:16:34 ATÉ 1:23:03. ; **6** - Rinaldo Grou Gobbi / SD - **Observação:** PALAVRA LIVRE DE 1:23:16 ATÉ 1:34:18.

**Lista de Presença na Ordem do Dia:** Carla Adriana Mendonça / PSD ; Cláudio Reis Vilas Boas / PTB ; Edinamar Aparecida Isete da Costa / PSD ; Frederick Requi Mendonça / MDB ; Gilmar Fernandes / PSD ; Gélcio José Preciozo / MDB ; Leandro Pereira Gásqui /



**Câmara Municipal de Igarapava - SP**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

AVANTE ; Luan Soares da Silva / MDB ; Márcio Wellington da Silva / MDB ; Carlos Roberto Rodrigues Lima / PSD ; Rinaldo Grou Gobbi / SD

**Matérias da Ordem do Dia: 1 - Projeto de Lei Ordinária nº 14 de 2023**, DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL JUNTO AO ORÇAMENTO FISCAL PARA O EXERCÍCIO DE 2023 DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA-SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Autor: José Ricardo Rodrigues Mattar - Prefeito, Turno: Único, Tipo: Simbólica, Sim: 10, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado ; **2 - Projeto de Lei do Legislativo nº 14 de 2023**, DENOMINA LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Autor: Cláudio, Turno: Único, Tipo: Simbólica, Sim: 6, Não: 5, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado - Obs.: OS VEREADORES CONTRÁRIOS AO PROJETO FORAM, CARLOS ROBERTO, GILMAR, DRA. EDINAMAR, CARLA E RINALDO, OS DEMAIS FORAM FAVORÁVEIS O QUE NECESSITOU DO VOTO DO PRESIDENTE QUE DESEMPATOU VOTANDO A FAVOR DO PROJETO. ; **3 - Projeto de Lei Ordinária nº 16 de 2023**, DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Autor: José Ricardo Rodrigues Mattar - Prefeito, Turno: Único, Tipo: Simbólica, Sim: 10, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado ; **4 - Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 1 de 2023**, ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 034, DE 28 DE JUNHO DE 2013, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Autores: Carla, Frederick, Rinaldo, Tipo: Nominal, Sim: 10, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado - Obs.: PROJETO DE LEI APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO. **Votos Nominais** : Carla Adriana Mendonça - Sim ; Cláudio Reis Vilas Boas - Sim ; Edinamar Aparecida Isete da Costa - Sim ; Frederick Requi Mendonça - Não Votou ; Gilmar Fernandes - Sim ; Gélio José Preciozo - Sim ; Leandro Pereira Gásqui - Sim ; Luan Soares da Silva - Sim ; Márcio Wellington da Silva - Sim ; Carlos Roberto Rodrigues Lima - Sim ; Rinaldo Grou Gobbi - Sim ; **5 - Requerimento Verbal nº 46 de 2023**, NESTE MOMENTO A VEREADORA DRA. EDINAMAR SOLICITOU A DISPENSA DA PUBLICAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 014/2023 E DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001/2023, AMBOS DO LEGISLATIVO, E DOS PROJETOS DE LEI 014 E 016/2023 DO EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 185 DO REGIMENTO INTERNO. Autor: Dila, Tipo: Simbólica, Sim: 10, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado ; **6 - Redação Final Projetos nº 10 de 2023**, APÓS A APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO VERBAL DA VEREADORA DRA. EDINAMAR O PRESIDENTE COLOCOU EM DISCUSSÃO A REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 014/2023 E DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001/2023, AMBOS DO LEGISLATIVO E TAMBÉM DOS PROJETOS DE LEI 014 E 016/2023 DO EXECUTIVO. ASPÓS COLOCOU EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 014/2023 E DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001/2023, AMBOS DO LEGISLATIVO E TAMBÉM DOS PROJETOS DE LEI 014 E 016/2023 DO EXECUTIVO. REDAÇÃO FINAL DOS PROJETOS APROVADO. Autor: Frederick, Tipo: Simbólica, Sim: 10, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado ;

**Considerações Finais:** NADA MAIS HAVENDO A SER TRATADO, O PRESIDENTE AGRADECEU A PRESENÇA DE TODOS E DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO.

Assinatura da Mesa Diretora da Sessão

Praça João Gomes da Silva, 548 - Igarapava SP Tel.: (16) 3172-1023 <http://igarapava.sp.leg.br> -  
E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br 27/06/2023

27/06/2023

*Carla Adriana Mendonça*

Página 3



## Câmara Municipal de Igarapava - SP

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**Presidente:**  
Frederick Requi  
Mendonça / MDB

**Vice-Presidente:**  
Carlos Roberto  
Rodrigues Lima / PSD

**Primeiro-Secretário:** Rinaldo  
Grou Gobbi / SD

**Segundo-Secretário:** Carla  
Adriana Mendonça /  
PSD



OFÍCIO Nº. 238/2023.

IGARAPAVA – SP, 27 DE JUNHO DE 2023.

Excelentíssimo senhor  
 Dr. José Ricardo Rodrigues Mattar  
 MD. Prefeito Municipal de Igarapava – SP.

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência para as devidas providências; **ANTEPROJETO DE LEI Nº 022/2023, AUTÓGRAFO Nº 033, 034 e 035/2023**, referente aos Projetos de Lei 014 e 016/2023 ambos do Executivo, e Projeto de Lei 014/2023 do Legislativo, **INDICAÇÃO Nº 149, 150, 151, 152, 154 e 155/2023**, e **REQUERIMENTO Nº 075, 076, 077 e 078/2023**, e conforme o artigo 61, XIV da lei orgânica e artigo 228 § 2 conforme regimento interno, prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 dias corrido, as informações pela mesma solicitada, aprovados em Sessão Ordinária no dia 26 de junho de 2023.

Ao ensejo, reformulamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

FREDERICK REQUI  
 MENDONÇA:35729462808

Assinado de forma digital por  
 FREDERICK REQUI  
 MENDONÇA:35729462808  
 Dados: 2023.06.28 18:34:25 -03'00'

**FREDERICK REQUI MENDONÇA**  
 Presidente da Câmara Municipal de Igarapava-SP.

**PROTOCOLO**  
 4.883/2023  
 29/06/2023 09:00hrs  
 DATA HORA



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

REQUERIMENTO N° 077/2023

### ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA RESPOSTA:

resposta\_requerimento@igarapava.sp.leg.br<sup>1</sup>

O vereador do Município de Igarapava-SP que este subscreve, com fundamento no art. 154, inciso V, do Regulamento Interno desta Casa de Leis, bem como art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil e Lei n° 12.527/11, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, **REQUERER**, do Chefe do Poder Executivo, Excelentíssimo Senhor José Ricardo Rodrigues Mattar, considerando o Decreto Municipal n° 2729, de 07 de junho de 2023, publicado no Diário Oficial do Município de Igarapava Edição n° 846A, que estabeleceu os valores do mapa de valores imobiliários de terrenos, edificações e glebas para o exercício de 2023, os seguintes esclarecimentos:

- 1) Quais eram os valores constantes do mapa de valores imobiliários de terrenos anterior ao publicado (favor encaminhar o documento normativo com a previsão)?
- 2) Qual foi o índice de correção monetária aplicado na atualização dos valores?
- 3) A descrição dos tipos de construções e áreas feitas no Decreto tem previsão legal ou foi definida exclusivamente por Decreto?

Câmara Municipal de Igarapava-SP, 22 de junho de 2023

**FREDERICK REQUI MENDONÇA**

Vereador da Câmara Municipal de Igarapava-SP

<sup>1</sup> O subscritor deste Requerimento, nos termos do §5º do art. 11 da Lei n° 12.527/11, anui quanto ao recebimento das informações solicitadas, em formato digital, no endereço eletrônico apresentado.

CONTÉM PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÕES. RECUSAR O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO, RETARDAR DELIBERADAMENTE O FORNECIMENTO OU FORNECÊ-LA INTENCIONALMENTE DE FORMA INCORRETA, INCOMPLETA OU IMPRECISA, CONSTITUI CONDUTA ILÍCITA, NOS TERMOS DO INCISO I DO ART. 32 DA LEI N° 12.527/2011. EM CASO DE AUSÊNCIA DE RESPOSTA OU CARACTERIZAÇÃO DE ALGUMA DAS HIPÓTESES ACIMA DESCRITAS, DAR-SE-Á CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE COMPETENTES.

Página 1 de 1

2023/06/23 13:10  
Câmara Municipal de Igarapava  
João Carlos Izidoro



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

### REQUERIMENTO N° 078/2023

#### ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA RESPOSTA:

resposta\_requerimento@igarapava.sp.leg.br<sup>1</sup>

O vereador do Município de Igarapava-SP que este subscreve, com fundamento no art. 154, inciso V, do Regulamento Interno desta Casa de Leis, bem como art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil e Lei nº 12.527/11, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, **REQUERER**, do Chefe do Poder Executivo, Excelentíssimo Senhor José Ricardo Rodrigues Mattar, as seguintes informações:

- 1) Qual foi o valor arrecadado no Exercício de 2022 a título de Taxa de Licença para funcionamento e/ou renovação de funcionamento horário normal e especial (Previsão Legal Art. 132 a 139 do Código Tributário Municipal)?
- 2) Qual foi o valor arrecadado no Exercício de 2022 a título de Taxa de Licença para localização (Previsão Legal Art. 129 a 131 do Código Tributário Municipal)?
- 3) Encaminhamento da documentação que demonstre o emprego pelo Poder Executivo dos valores arrecadados com as Taxas acima descritas no serviço específico e divisível para a qual foram criadas.

Câmara Municipal de Igarapava-SP, 22 de junho de 2023

FREDERICK REQUI

MENDONÇA:35729462808

Assinado de forma digital por FREDERICK

REQUI MENDONÇA:35729462808

Dados: 2023.06.23 09:00:08 -03'00'

**FREDERICK REQUI MENDONÇA**

Vereador da Câmara Municipal de Igarapava-SP

22/06/23 14:53  
Câmara Municipal de Igarapava  
José Carlos Izidoro  
Chefe de Secretaria

<sup>1</sup> O subscritor deste Requerimento, nos termos do §5º do art. 11 da Lei nº 12.527/11, anui quanto ao recebimento das informações solicitadas, em formato digital, no endereço eletrônico apresentado.

CONTÉM PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÕES. RECUSAR O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO, RETARDAR DELIBERADAMENTE O FORNECIMENTO OU FORNECÉ-LA INTENCIONALMENTE DE FORMA INCORRETA, INCOMPLETA OU IMPRECISA, CONSTITUI CONDUTA ILÍCITA, NOS TERMOS DO INCISO I DO ART. 32 DA LEI Nº 12.527/2011. EM CASO DE AUSÊNCIA DE RESPOSTA OU CARACTERIZAÇÃO DE ALGUMA DAS HIPÓTESES ACIMA DESCRITAS, DAR-SE-Á CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE COMPETENTES.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413 - CENTRO - CEP 14540-000  
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO  
PABX (16) 3173 - 8200  
E - MAIL: prefeitura@igarapava.sp.gov.br

fls. 31

**Ofício nº 600 /2023-Gabinete**

Igarapava, 28 de Julho de 2023.

**Excelentíssimo Senhor,**

Através do presente, tenho a honra de dirigir-me à honrosa presença de Vossa Excelência, para solicitar o prazo de mais **30(trinta) dias para apresentação da resposta dos requerimentos 77/2023 e 78/2023**, uma vez que não foi possível apresentá-las dentro do prazo esgotado no dia 14 de julho último, eis que as normas são da década de 1990, e nem todas as leis e decretos eram digitalizadas ou disponibilizadas em portais, portanto de difícil acesso, motivo pelo qual justifico o presente pedido e conto com a compreensão de Vossa Excelência, quanto ao pedido da dilação do prazo solicitado.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

**JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR**

**Prefeito Municipal**

28/07/23 15:53h  
Câmara Municipal de Igarapava  
Jailso Carlos Izidoro  
Chefe de Secretária

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR**  
**FREDERICK REQUI MENDONÇA**  
**PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
 RUA DR. GABRIEL VILELA, 413 - CENTRO - CEP 14540-000  
 CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENT0  
 PABX (16) 3173 - 8200  
 E - MAIL: prefeitura@igarapava.sp.gov.br

**Ofício nº 645/2023-Gabinete**

Igarapava, 23 de Agosto de 2023.

**Senhor Presidente,**

Através do presente, tenho a honra de dirigir-me à honrosa presença de Vossa Excelência, para solicitar o prazo de mais 30(trinta) dias para apresentar, respostas aos requerimentos **77//2023** e **78/2023** de vossa lavra, pois conforme dito “alhores” as normas solicitadas são da década de 1990, e nem todas as leis e decretos eram digitalizadas em portais, portanto são de difícil acesso, motivo pelo qual fica justificado o pedido, contando com a compreensão de Vossa Excelência. .

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR**

**Prefeito Municipal**

**EXMO. SR.**

**FREDERICK REQUI MENDONÇA**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-  
 SP.**

24/08/23 7:54 h  
 Câmara Municipal de Igarapava  
 Jailson Carlos Izidoro



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413 - CENTRO - CEP 14540-000  
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO  
PABX (16) 3173 - 8200  
E - MAIL: prefeitura@igarapava.sp.gov.br

**Ofício nº 705/2023-Gabinete**

Igarapava, 18 de Setembro de 2023.

**Senhor Presidente,**

Através do presente, tenho a honra de dirigir-me à honrosa presença de Vossa Excelência, para solicitar o prazo de mais 60(sessenta) dias para apresentar, respostas ao requerimento 77/2023, de vossa lavra, pois como já foi dito alhures as normas são da década de 1990, e nem todas as leis e decretos eram digitalizados ou disponibilizadas em portais, portanto de difícil acesso, motivo pelo qual uma vez mais solicito o pedido de mais prazo, para que possamos atender ao quanto requerido por Vossa Excelência.

Na oportunidade, apresento à Vossa Excelência, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR**

**Prefeito Municipal**

*Receber*  
**EXMO. SR.**

**FREDERICK REQUI MENDONÇA**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-  
SP.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
 RUA DR. GABRIEL VILELA, 113 - CENTRO - CEP 14540-000  
 CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTA  
 PABX (16) 3173-8200  
 E - MAIL prefeitura@igarapava.sp.gov.br

Ofício nº 706/2023-Gabinete

Igarapava, 18 de Setembro de 2023.

**Senhor Presidente,**

Através do presente, tenho a honra de dirigir-me à honrosa presença de Vossa Excelência, para solicitar o prazo de mais 60(sessenta) dias para apresentar, respostas ao requerimento **78/2023**, de vossa lavra, pois como já foi dito alhures as normas são da década de 1990, e nem todas as leis e decretos eram digitalizados ou disponibilizadas em portais, portanto de difícil acesso, motivo pelo qual uma vez mais solicito o pedido de mais prazo, para que possamos atender ao quanto requerido por Vossa Excelência.

Na oportunidade, apresento à Vossa Excelência, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSE RICARDO  
 RODRIGUES

Assinado de forma digital por  
 JOSE RICARDO RODRIGUES  
 MATTAR:16207012860

MATTAR:16207012860

Dados: 2023.09.20 09:15:36 -03'00'

**JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR**

**Prefeito Municipal**

*20/09/23 15:35h*  
 EXMO. SR.

**FREDERICK REQUI MENDONÇA**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-  
 SP.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413 – CENTRO - CEP 14540-000  
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENT0  
PABX (16) 3173 – 8200  
E – MAIL: prefeitura@igarapava.sp.gov.br

Igarapava, 15 de Novembro de 2023.

**Ofício 944/2023**

**Exmo. Sr.**

Venho, através do presente à honrosa presença de Vossa Excelência, solicitar o prazo de mais **60(sessenta) dias**, para atender ao requerimento **77/2023**, de vossa autoria. tendo em vista o numero reduzido de funcionários e conforme dito “alhures” as normas solicitadas são da década de 1990, e nem todas as leis e decretos eram digitalizadas em portais, portanto de difícil acesso, motivo pelo qual fica justificado o pedido, solicitando a compreensão de Vossa Excelência.

Apresento a Vossa Excelência, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR**

**Prefeito Municipal**

*16/11/23 - 15:51/20*  
**Câmara Municipal de Igarapava**  
**Jailso Carlos Izidoro**  
Chefe de Secretária

**À SUA EXCELÊNCIA**  
**SR. FREDERICK REQUI MENDONÇA**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**IGARAPAVA-SP.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
 RUA DR. GABRIEL VILELA, 413 – CENTRO – CEP 14540-000  
 CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENT0  
 PABX (16) 3173 – 8200  
 E – MAIL: prefeitura@igarapava.sp.gov.br

Igarapava, 15 de Novembro de 2023.

**Ofício 945/2023**

**Exmo. Sr.**

Venho, através do presente à honrosa presença de Vossa Excelência, solicitar o prazo de mais **60(sessenta) dias**, para atender ao requerimento **78/2023**, de vossa autoria, tendo em vista o numero reduzido de funcionários e conforme dito “alhures” as normas solicitadas são da década de 1990, e nem todas as leis e decretos eram digitalizadas em portais, portanto de difícil acesso, motivo pelo qual fica justificado o pedido, solicitando a compreensão de Vossa Excelência.

Apresento a Vossa Excelência, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

**JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR**

**Prefeito Municipal**

**À SUA EXCELÊNCIA**  
**SR. FREDERICK REQUI MENDONÇA**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**IGARAPAVA-SP.**

Protocolo 16.11.23 15:50L  
 Câmara Municipal de Igarapava  
 CNPJ 45.324.290/0001-67  
 Câmara Municipal de Igarapava  
 Sílvia Maria Carrer  
 Assessora da Presidência



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413 - CENTRO - CEP 14540-000  
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO  
PABX (16) 3173 - 8200  
E - MAIL: prefeitura@igarapava.sp.gov.br

fls. 37

**Ofício nº 36/2024-Gabinete**

Igarapava, 30 de Janeiro de 2024.

**Excelentíssimo Senhor,**

Através do presente, tenho a honra de dirigir-me à honrosa presença de Vossa Excelência, para encaminhar respostas ao requerimento **78/2023**, da lavra da nobre edil **Frederick Requi Mendonça**.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR**

**Prefeito Municipal**

**EXMO. SR.**

**CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP.**

  
**Câmara Municipal de Igarapava**  
**Jailso Carlos Izidoro**  
**Chefe de Secretária**

17/11/2023 10:36

(Encaminhado)

João T. GP-CG-AG

DF-DTR - Divisão...

A/C Marcio C

CC

Prezado Sr. Dr.

*Márcio Campos - DF-DTR*

*Informando que solicitei o prazo de mais 60 (sessenta dias) dias para resposta , do requerimento 78 /2023, ficando claro que o prazo se vencerá no 16/01/2024, e caso necessite de novo prazo, deverá ser solicitado antes do vencimento, pena de responsabilidade.*

**João Carlos Tomaz**

*Chefe de Divisão de Administração E Assessoria*

Quem já visualizou?

17/11/2023 10:39:43

João Carlos Tomaz GP-CG-AG Adicionou prazo **REQUERIMENTO 78/2023** a vencer em 16/01/2024

1 Despacho não lido

**Despacho 7-**

**2.700/2023**

24/01/2024 09:40

(Respondido)

Márcio C. DF-DTR

GP-CG-AG - Asses...

A/C João T.

CC

**Prezado Sr. João Carlos,**

**Em atendimento ao Requerimento 078/2023 informo que:**

**1 - O valor arrecadado no exercício de 2022 a título de Taxa de Fiscalização de Funcionamento foi de R\$ 225.266,29.**

**2 - O valor arrecadado no exercício de 2022 a título de Taxa de Licença e Localização foi de R\$ 5.597,27.**

**3 - Com relação ao item 3 do requerimento, que se refere a demonstração do emprego dos valores arrecadados com as taxas, esclareço que esse departamento não tem competência para respondê-lo, uma vez que as informações relacionadas a valores despendidos é de competência da contabilidade/financeiro.**

**Márcio Campos**

*Chefe da Divisão de Tributação*

Este documento contém assinatura digital realizada por M. JO CAMPOS CPF 173.XXX.XXX-06  
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://garapava.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 18CF-F876-4, C5-4F68



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORLANDO FARINELLI NETO e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/03/2024 às 13:42 , sob o número 10003915120248260242. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000391-51.2024.8.26.0242 e código vOVIVqgn.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413 – CENTRO - CEP 14540-000  
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO  
PABX (16) 3173 – 8200  
E – MAIL: prefeitura@igarapava.sp.gov.br

fls. 39

**Ofício nº 39/2024-Gabinete**

Igarapava, 31 de Janeiro de 2024.

**Excelentíssimo Senhor,**

Através do presente, tenho a honra de dirigir-me à honrosa presença de Vossa Excelência, para encaminhar respostas ao requerimento **77/2023**, da lavra da nobre **edil Frederick Requi Mendonça**.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

**JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR**

**Prefeito Municipal**

Protocolo 01/02/24 15:23h  
Câmara Municipal de Igarapava  
CNPJ 45.324.290/0001-60

Câmara Municipal de Igarapava  
Sílvia Maria Carrer  
Assessora da Presidência

**EXMO. SR.**

**CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP.**

**Ofício Interno/Memorando 5- 2.699/2023**

**De:** Márcio C. - DF-DTR

**Para:** GP-CG-AG - Assessoria de Gabinete - A/C João T.

**Data:** 31/01/2024 às 13:25:16

**Setores envolvidos:**

GP-CG-AG, DF-DTR, DF-DTR-SACR

**REQUERIMENTO 77/2023**

Prezado Sr. João Carlos,

Em atendimento ao Requerimento nº 077/2023, apresento os seguintes esclarecimentos:

Inicialmente, cumpre consignar que o Poder Executivo tem a prerrogativa de editar os mapas contendo os valores do metro quadrado de terrenos, nos termos do artigo 15, do Código Tributário Municipal.

Analisando os arquivos do Município, não foi possível localizar o último decreto que atualizou os valores, fato que, faz se presumir que há tempos não estavam sendo atualizados os valores do metro quadrado de terrenos.

Por conseguinte, estavam muito defasados os valores do metro quadrado de terrenos enquadrados em algumas zonas, já que as cotações dos imóveis territoriais valorizaram extraordinariamente e o tributo ficou estacionado no tempo. Por outro lado, haviam zonas em que os terrenos estavam com valorização acima do mercado.

Desse modo, foi realizado uma adequação nos valores por zona, evitando o benefício de alguns, que estavam recolhendo valores inferiores, em detrimento de outros (contribuintes).

Entrementes, vale registrar que a não-atualização de tributos é considerada renúncia de

receita e a renúncia de receita pode ser penalizada.

Assim, os mapas foram editados buscando adequar a base de cálculo do IPTU/ITU ao mais próximo possível do real valor venal dos imóveis, de acordo com as regras tributárias vigentes.

No que tange ao item 3 do requerimento adrede citado, esclarecemos que nos termos do artigo 43 do Código Tributário Municipal, o Poder Executivo tem a competência para editar mapas, contendo os valores do metro quadrado de edificação, sendo o tipo e o padrão.

Sendo o que me cumpria informar, me coloco à disposição, caso necessário.

Márcio Campos

*Chefe da Divisão de Tributação*

Assinado por 1 pessoa: MÁRCIO CAMPOS  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://sigarapava.1doc.com.br/verificacao/F050-AC9F-7C17-143B> e informe o código F050-AC9F-7C17-143B



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IGARAPAVA

FORO DE IGARAPAVA

1ª VARA

Rua Capitão Antônio Augusto Maciel, 130, ., Centro - CEP 14540-000,

Fone: (16) 3172-5064, Igarapava-SP - E-mail: igarapava1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **1000391-51.2024.8.26.0242**  
Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**  
Impetrante: **Câmara Municipal de Igarapava**  
Impetrado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA e outro**

Tramitação prioritária

**Ato Ordinatório**

Vista ao Ministério Público.

Igarapava, 05 de março de 2024.

Eu, \_\_\_\_, Diego Santos Seabra, Chefe de Seção Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE IGARAPAVA**

**FORO DE IGARAPAVA**

**1ª VARA**

Rua Capitão Antônio Augusto Maciel, 130, ., Centro - CEP 14540-000,

Fone: (16) 3172-5064, Igarapava-SP - E-mail: igarapava1@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo n°: **1000391-51.2024.8.26.0242**

Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**

Impetrante: **Câmara Municipal de Igarapava e outro**

Impetrado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA e outro**

Tramitação prioritária

**CERTIFICA-SE** que em 05/03/2024 o ato abaixo foi encaminhado ao  
**Portal Eletrônico do (a):** Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Igarapava, (SP), 05 de março de 2024



**SP  
PODER JUDICIÁRIO**

## **CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO**

**Autos nº: 1000391-51.2024.8.26.0242**

**Foro: Foro de Igarapava**

**Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.**

**Data da Intimação: 14/03/2024 18:16:57**

**Prazo: 10 dias**

**Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.**

**Igarapava (SP ), 14 de Março de 2024**

Autos Digitais n.º 1000391-51.2024.8.26.0242

1ª Vara de Igarapava/SP

Meritíssimo Juiz,

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **CÂMARA MUNICIPL DE VEREADORES** em face do **PREFEITO DE MUNICIPAL DE IGARAPAVA**, o qual consta como autoridade coatora, por intermédio do qual sustenta que este não prestou, a contento, as informações requisitadas por meio dos requerimentos de número 77 e 78/2023.

A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/41).

É, em suma, o relatório do essencial. Manifesta-se.

De início, no que concerne à intervenção ministerial no feito, dispõe o art. 127, *caput*, da Constituição Federal que:

*Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

Por sua vez, estabelece o art. 178 do Código de Processo Civil que:

*Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal nos processos que envolvam:*

*I - interesse público ou social;*

*II - interesse de incapaz;*

*III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.*

*Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por*

*si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.*

Sob tal perspectiva, conforme disposição constitucional, o Poder Legislativo tem o direito e o dever de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive mediante o acesso aos documentos e informações que instruem os procedimentos em trâmite perante o Executivo Municipal.

Nesse sentido, a Câmara de vereadores, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento jurídico, poderá solicitar o acesso aos documentos e às informações que entender pertinentes para tal função.

No caso *sub judice*, trata-se de direito de acesso à informação e fiscalização mútua entre os Poderes federados, verificando-se, portanto, que o caso envolve questão de relevante projeção pública e social, a demandar a atuação do Ministério Público como *custus legis*.

Dito isso, por ora, a análise se restringe ao cabimento ou não da concessão da tutela liminar no mandado de segurança.

Como é cediço, a tutela de urgência possui o escopo precípuo de dar resposta rápida às situações ou demandas com fundamento na **urgência**.

Em sede de mandado de segurança, a medida liminar visa proteger o possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato supostamente violador até a apreciação definitiva da causa.

Nesse sentido, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, ou seja, é essencial que seja demonstrada a *relevância* do motivo em que se baseia o pedido inicial e o perigo de dano, somente devendo ser concedida se *relevantes os fundamentos da impetração* e, do ato impugnado, puder resultar a *ineficácia da ordem judicial, se concedida somente ao final*.

*In casu*, embora a impetrante entenda não terem as informações sido prestadas a contento pelo executivo municipal, é certo que a autoridade impetrada prestou os esclarecimentos

que entendeu pertinentes por escrito, não deixando de atender à requisição da entidade legislativa, conforme se verifica dos documentos acostados a fls. 37/38 e 39/41.

Destarte, entende-se imprescindível a vinda, aos autos, das informações a serem prestadas pelo impetrado (Prefeito deste Município) para que se possa melhor analisar o presente *mandamos* e, se for o caso, conceder a segurança ora pleiteada.

Na confluência do exposto, por ora, manifesta-se pelo **indeferimento** da medida liminar *inaudita altera parte*, sem prejuízo de nova manifestação após a juntada das informações aguardando-se o regular prosseguimento do feito.

Igarapava, 14 de março de 2024

**Claudio Luis Watanabe Escavassini**  
**Promotor de Justiça**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE IGARAPAVA  
FORO DE IGARAPAVA - 1ª VARA  
RUA CAPITÃO ANTÔNIO AUGUSTO MACIEL, 130, Igarapava-SP -  
CEP 14540-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo nº: **1000391-51.2024.8.26.0242** - Ordem nº **2024/000310**  
Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**  
Impetrante: **Câmara Municipal de Igarapava**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAQUIM AUGUSTO SIMOES FREITAS**

Vistos.

Trata-se de "**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR**" impetrado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA** em face de **JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR**, Prefeito Municipal de Igarapava, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata prestação integral das informações solicitadas nos Requerimentos nº 77 e 78/2023.

Narra a impetrante que nos dias 26/06/2023 e 29/06/2023 o Vereador Frederick Requi Mendonça apresentou os requerimentos nº 77 e 78/2023 ao Plenário da Câmara Municipal de Igarapava, aprovados e encaminhados ao Município nas mesmas datas, com o objetivo de obter informações acerca do critério utilizado para a atribuição de valores aos imóveis sujeitos à tributação municipal no ano de 2023, constantes do Decreto Municipal nº 2.729/23 (Requerimento 77/2023), bem como sobre os valores arrecadados no ano de 2022 com a cobrança das taxas de licença para funcionamento e localização (Requerimento 78/2023). Afirma que, após vários pedidos de prorrogação de prazo para resposta, o impetrado deixou de responder algumas indagações formuladas nos referidos requerimentos, tais como a explicação do percentual de reajuste aplicado aos valores dos imóveis e qual a base de cálculo anteriormente atribuída a eles (Requerimento 77/2023) e a falta de informação sobre o modo como foram utilizados os valores arrecadados pelo Município no ano de 2022 com a cobrança das taxas de licença (Requerimento 78/2023).

Requeru, liminarmente, que o impetrado seja compelido a presar as informações supostamente omitidas na resposta aos Requerimentos 77/2023 e 78/2023.

Juntou procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE IGARAPAVA  
FORO DE IGARAPAVA - 1ª VARA  
RUA CAPITÃO ANTÔNIO AUGUSTO MACIEL, 130, Igarapava-SP -  
CEP 14540-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, é necessário que o impetrante demonstre o preenchimento cumulativo de dois requisitos: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial, e b) que a continuidade dos efeitos do ato impugnado possa resultar na ineficácia da segurança pleiteada (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em análise, em que pese seja possível vislumbrar a relevância das informações supostamente omitidas pelo impetrado nas respostas aos requerimentos formulados pela Câmara Municipal de Igarapava, que tem por prerrogativa a fiscalização da atuação do Poder Executivo local, reputo que não está devidamente comprovada nos autos a necessária urgência para que o pleito seja deferido liminarmente, notadamente diante das diversas dilações de prazo concedidas às respostas solicitadas nos mencionados requerimentos.

**Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.**

No mais, notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda com cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação judicial do Município de Igarapava/SP, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após apresentadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**Via digitalmente assinada da presente decisão servirá de mandado,** devendo o Sr. Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do ato observar as disposições legais pertinentes e também o que estabelece Capítulo VII da NSCGJ.

Cumpra-se e intime-se.

Igarapava, 18 de março de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0165/2024, encaminhada para publicação.

Advogado  
Orlando Farinelli Neto (OAB 358382/SP)

Forma  
D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de "MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR" impetrado pela CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA em face de JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, Prefeito Municipal de Igarapava, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata prestação integral das informações solicitadas nos Requerimentos nº 77 e 78/2023. Narra a impetrante que nos dias 26/06/2023 e 29/06/2023 o Vereador Frederick Requi Mendonça apresentou os requerimentos nº 77 e 78/2023 ao Plenário da Câmara Municipal de Igarapava, aprovados e encaminhados ao Município nas mesmas datas, com o objetivo de obter informações acerca do critério utilizado para a atribuição de valores aos imóveis sujeitos à tributação municipal no ano de 2023, constantes do Decreto Municipal nº 2.729/23 (Requerimento 77/2023), bem como sobre os valores arrecadados no ano de 2022 com a cobrança das taxas de licença para funcionamento e localização (Requerimento 78/2023). Afirma que, após vários pedidos de prorrogação de prazo para resposta, o impetrado deixou de responder algumas indagações formuladas nos referidos requerimentos, tais como a explicação do percentual de reajuste aplicado aos valores dos imóveis e qual a base de cálculo anteriormente atribuída a eles (Requerimento 77/2023) e a falta de informação sobre o modo como foram utilizados os valores arrecadados pelo Município no ano de 2022 com a cobrança das taxas de licença (Requerimento 78/2023). Requereu, liminarmente, que o impetrado seja compelido a presar as informações supostamente omitidas na resposta aos Requerimentos 77/2023 e 78/2023. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, é necessário que o impetrante demonstre o preenchimento cumulativo de dois requisitos: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial, e b) que a continuidade dos efeitos do ato impugnado possa resultar na ineficácia da segurança pleiteada (art. 7º, III, Lei 12.016/09). No caso em análise, em que pese seja possível vislumbrar a relevância das informações supostamente omitidas pelo impetrado nas respostas aos requerimentos formulados pela Câmara Municipal de Igarapava, que tem por prerrogativa a fiscalização da atuação do Poder Executivo local, reputo que não está devidamente comprovada nos autos a necessária urgência para que o pleito seja deferido liminarmente, notadamente diante das diversas dilações de prazo concedidas às respostas solicitadas nos mencionados requerimentos. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. No mais, notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda com cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Município de Igarapava/SP, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após apresentadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Via digitalmente assinada da presente decisão servirá de mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do ato observar as disposições legais pertinentes e também o que estabelece Capítulo VII da NSCGJ. Cumpra-se e intime-se."

Igarapava, 19 de março de 2024.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0165/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 20/03/2024. Considera-se a data de publicação em 21/03/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado  
Orlando Farinelli Neto (OAB 358382/SP)

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de "MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR" impetrado pela CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA em face de JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, Prefeito Municipal de Igarapava, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata prestação integral das informações solicitadas nos Requerimentos nº 77 e 78/2023. Narra a impetrante que nos dias 26/06/2023 e 29/06/2023 o Vereador Frederick Requi Mendonça apresentou os requerimentos nº 77 e 78/2023 ao Plenário da Câmara Municipal de Igarapava, aprovados e encaminhados ao Município nas mesmas datas, com o objetivo de obter informações acerca do critério utilizado para a atribuição de valores aos imóveis sujeitos à tributação municipal no ano de 2023, constantes do Decreto Municipal nº 2.729/23 (Requerimento 77/2023), bem como sobre os valores arrecadados no ano de 2022 com a cobrança das taxas de licença para funcionamento e localização (Requerimento 78/2023). Afirma que, após vários pedidos de prorrogação de prazo para resposta, o impetrado deixou de responder algumas indagações formuladas nos referidos requerimentos, tais como a explicação do percentual de reajuste aplicado aos valores dos imóveis e qual a base de cálculo anteriormente atribuída a eles (Requerimento 77/2023) e a falta de informação sobre o modo como foram utilizados os valores arrecadados pelo Município no ano de 2022 com a cobrança das taxas de licença (Requerimento 78/2023). Requereu, liminarmente, que o impetrado seja compelido a presar as informações supostamente omitidas na resposta aos Requerimentos 77/2023 e 78/2023. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, é necessário que o impetrante demonstre o preenchimento cumulativo de dois requisitos: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial, e b) que a continuidade dos efeitos do ato impugnado possa resultar na ineficácia da segurança pleiteada (art. 7º, III, Lei 12.016/09). No caso em análise, em que pese seja possível vislumbrar a relevância das informações supostamente omitidas pelo impetrado nas respostas aos requerimentos formulados pela Câmara Municipal de Igarapava, que tem por prerrogativa a fiscalização da atuação do Poder Executivo local, reputo que não está devidamente comprovada nos autos a necessária urgência para que o pleito seja deferido liminarmente, notadamente diante das diversas dilações de prazo concedidas às respostas solicitadas nos mencionados requerimentos. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. No mais, notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda com cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Município de Igarapava/SP, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após apresentadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Via digitalmente assinada da presente decisão servirá de mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do ato observar as disposições legais pertinentes e também o que estabelece Capítulo VII da NSCGJ. Cumpra-se e intime-se."

Igarapava, 19 de março de 2024.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IGARAPAVA

FORO DE IGARAPAVA

1ª VARA

RUA CAPITÃO ANTÔNIO AUGUSTO MACIEL,130, Igarapava-SP -  
CEP 14540-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min****MANDADO – FOLHA DE ROSTO- Processo Digital**

Processo Digital nº: **1000391-51.2024.8.26.0242**  
 Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**  
 Impetrante **Câmara Municipal de Igarapava**  
 Impetrado **Jose Ricardo Rodrigues Mattar e outro**  
 Valor da Causa: **R\$ 1.000,00**  
 Nº do Mandado: **242.2024/001432-2**

Tramitação prioritária

**Mandado expedido em relação ao (a):**

**Impetrado: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR**, Advogado, RG 23.646.2854, CPF 162.070.128-60, Nascido/Nascida em 15/08/1974, de cor Branco, com endereço à Rua Cerqueira Cesar, 109, CEP 14540-000, Igarapava - SP

**DILIGÊNCIA: Guia nº \* - R\$ \***

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: JOAQUIM AUGUSTO SIMOES FREITAS

**ADVERTÊNCIA: 1. PROCESSO DIGITAL:** A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha **Senha de acesso da pessoa selecionada**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. **2. PROCESSO FÍSICO:** A senha do processo possibilita a visualização das peças produzidas na Unidade Judicial.

Igarapava, 11 de abril de 2024.

**\*24220240014322\***

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IGARAPAVA

FORO DE IGARAPAVA

1ª VARA

Rua Capitão Antônio Augusto Maciel, 130, ., Centro - CEP 14540-000,

Fone: (16) 3172-5064, Igarapava-SP - E-mail: igarapava1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **1000391-51.2024.8.26.0242**  
Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**  
Impetrante: **Câmara Municipal de Igarapava**  
Impetrado: **Jose Ricardo Rodrigues Mattar e outro**

**Ato Ordinatório**  
**Intimação da Fazenda Pública Municipal**

Certifico e dou fé que, nesta data, procedo ao encaminhamento dos presentes autos à Fazenda Pública Municipal, via portal eletrônico, para fins de sua intimação. Nada mais. Igarapava, 11 de abril de 2024. Eu, Adijovani Silva Santos, Escrevente Técnico Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE IGARAPAVA**

**FORO DE IGARAPAVA**

**1ª VARA**

Rua Capitão Antônio Augusto Maciel, 130, ., Centro - CEP 14540-000,

Fone: (16) 3172-5064, Igarapava-SP - E-mail: igarapava1@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo n°: **1000391-51.2024.8.26.0242**  
Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**  
Impetrante: **Câmara Municipal de Igarapava**  
Impetrado: **Jose Ricardo Rodrigues Mattar e outro**

Tramitação prioritária

**CERTIFICA-SE** que em 11/04/2024 o ato abaixo foi encaminhado ao  
**Portal Eletrônico do (a): PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA.**

Teor do ato: Cível - 1ª Vara - Intimação dos Municípios de Igarapava,  
Aramina e Buritizal - 30 dias

Igarapava, (SP), 11 de abril de 2024


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE IGARAPAVA**
**FORO DE IGARAPAVA**
**1ª VARA**
**RUA CAPITÃO ANTÔNIO AUGUSTO MACIEL, 130, Igarapava-SP -  
CEP 14540-000**
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**
**MANDADO – FOLHA DE ROSTO- Processo Digital**

Processo Digital nº: **1000391-51.2024.8.26.0242**  
 Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**  
 Impetrante: **Câmara Municipal de Igarapava**  
 Impetrado: **Jose Ricardo Rodrigues Mattar e outro**  
 Valor da Causa: **R\$ 1.000,00**  
 Nº do Mandado: **242.2024/001432-2**

Tramitação prioritária

**Mandado expedido em relação ao (a):**

**Impetrado: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR**, Advogado, RG 23.646.2854, CPF 162.070.128-60, Nascido/Nascida em 15/08/1974, de cor Branco, com endereço à Rua Cerqueira Cesar, 109, CEP 14540-000, Igarapava - SP

**DILIGÊNCIA: Guia nº \* - RS \***

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: JOAQUIM AUGUSTO SIMOES FREITAS

**ADVERTÊNCIA: 1. PROCESSO DIGITAL:** A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha [REDACTED]. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. **2. PROCESSO FÍSICO:** A senha do processo possibilita a visualização das peças produzidas na Unidade Judicial.

Igarapava, 11 de abril de 2024.



Recbi 15/04/2024

15:35

  
 Jose Ricardo R. Mattar

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IGARAPAVA

FORO DE IGARAPAVA

1ª VARA

Rua Capitão Antônio Augusto Maciel, 130, ., Centro - CEP 14540-000,

Fone: (16) 3172-5064, Igarapava-SP - E-mail: igarapava1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1000391-51.2024.8.26.0242**  
Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**  
Impetrante: **Câmara Municipal de Igarapava**  
Impetrado: **Jose Ricardo Rodrigues Mattar e outro**  
Situação do Mandado: **Cumprido - Ato positivo**  
Oficial de Justiça: **Luciano Alves de Oliveira (30610)**

Tramitação prioritária

**CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO**

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 242.2024/001432-2, no dia 15/4/2024, às 1535 horas, dirigi-me ao endereço contido no presente mandado, e aí sendo, **NOTIFIQUEI** o impetrado JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR do inteiro teor do presente mandado e da ação proposta, conforme r. Decisão proferida por este Juízo às páginas 48/49 dos presentes autos, que lhe foram lidos, o qual bem ciente de tudo ficou, tanto que exarou sua nota de ciente na folha de rosto do mandado, contendo a senha para consulta dos presentes autos e aceitou as cópias que lhe foram oferecidas.

O referido é verdade e dou fé.

Igarapava, 16 de abril de 2024.

Número de Cotas: 01 (uma).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Igarapava

FORO DE IGARAPAVA

1ª VARA

Rua Capitão Antônio Augusto Maciel, 130, ., Centro - CEP 14540-000,

Fone: (16) 3172-5064, Igarapava-SP - E-mail: igarapava1@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO – DECURSO DE PRAZO PARA CONSULTA/CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO NO PORTAL ELETRÔNICO**

Processo nº: **1000391-51.2024.8.26.0242**  
 Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**  
 Impetrante: **Câmara Municipal de Igarapava**  
 Impetrado: **Jose Ricardo Rodrigues Mattar e outro**

Tramitação prioritária

**Portal Eletrônico do (a): PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA**  
**Destinatário do Ato: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA**

**CERTIFICA-SE** que transcorreu o prazo para consulta ou confirmação de recebimento no portal eletrônico, do ato abaixo.

**Intimações:** Considera-se intimação automática em razão do decurso de 10(dez) dias corridos para consulta, contados da data do envio da intimação eletrônica, nos termos do Art. 5º, §3º, da Lei 11.419/2006). O prazo da intimação se iniciará em 22/04/2024.

**Teor do ato:** Cível - 1ª Vara - Intimação dos Municípios de Igarapava, Aramina e Buritizal - 30 dias

Igarapava, (SP), 22/04/2024.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE IGARAPAVA ESTADO DE SÃO PAULO

Processo 1000391-51.2024.8.26.0242

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ 45.324.290/0001-67, representado judicialmente pela Procuradoria do Município (art. 75, III, do Código de Processo Civil), vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência manifestar-se nos seguintes termos em sede de CONTESTAÇÃO.

### **1. Ilegitimidade ativa – requerimento de Vereador, enquanto mandatário eletivo**

A Câmara Municipal de Igarapava não detém legitimidade ativa para o caso, porquanto os requerimentos 77/2023 e 78/2023 foram apresentados pelo edil Frederick Requi Mendonça, enquanto titular de mandato eletivo de Vereador, e não propriamente pela Câmara Municipal de Igarapava:

REQUERIMENTO N° 077/2023

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA RESPOSTA:

resposta\_requerimento@igarapava.sp.leg.br<sup>1</sup>

O vereador do Município de Igarapava-SP que este subscreve, com fundamento no art. 154, inciso V, do Regulamento Interno desta Casa de Leis, bem como art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil e Lei nº 12.527/11, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, REQUERER, do Chefe do Poder Executivo, Excelentíssimo Senhor José Ricardo Rodrigues Mattar, considerando o Decreto Municipal nº 2729, de 07 de junho de 2023, publicado no Diário Oficial do Município de Igarapava Edição nº 846A, que estabeleceu os valores do mapa de valores imobiliários de terrenos, edificações e glebas para o exercício de 2023, os seguintes esclarecimentos:

- 1) Quais eram os valores constantes do mapa de valores imobiliários de terrenos anterior ao publicado (favor encaminhar o documento normativo com a previsão)?
- 2) Qual foi o índice de correção monetária aplicado na atualização dos valores?
- 3) A descrição dos tipos de construções e áreas feitas no Decreto tem previsão legal ou foi definida exclusivamente por Decreto?

Câmara Municipal de Igarapava-SP, 22 de junho de 2023

FREDERICK REQUI MENDONÇA

Vereador da Câmara Municipal de Igarapava-SP

(fl. 29)

REQUERIMENTO N° 078/2023

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA RESPOSTA:

resposta\_requerimento@igarapava.sp.leg.br<sup>1</sup>

O vereador do Município de Igarapava-SP que este subscreve, com fundamento no art. 154, inciso V, do Regulamento Interno desta Casa de Leis, bem como art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil e Lei nº 12.527/11, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, REQUERER, do Chefe do Poder Executivo, Excelentíssimo Senhor José Ricardo Rodrigues Mattar, as seguintes informações:

- 1) Qual foi o valor arrecadado no Exercício de 2022 a título de Taxa de Licença para funcionamento e/ou renovação de funcionamento horário normal e especial (Previsão Legal Art. 132 a 139 do Código Tributário Municipal)?
- 2) Qual foi o valor arrecadado no Exercício de 2022 a título de Taxa de Licença para localização (Previsão Legal Art. 129 a 131 do Código Tributário Municipal)?
- 3) Encaminhamento da documentação que demonstre o emprego pelo Poder Executivo dos valores arrecadados com as Taxas acima descritas no serviço específico e divisível para a qual foram criadas.

Câmara Municipal de Igarapava-SP, 22 de junho de 2023

FREDERICK REQUI  
 MENDONÇA:35729462808

Assinado de forma digital por FREDERICK  
 REQUI MENDONÇA:35729462808  
 Data: 2023.06.23 09:00:50 -03'00'

FREDERICK REQUI MENDONÇA

Vereador da Câmara Municipal de Igarapava-SP

*22/6/23*

(fl. 30)

Embora a pessoa física do Vereador tenha legitimidade para, enquanto parlamentar, impetrar mandado de segurança para suposto direito líquido e certo SEU, a Câmara Municipal de Igarapava não tem legitimidade extraordinária, nem mesmo judiciária, para defesa de prerrogativa do parlamentar requerente.

Logo, o polo ativo é ilegítimo para a causa.

## **2. Fata de interesse de agir – existência de alternativa**

A Câmara Municipal de Igarapava carece de interesse de agir para promoção do presente mandado de segurança. A uma porque os documentos de fls. 38 e 40/41, que instruem a petição inicial, comprovam que houve resposta aos requerimentos 78/2023 e 77/2023, respectivamente. A duas porque, caso considerem as respostas insuficientes, tanto as Comissões quanto o órgão pleno da Câmara Municipal detém prerrogativa de convocação de Chefias de Departamento para prestar esclarecimentos.

O próprio art. 5º da Lei 12.016/2009 prevê que não cabe mandado de segurança quando couber recurso administrativo, do que se conclui o não cabimento quando da existência de alternativa extrajudicial cômoda e não desproporcional ou irrazoável.

Logo, o autor carece de interesse de agir.

## **3. Objeto não é direito institucional – inaplicabilidade da Súmula 525 do STJ – Tema 832 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal**

A causa de pedir próxima do mandado de segurança no art. 30, XX, e art. 61, XIV, ambos da Lei Orgânica do Município de Igarapava:

Art. 30. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

[...]

XX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da

Administração Pública Indireta;

Art. 61. Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

[...]

XIV – prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados; (Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 02/11)

Com efeito, reza a Súmula 525 do Superior Tribunal de Justiça:

A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.

Entretanto, o entendimento sumulado referido acima não se aplica ao caso concreto, porque o objeto em discussão NÃO é direito institucional da Câmara Municipal, mas interesse de parlamentar especificamente determinado nos próprios requerimentos 77/2023 e 78/2023.

REQUERIMENTO N° 077/2023

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA RESPOSTA:

resposta\_requerimento@igarapava.sp.leg.br<sup>1</sup>

O vereador do Município de Igarapava-SP que este subscreve, com fundamento no art. 154, inciso V, do Regulamento Interno desta Casa de Leis, bem como art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil e Lei nº 12.527/11, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, **REQUERER**, do Chefe do Poder Executivo, Excelentíssimo Senhor José Ricardo Rodrigues Mattar, considerando o Decreto Municipal nº 2729, de 07 de junho de 2023, publicado no Diário Oficial do Município de Igarapava Edição nº 846A, que estabeleceu os valores do mapa de valores imobiliários de terrenos, edificações e glebas para o exercício de 2023, os seguintes esclarecimentos:

- 1) Quais eram os valores constantes do mapa de valores imobiliários de terrenos anterior ao publicado (favor encaminhar o documento normativo com a previsão)?
- 2) Qual foi o índice de correção monetária aplicado na atualização dos valores?
- 3) A descrição dos tipos de construções e áreas feitas no Decreto tem previsão legal ou foi definida exclusivamente por Decreto?

Câmara Municipal de Igarapava-SP, 22 de junho de 2023

**FREDERICK REQUI MENDONÇA**

Vereador da Câmara Municipal de Igarapava-SP

(fl. 29)

REQUERIMENTO N° 078/2023

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA RESPOSTA:

resposta\_requerimento@igarapava.sp.leg.br<sup>1</sup>

O vereador do Município de Igarapava-SP que este subscreve, com fundamento no art. 154, inciso V, do Regulamento Interno desta Casa de Leis, bem como art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil e Lei nº 12.527/11, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, **REQUERER**, do Chefe do Poder Executivo, Excelentíssimo Senhor José Ricardo Rodrigues Mattar, as seguintes informações:

- 1) Qual foi o valor arrecadado no Exercício de 2022 a título de Taxa de Licença para funcionamento e/ou renovação de funcionamento horário normal e especial (Previsão Legal Art. 132 a 139 do Código Tributário Municipal)?
- 2) Qual foi o valor arrecadado no Exercício de 2022 a título de Taxa de Licença para localização (Previsão Legal Art. 129 a 131 do Código Tributário Municipal)?
- 3) Encaminhamento da documentação que demonstre o emprego pelo Poder Executivo dos valores arrecadados com as Taxas acima descritas no serviço específico e divisível para a qual foram criadas.

Câmara Municipal de Igarapava-SP, 22 de junho de 2023

FREDERICK REQUI  
 MENDONÇA:35729462808

Assinado de forma digital por FREDERICK  
 REQUI MENDONÇA:35729462808  
 Data: 2023.06.23 09:00:50 -03'00'

**FREDERICK REQUI MENDONÇA**

Vereador da Câmara Municipal de Igarapava-SP

*2023/06*

(fl. 30)

O **Supremo Tribunal Federal** firmou tese no Recurso Extraordinário com repercussão geral 865,401, leading case do **Tema 832**, no sentido de que o parlamentar independe da Casa Legislativa para exigir acesso a informação, o que **demonstra que não se trata de direito institucional do Poder Legislativo**:

"O parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito". (STF, Plenário, Tema 832, Rel. Min. Carmen Lucia, julgado em 25/04/2018)

Logo, o objeto do presente mandado de segurança não se subsume a nenhum direito institucional da Câmara Municipal.

#### **4. Ausência de direito líquido e certo – requerimento 77/2023**

O Vereador Frederick Requi Mendonça direcionou à Chefia do Poder Executivo Municipal, em seu próprio nome, o requerimento 77/2023:

REQUERIMENTO N° 077/2023

**ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA RESPOSTA:**

resposta\_requerimento@igarapava.sp.leg.br<sup>1</sup>

O vereador do Município de Igarapava-SP que este subscreve, com fundamento no art. 154, inciso V, do Regulamento Interno desta Casa de Leis, bem como art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil e Lei n° 12.527/11, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, **REQUERER**, do Chefe do Poder Executivo, Excelentíssimo Senhor José Ricardo Rodrigues Mattar, considerando o Decreto Municipal n° 2729, de 07 de junho de 2023, publicado no Diário Oficial do Município de Igarapava Edição n° 846A, que estabeleceu os valores do mapa de valores imobiliários de terrenos, edificações e glebas para o exercício de 2023, os seguintes esclarecimentos:

- 1) Quais eram os valores constantes do mapa de valores imobiliários de terrenos anterior ao publicado (favor encaminhar o documento normativo com a previsão)?
- 2) Qual foi o índice de correção monetária aplicado na atualização dos valores?
- 3) A descrição dos tipos de construções e áreas feitas no Decreto tem previsão legal ou foi definida exclusivamente por Decreto?

Câmara Municipal de Igarapava-SP, 22 de junho de 2023

**FREDERICK REQUI MENDONÇA**

Vereador da Câmara Municipal de Igarapava-SP

(fl. 29)

A Chefia do Poder Executivo solicitou prazo complementar para resposta, já esclarecendo que os requerimentos versavam sobre documentos da década de 1990 (praticamente 3 décadas atrás), antes da informatização e cuja custódia foi realizada por outras gestões. E o histórico das gestões anteriores pode ter sido realizada de modo questionável, pois não são de fácil acesso

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente, tenho a honra de dirigir-me à honrosa presença de Vossa Excelência, para solicitar o prazo de mais **30(trinta) dias para apresentação da resposta dos requerimentos 77/2023 e 78/2023**, uma vez que não foi possível apresentá-las dentro do prazo esgotado no dia 14 de julho último, eis que as normas são da década de 1990, e nem todas as leis e decretos eram digitalizadas ou disponibilizadas em portais, portanto de difícil acesso, motivo pelo qual justifico o presente pedido e conto com a compreensão de Vossa Excelência, quanto ao pedido da dilação do prazo solicitado.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

(fl. 31)

Houve sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, até a obtenção da seguinte resposta:

REQUERIMENTO 77/2023

Prezado Sr. João Carlos,

Em atendimento ao Requerimento nº 077/2023, apresento os seguintes esclarecimentos:

Inicialmente, cumpre consignar que o Poder Executivo tem a prerrogativa de editar os mapas contendo os valores do metro quadrado de terrenos, nos termos do artigo 15. do Código Tributário Municipal.

Analisando os arquivos do Município, não foi possível localizar o último decreto que atualizou os valores, fato que, faz se presumir que há tempos não estavam sendo atualizados os valores do metro quadrado de terrenos.

Por conseguinte, estavam muito defasados os valores do metro quadrado de terrenos enquadrados em algumas zonas, já que as cotações dos imóveis territoriais valorizaram extraordinariamente e o tributo ficou estacionado no tempo. Por outro lado, haviam zonas em que os terrenos estavam com valorização acima do mercado.

Desse modo, foi realizado uma adequação nos valores por zona, evitando o benefício de alguns, que estavam recolhendo valores inferiores, em detrimento de outros (contribuintes).

Entrementes, vale registrar que a não-atualização de tributos é considerada renúncia de

(fl. 40 – documento juntado pelo próprio autor)

receita e a renúncia de receita pode ser penalizada.

Assim, os mapas foram editados buscando adequar a base de cálculo do IPTU/ITU ao mais próximo possível do real valor venal dos imóveis, de acordo com as regras tributárias vigentes.

No que tange ao item 3 do requerimento adrede citado, esclarecemos que nos termos do artigo 43 do Código Tributário Municipal, o Poder Executivo tem a competência para editar mapas, contendo os valores do metro quadrado de edificação, sendo o tipo e o padrão.

Sendo o que me cumpria informar, me coloco à disposição, caso necessário.

Márcio Campos

Chefe da Divisão de Tributação

(fl. 41 – documento juntado pelo próprio autor)

A documentação anexada à petição inicial comprova, efetivamente, que houve resposta ao requerimento 77/2023. Ainda que não tenha agradado ao autor, fato é que resposta houve, não havendo direito líquido e certo ameaçado ou violado.

## 5. Ausência de direito líquido e certo – requerimento 78/2023

O Vereador Frederick Requi Mendonça direcionou à Chefia do Poder Executivo Municipal, em seu próprio nome, o requerimento 77/2023:

REQUERIMENTO N° 078/2023

**ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA RESPOSTA:**  
 resposta\_requerimento@igarapava.sp.leg.br<sup>1</sup>

O vereador do Município de Igarapava-SP que este subscreve, com fundamento no art. 154, inciso V, do Regulamento Interno desta Casa de Leis, bem como art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil e Lei nº 12.527/11, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, REQUERER, do Chefe do Poder Executivo, Excelentíssimo Senhor José Ricardo Rodrigues Mattar, as seguintes informações:

- 1) Qual foi o valor arrecadado no Exercício de 2022 a título de Taxa de Licença para funcionamento e/ou renovação de funcionamento horário normal e especial (Previsão Legal Art. 132 a 139 do Código Tributário Municipal)?
- 2) Qual foi o valor arrecadado no Exercício de 2022 a título de Taxa de Licença para localização (Previsão Legal Art. 129 a 131 do Código Tributário Municipal)?
- 3) Encaminhamento da documentação que demonstre o emprego pelo Poder Executivo dos valores arrecadados com as Taxas acima descritas no serviço específico e divisível para a qual foram criadas.

Câmara Municipal de Igarapava-SP, 22 de junho de 2023

FREDERICK REQUI Assinado de forma digital por FREDERICK REQUI MENDONÇA  
 MENDONÇA.35729462808 ID: 2023.06.23.09:05:55.4730\*

**FREDERICK REQUI MENDONÇA**  
 Vereador da Câmara Municipal de Igarapava-SP

(fl. 30)

A Chefia do Poder Executivo solicitou prazo complementar para resposta, já esclarecendo que os requerimentos versavam sobre documentos da década de 1990 (praticamente 3 décadas atrás), antes da informatização e cuja custódia foi realizada por outras gestões. E o histórico das gestões anteriores pode ter sido realizada de modo questionável, pois não são de fácil acesso

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA  
Rua Dr. Gabriel Vilela, 413, Centro, Igarapava/SP  
3172-3878 - [procuradoria@igarapava.sp.gov.br](mailto:procuradoria@igarapava.sp.gov.br)

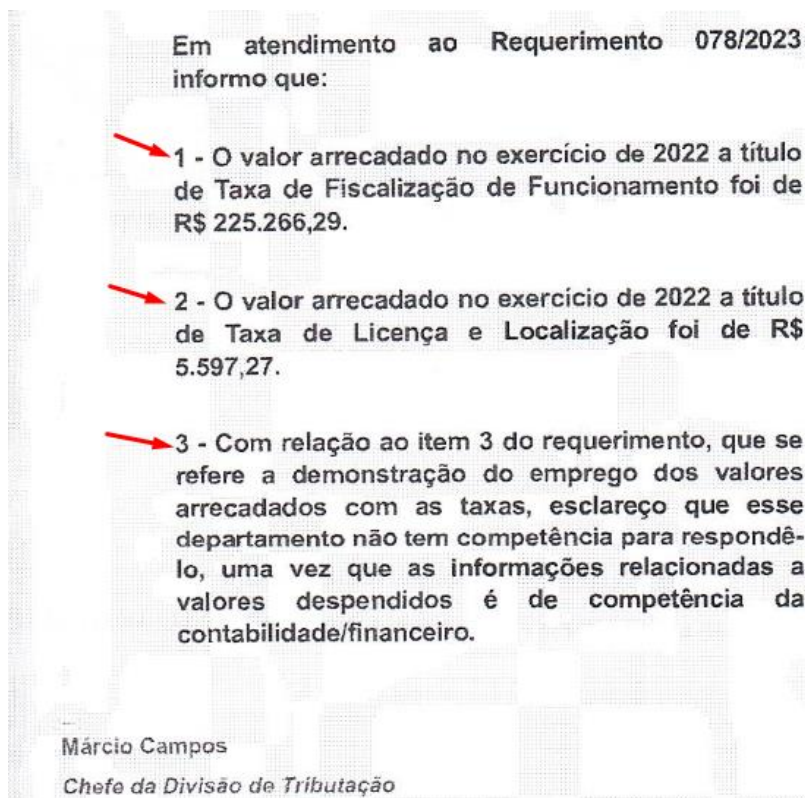
Excelentíssimo Senhor,

Através do presente, tenho a honra de dirigir-me à honrosa presença de Vossa Excelência, para solicitar o prazo de mais **30(trinta) dias para apresentação da resposta dos requerimentos 77/2023 e 78/2023**, uma vez que não foi possível apresentá-las dentro do prazo esgotado no dia 14 de julho último, eis que as normas são da década de 1990, e nem todas as leis e decretos eram digitalizadas ou disponibilizadas em portais, portanto de difícil acesso, motivo pelo qual justifico o presente pedido e conto com a compreensão de Vossa Excelência, quanto ao pedido da dilação do prazo solicitado.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

(fl. 31)

Houve sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, até a obtenção da seguinte resposta:



(fl. 38 – documento juntado pelo próprio autor)

A documentação anexada à petição inicial comprova, efetivamente, que houve resposta ao requerimento 77/2023. Ainda que não tenha agradado ao autor, fato é que resposta houve, não havendo direito líquido e certo ameaçado ou violado.

## 6. Pedido

Diante do exposto, PEDE que a segurança seja **DENEGADA**.

Nestes termos, pede e espera deferimento, aproveitando a oportunidade para consignar votos de elevada estima e distinta consideração.

Igarapava/SP, 1º de maio de 2024.

Leandro Bozzola Guitarrara  
OAB/SP 307.946  
Procurador Municipal

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IGARAPAVA

FORO DE IGARAPAVA

1ª VARA

Rua Capitão Antônio Augusto Maciel, 130, ., Centro - CEP 14540-000,

Fone: (16) 3172-5064, Igarapava-SP - E-mail: igarapava1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **1000391-51.2024.8.26.0242**  
Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**  
Impetrante: **Câmara Municipal de Igarapava**  
Impetrado: **Jose Ricardo Rodrigues Mattar e outro**

Tramitação prioritária

**Ato Ordinatório**

Vista ao Ministério Público.

Igarapava, 06 de maio de 2024.

Eu, \_\_\_\_, Adijovani Silva Santos, Escrevente Técnico Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE IGARAPAVA**

**FORO DE IGARAPAVA**

**1ª VARA**

Rua Capitão Antônio Augusto Maciel, 130, ., Centro - CEP 14540-000,

Fone: (16) 3172-5064, Igarapava-SP - E-mail: igarapava1@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo n°: **1000391-51.2024.8.26.0242**  
Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**  
Impetrante: **Câmara Municipal de Igarapava e outro**  
Impetrado: **Jose Ricardo Rodrigues Mattar e outro**

Tramitação prioritária

**CERTIFICA-SE** que em 06/05/2024 o ato abaixo foi encaminhado ao  
**Portal Eletrônico do (a):** Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Igarapava, (SP), 06 de maio de 2024



**SP  
PODER JUDICIÁRIO**

## **CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO**

**Autos nº: 1000391-51.2024.8.26.0242**

**Foro: Foro de Igarapava**

**Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.**

**Data da Intimação: 14/05/2024 15:29:19**

**Prazo: 10 dias**

**Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.**

**Igarapava (SP ), 14 de Maio de 2024**

Autos Digitais n.º 1000391-51.2024.8.26.0242

1ª Vara de Igarapava/SP

Meritíssimo Juiz,

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **CÂMARA MUNICIAPL DE VEREADORES** em face do **PREFEITO DE MUNICIPAL DE IGARAPAVA**, o qual consta como autoridade coatora, por intermédio do qual sustenta que este não prestou, a contento, as informações requisitadas por meio dos requerimentos de número 77 e 78/2023.

A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/41).

Após manifestação desfavorável do Ministério Público (fls. 45/47), o pedido liminar foi indeferido (fls. 48/49).

Notificada, a Prefeitura Municipal apresentou contestação (fls. 58/68).

É, em suma, o relatório do essencial. Manifesta-se.

Preliminarmente a apreciar os pressupostos específicos da espécie mandamental, é certo que devem estar plenamente regulares os requisitos para propositura de ação judicial.

Ne espécie, verifica-se que a Câmara de Vereadores não possui legitimidade para a causa, ou seja, legitimidade *ad causam*, consistente na titularidade ativa do direito subjetivo a ser buscado em juízo. Para além disso, não possui, a Câmara de Vereadores, ainda, a prerrogativa de atuar como substituta processual do vereador interessado, vez que não possui legitimidade extraordinária para tanto.

Nesse sentido, foi editada a **Súmula 525, do Superior Tribunal de Justiça**,

segundo a qual “A Câmara de vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais”.

Sob tal perspectiva, deduz-se que a personalidade judiciária da Câmara de Vereadores não é ampla, de modo que apenas pode demandar, em juízo, para defender os seus direitos institucionais, quais sejam, aqueles relacionados ao funcionamento, à autonomia e à independência do órgão.

Não se trata, pois, de hipótese verificada no caso em tela, vez que os requerimentos mencionados na exordial tinham como objeto obter informações acerca do critério utilizado para a atribuição de valores aos imóveis sujeitos à tributação municipal no ano de 2023, constantes do Decreto Municipal nº 2.729/23 (Requerimento 77/2023), bem como sobre os valores arrecadados no ano de 2022 com a cobrança das taxas de licença para funcionamento e localização (Requerimento 78/2023).

Tais pretensões, de fundo patrimonial do Município e, portanto, não relacionadas com a defesa de prerrogativa institucional da Câmara Municipal, não podem ser consideradas *direito institucional* da Câmara de Vereadores (STJ. 2ª Turma. REsp 1.429.322-AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/2/2014. Info 537)

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO SELETIVO – ILEGALIDADE – IMPETRAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL – ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM – SEGURANÇA DENEGADA.** 1. Legitimado para impetrar mandado de segurança é o titular do direito individual ou coletivo líquido e certo invocado ou seu substituto processual. Segurança impetrada pela Câmara Municipal. Inadmissibilidade. Ilegitimidade ativa ad causam. 2. A Câmara Municipal é órgão do Poder Legislativo a quem se reconhece

*personalidade judiciária e não personalidade jurídica, o que lhe confere legitimidade para estar em juízo apenas defendendo prerrogativas institucionais relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão. Precedentes. Hipótese não configurada. Sentença reformada. Segurança denegada. Reexame necessário, considerado interposto, acolhido. Recurso prejudicado. (TJ-SP - APL: 10026469720158260047 SP 1002646-97.2015.8.26.0047, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 11/11/2015, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/11/2015) – Grifos nossos.*

*MANDADO DE SEGURANÇA – ILEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL – Pretensão de anulação de processo licitatório específico para regulamentação da aquisição e entrega de cestas básicas diretamente pelo Município – Alegação de violação à Lei nº 4.219/2006 – **Ilegitimidade da Câmara Municipal para figurar no polo ativo do "mandamus" – Câmara Municipal que não possui personalidade jurídica, mas apenas judiciária, a qual lhe autoriza atuar em juízo para defesa de seus interesses de cunho estritamente institucionais, ou seja, aqueles vinculados à sua independência, autonomia e funcionamento, hipóteses diversas dos autos** – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 10066136520148260604 SP 1006613-65.2014.8.26.0604, Relator: Manoel Ribeiro, Data de Julgamento: 24/06/2015, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/06/2015) – Grifos nossos.*

Trata-se, portanto, de pressuposto não satisfeito no caso vertente, impondo-se, por isso, a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Para a hipótese de não ser acolhida a referida preliminar, no mérito, entende-se ser o caso de **denegação** da ordem.

Com efeito, o mandado de segurança consubstancia **espécie** do gênero ações constitucionais e encontra-se previsto, de forma expressa, no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, como legítima **garantia constitucional fundamental dos indivíduos**, destinada a *“proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”*.

No mesmo sentido, assevera a redação do artigo 1º, *caput*, da Lei n. 12.016/2009: *Art. 1.º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

Dessume-se dos parafraseados dispositivos, constitucional e infraconstitucional, os pressupostos intrínsecos ao emprego e exercício **válido** e **regular** do remédio constitucional, sendo eles:

- I. proteção de **direito líquido e certo**;
- II. impossibilidade de utilização dos remédios constitucionais do *habeas corpus* e *habeas data* (caráter **subsidiário** do mandado de segurança);
- III. ato praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;
- IV. violação (natureza **repressiva**) ou ameaça (natureza **preventiva**) ao **direito líquido e certo**.

Nesse sentido, a despeito dos argumentos invocados pela impetrante, não se verifica a existência de violação ou ameaça de violação a **direito líquido e certo**, circunstância que expressa, acima de qualquer dúvida minimamente razoável, a impossibilidade de concessão da ordem requerida.

Isso porque, embora a impetrante afirme não terem as informações sido prestadas a contento pelo Chefe do Executivo Municipal, é certo que a autoridade impetrada prestou os esclarecimentos que entendeu pertinentes por escrito, não deixando de atender à requisição do

vereador requerente, conforme se verifica dos documentos acostados a fls. 37/38 e 39/41.

Não bastasse isso, a própria impetrante aquiesceu com todos os sucessivos pedidos de dilação de prazo para resposta.

Destarte, em tal cenário, não exsurge a existência do direito líquido e certo que a impetrante afirma ter sido vergastado, o qual *“se apresenta **manifesto** na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”* (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança e ação popular. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. p. 16).

Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES – ELEIÇÕES INTERNAS – MESA DIRETORA – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER E OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, CF). 2. Poder Legislativo. Câmara de Vereadores. Impetração visando à anulação da eleição de Mesa Diretora realizada em sessão especial. Eleição realizada de acordo com parâmetros legais. Objeções que decorrem de interpretação de normas previstas no Regimento Interno. Inexistência de*

*ofensa direta a normas constitucionais ou legais. Matéria interna corporis afeta ao Poder Legislativo e que não está sujeita a controle judicial. Precedentes do STF. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e ofensa a direito líquido e certo. Segurança denegada. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10000133920218260424 SP 1000013-39.2021.8.26.0424, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 14/07/2021, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/07/2021) – Grifos nossos.*

**MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Inexistindo qualquer ilegalidade na decisão impugnada e mostrando-se coerente e compatível com os elementos fático-jurídicos existentes no processo principal e com o melhor direito aplicado à espécie, há de ser denegada a segurança almejada pelo impetrante, dada a ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada.** (TJ-SP - MSCIV: 01001776320228269002 SP 0100177-63.2022.8.26.9002, Relator: Antônio Marcelo Cunzolo Rimola, Data de Julgamento: 08/06/2022, 5ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 08/06/2022) – Grifos nossos.

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A agravante não logrou demonstrar a existência de direito líquido e certo, uma vez que os fatos se mostram controversos e necessitam de comprovação. 2. Assim, falta à impetração a demonstração clara e inequívoca do direito alegado, sendo necessária dilação probatória ampla, a confrontar as alegações e provas colacionadas por ambas as partes. A hipótese não se coaduna com a via do mandado de segurança. 3. Agravo interno a que se nega provimento.** (STJ - AgInt no RMS: 36414 DF 2011/0265574-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 24/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020) – Grifos nossos.

Na confluência do exposto, manifesta-se pela **extinção do processo sem julgamento do mérito**, ou, caso V. Excelência assim não entenda, pela **não concessão da segurança**, com o julgamento de improcedência do pedido.

É o parecer.

Igarapava, 14 de maio de 2024

**Erton Evandro de Sousa David**

**Promotor de Justiça**



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

### EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE IGARAPAVA/SP

Processo nº 1000391-51.2024.8.26.0242

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA/SP, órgão público do Município de Igarapava/SP, já qualificada nos autos epigrafados, vem à presença de Vossa Excelência, imbuída nos princípios da boa-fé processual e no dever de cooperação e com fundamento nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil, agregar esclarecimentos que, à luz das manifestações apresentadas neste processo, se fazem imprescindíveis.

[...]

Primeiramente, Emérito, pese o ilustríssimo Sr. Prefeito não ter apresentado informações em conformidade ao quanto determinado por Vossa Excelência, fato é que o Município de Igarapava, através de sua respeitada e honrosa procuradoria jurídica, apresentou manifestação.

Anoto, nesta passagem, que a linha de raciocínio da nobre procuradoria municipal é impecável e irretocável, guardando estreita relação com a orientação exarada pela Suprema Corte em mais de uma ocasião, destacando-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3046, julgada em 15 /04/2004 e o Recurso Extraordinário 865401 MG, julgado em 25/04/2018.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> [...] 4. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembléia Legislativa, no dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão. [...] (ADI 3046, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 15 /04/2004, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153- 03 PP-00017 RTJ VOL-00191-02 PP-00510).

[...] 5. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito. 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (STF - RE: 865401 MG, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/10/2018)



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Assim, carece a Edilidade de legitimidade processual para impetrar mandado de segurança em nome de parlamentar. Inclusive, esta ilação é extraída da discussão constante nos autos do RE 865401/MG, retromencionado. Rememora-se excerto do aresto exarado nos autos do referido recurso julgado pela Suprema Corte, donde se verifica que o parlamentar efetuou o requerimento diretamente ao chefe do Poder Executivo. Na ocasião, fixou o Supremo Tribunal Federal a tese de que estaria agindo como cidadão, exercendo seu direito de acesso a informação. É evidente, portanto, que, em situação como a narrada, a Câmara Municipal não teria legitimidade para impetrar o mandado de segurança, substituindo o parlamentar.

Logo, a linha de raciocínio da douda procuradoria municipal é lisa e escorreita.

Ocorre, Emérito, que **parte de pressuposto fático equivocado**, situação motivadora desta petição.

Com todas as vênias, os requerimentos não respondidos e pelos quais se busca tutela judicial foram deflagrados/ subscritos pelo parlamentar, sim, porque é o agente legitimado regimentalmente, na forma art. 150<sup>2</sup> deste diploma normativo.

No entanto, e aqui a situação começa a se afastar da perspectiva fática apontado pela nobre procuradoria municipal, os requerimentos foram submetidos ao Plenário do órgão, com esteio no art. 154<sup>3</sup> do Regimento Interno, estatuído em solo rochoso do inciso XIV, art. 61<sup>4</sup>, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 150. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto por Vereador ou Comissão.

<sup>3</sup> Regimento Interno: Art. 154. Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

[...] V – informações solicitadas a entidades públicas ou particulares.

<sup>4</sup> Lei Orgânica Municipal: Art. 61. Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições: [...] XIV – prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados; (observação: redação vigente ao tempo de expedição do requerimento. Atualmente a redação é: XIV – prestar à Câmara Municipal as informações solicitadas, dentro de 15 (quinze) dias úteis, salvo pedido de prorrogação, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, devidamente justificados, que será submetido à deliberação do Plenário da Câmara Municipal, por maioria simples;



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

O esclarecimento que se faz aqui, quiçá despiendo, é corroborado por documentos já apresentados, conforme fls. 20, onde consta ata da 2133ª Sessão Ordinária da Edilidade, bem como as respectivas aprovações plenárias.

Às fls. 25, onde consta ata física daquela sessão, rubricada pela Mesa Diretora, contém a mesma informação, isto é, que o requerimento foi *aprovado em Plenário*.

Por seu turno, através do Ofícios nº 238/2023, acostado às fls. 28 deste processo, a *Câmara Municipal, através de seu Presidente, encaminha os requerimentos, reitera-se, aprovados em Plenário*, ao ilustríssimo Prefeito desta municipalidade.

Logo, os requerimentos são da Câmara Municipal tão logo aprovados em Plenário da Edilidade.

Portanto, Excelência, embora reta a linha de raciocínio da procuradoria, foi erigida sobre pressuposto fático equivocado, motivo idôneo à conclusão equivocada.

No tocante ao parecer ministerial, órgão incumbido da defesa da ordem jurídica e do regime democrático, ressaltando-se o fato evidente de que não há democracia sem informação, não me parece, salvo melhor juízo, ter o Excelentíssimo representante da nobre instituição partido de pressuposto fático equivocado, conforme alhures demonstrado, mas de fato entendido que a Câmara Municipal não tem legitimidade, porque, segundo consta, a personalidade judiciária é restrita à defesa de seus direitos institucionais.

A conclusão inexorável do pronunciamento ministerial, portanto, é que a fiscalização parlamentar por meio de pedido de informações não estaria afeta aos direitos institucionais do Poder Legislativo.

Quanto a este ponto, não possuindo esta petição o caráter de réplica, descabe delongar sobre as típicas atribuições do Poder Legislativo - legislativa e a *fiscalizatória* -, que a fiscalização do Poder Executivo, de caráter externo, tem fundamento constitucional, sendo, portanto, *tarefa institucional*, que entre os meios de fiscalização

**CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA****PODER LEGISLATIVO**

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

está justamente o pedido de informações e que os precedentes juntados pelo nobre representante do Parquet diferem da situação em comento.

Descabe, reitera-se, porque é a questão de fundo, competindo a Vossa Excelência a justa apreciação.

[...]

Termos em que, Excelência, roga-se recebimento destes esclarecimentos, imbuídos, mais uma vez, nos ditames da mais boa fé e no dever de cooperação.

Igarapava/SP, 17 de maio de 2024.

**Luís Fernando Leandro de Paula**

**OAB/MG 180.545**

**Matrícula nº 664**

**Orlando Farinelli Neto**

**OAB/SP 358.382**

**Matrícula nº 659**

**Advogados da Câmara Municipal de Igarapava-SP**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000426915**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098172-06.2024.8.26.0000, da Comarca de Igarapava, em que é agravante CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA/SP, é agravado JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR (PREFEITO).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TERESA RAMOS MARQUES (Presidente) E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 16 de maio de 2024.

**ANTONIO CARLOS VILLEN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 387/24  
 10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  
 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2098172-06.2024.8.26.0000  
 COMARCA: IGARAPAVA – 1ª VARA  
 AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA/SP  
 AGRAVADO: JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR  
 JUIZ: JOAQUIM AUGUSTO SIMÕES FREITAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Informações requisitadas pela Câmara Municipal de Igarapava ao Prefeito Municipal, no exercício de sua atividade de fiscalização do Poder Executivo. Alegação de que o Prefeito apresentou sucessivos requerimentos de dilação de prazo para o fornecimento das informações solicitadas e, por fim, prestou-as de maneira incompleta, sem atender integralmente ao que fora requerido. Pretensão ao fornecimento imediato das informações, acompanhadas de cópias dos documentos requisitados. Liminar indeferida pela decisão agravada. Recurso que comporta conhecimento. Exame do mérito que, no entanto, deve adequar-se aos limites estreitos do mandado de segurança. Ilegalidade manifesta da decisão não caracterizada. Perigo da demora não configurado. Agravo de instrumento não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado pela agravante, indeferiu pedido de liminar pleiteado para que *“as informações dos itens 1 e 2 do Requerimento nº 77/2023 e item nº 3 do Requerimento nº 78/2023 sejam enviadas à esta Casa Legislativa de maneira organizada, completa e digitalizada, inclusive com cópias dos documentos requisitados”* (fls. 48/49 dos autos de origem).

A agravante alega, em síntese, que requisitou informações ao Prefeito Municipal de Igarapava acerca da atualização dos valores constantes do mapa de valores imobiliários de terrenos e edificações



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Município, para fim de fixação da base de cálculo do IPTU, e da finalidade dos valores arrecadados com a cobrança de taxas pela Prefeitura, a fim de que pudesse exercer sua atividade fiscalizatória da atuação do Poder Executivo. O Prefeito, no entanto, requereu sucessivas prorrogações de prazo e, por fim, prestou as informações de maneira incompleta, sem atender integralmente ao que fora solicitado. Alega que é evidente o *periculum in mora*, pois as informações solicitadas são imprescindíveis à fiscalização parlamentar e à eventual adoção de medidas que se mostrem necessárias a fim de evitar prejuízo à coletividade. Pede o provimento do agravo para que a liminar seja concedida.

É O RELATÓRIO.

Embora admissível a interposição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de liminar em mandado de segurança, o exame de seu mérito deve adequar-se aos estreitos limites do mandado de segurança. Por isso mesmo e tendo em conta o disposto nos artigos 1º e 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a decisão denegatória ensejará reforma em sede recursal apenas quando patentes suas próprias ilegalidade e lesividade de difícil ou impossível reparação. É sob esse prisma que deve ser examinado, em sede de agravo de instrumento contra decisão denegatória de liminar, o requisito da relevância do fundamento, a que alude o segundo dispositivo mencionado.

Tal requisito não está presente no caso concreto. A decisão agravada declinou as razões pelas quais entendeu inadmissível a concessão da liminar. Levou em consideração a falta de elementos que comprovem a alegada urgência na concessão da medida – e ainda que se entenda que as dilações de prazo para apresentação das informações foram



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concedidas porque “em conformidade com a redação da Lei Orgânica Municipal vigente ao tempo de apresentação e deliberação do requerimento, o pedido de prorrogação realizado pelo Chefe do Executivo não passava de verdadeira ‘comunicação de prorrogação’”, como alega a agravante, do mesmo modo não está caracterizada a urgência. Não há elementos que apontem risco de ineficácia da medida caso deferida a final. Como, por outro lado, tal requisito é indispensável para a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09), não se pode falar, absolutamente, em manifesta ilegalidade da decisão.

Não custa acrescentar que, diante da celeridade que caracteriza o processamento do mandado de segurança e da imediata eficácia de eventual sentença concessiva da ordem, não há que se falar em risco de lesão grave a ser elidido pela concessão da medida. Mais uma razão, portanto, para que seja mantida a decisão agravada, sem prejuízo, evidentemente, de que o amadurecimento da discussão, inclusive com a vinda das informações da autoridade impetrada, possa levar posteriormente à concessão da segurança.

Pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
10ª Câmara de Direito Público  
Praça Almeida Júnior, 72 - 3º andar - sala 31 - Liberdade - CEP:  
01510-010 - São Paulo/SP

**CERTIDÃO**

Processo nº: **2098172-06.2024.8.26.0000**  
Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Processo Legislativo**  
Agravante: **Câmara Municipal de Igarapava/SP**  
Agravado: **Jose Ricardo Rodrigues Mattar**  
Relator(a): **ANTONIO CARLOS VILLEN**  
Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado

Luís Fernando Leandro de Paula (OAB: 180545/MG) - Luís Fernando  
Leandro de Paula (OAB: 509173/SP) - Orlando Farinelli Neto (OAB:  
358382/SP)

São Paulo, 20 de maio de 2024.

---

Edilberto Barbosa Da Silva Filho - Matrícula M130303  
Escrevente Técnico Judiciário



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 10ª Câmara de Direito Público  
 Praça Almeida Júnior, 72 - 3º andar - sala 31 - Liberdade - CEP:  
 01510-010 - São Paulo/SP - Telefone da Vara Não informado

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Processo nº:	<b>2098172-06.2024.8.26.0000</b>
Classe – Assunto:	<b>Agravo de Instrumento - Processo Legislativo</b>
Agravante	<b>Câmara Municipal de Igarapava/SP</b>
Agravado	<b>Jose Ricardo Rodrigues Mattar</b>
Relator(a):	<b>ANTONIO CARLOS VILLEN</b>
Órgão Julgador:	<b>10ª Câmara de Direito Público</b>
Comarca de Origem	<b>Igarapava</b>
Vara de Origem	<b>1ª Vara</b>

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 05 de julho de 2024.  
 São Paulo, 10 de julho de 2024.

\_\_\_\_\_  
 Emerson de Souza Chicoli - Matrícula: M359771  
 Escrevente-Chefe

**TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO**

Certifico que nesta data enviei o e-mail com a comunicação do trânsito em julgado à Vara de Origem e encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 10 de julho de 2024

\_\_\_\_\_  
 Emerson de Souza Chicoli - Matrícula: M359771  
 Escrevente-Chefe

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IGARAPAVA

FORO DE IGARAPAVA

1ª VARA

RUA CAPITÃO ANTÔNIO AUGUSTO MACIEL,130, Igarapava - SP -  
CEP 14540-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000391-51.2024.8.26.0242** - Ordem nº: **2024/000310**  
Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**  
Impetrante: **Câmara Municipal de Igarapava**  
Impetrado: **Jose Ricardo Rodrigues Mattar e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAQUIM AUGUSTO SIMOES FREITAS**

Vistos.

Trata-se de "**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR**" impetrado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA** em face de **JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR**, Prefeito Municipal de Igarapava, objetivando provimento jurisdicional que determine a prestação integral das informações solicitadas nos Requerimentos 77/2023 e 78/2023.

Narra a impetrante que nos dias 26/06/2023 e 29/06/2023 o Vereador Frederick Requi Mendonça apresentou os requerimentos n. 77/2023 e n. 78/2023 ao Plenário da Câmara Municipal de Igarapava, aprovados e encaminhados ao Município nas mesmas datas, com o objetivo de obter informações acerca do critério utilizado para a atribuição de valores aos imóveis sujeitos à tributação municipal no ano de 2023, constantes do Decreto Municipal n. 2.729/23 (Requerimento n. 77/2023), bem como sobre os valores arrecadados no ano de 2022 com a cobrança das taxas de licença para funcionamento e localização (Requerimento n. 78/2023). Afirma que, após vários pedidos de prorrogação de prazo para resposta, o impetrado deixou de responder algumas indagações formuladas nos referidos requerimentos, sendo elas: a explicação do percentual de reajuste aplicado aos valores dos imóveis e qual a base de cálculo anteriormente atribuída a eles (Requerimento n. 77/2023) e a falta de informação sobre o modo como foram utilizados os valores arrecadados pelo Município no ano de 2022 com a cobrança das taxas de licença (Requerimento n. 78/2023).

Requeru, liminarmente, que o impetrado seja compelido a presar as

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IGARAPAVA

FORO DE IGARAPAVA

1ª VARA

RUA CAPITÃO ANTÔNIO AUGUSTO MACIEL,130, Igarapava - SP -  
CEP 14540-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

informações supostamente omitidas na resposta aos Requerimentos n. 77/2023 e n. 78/2023 e que, ao final, seja confirmada a ordem por sentença.

Juntou procuração e documentos (fls. 11-41).

O Ministério Público manifestou contrariedade ao pedido liminar (fls. 45-47), que foi indeferido (fls. 48-49).

Após notificada (fl. 56), a autoridade coatora apresentou informações, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade da impetrante ao argumento de que a Câmara Municipal não possui legitimidade ativa, porque os requerimentos foram formulados pelo vereador Frederick Reque Mendonça. Ainda em preliminar, alegou a falta de interesse processual da impetrante, posto que os requerimentos foram atendidos e, se as respostas foram consideradas insuficientes, a Câmara Municipal deveria ter convocado os chefes de departamentos para prestarem esclarecimentos. Com relação ao mérito, alegou que o objeto do Mandado de Segurança não é direito institucional da impetrante e que não existe direito líquido, visto que as informações foram prestadas de forma incompleta devido à dificuldade de localização de documentos antigos guardados em gestões anteriores (fls. 58-68).

O Ministério Público pugnou, ao final, pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa da impetrante, aduzindo que ela não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, podendo demandar em juízo somente para defender seus direitos institucionais, que são aqueles relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão. Em caso de não acolhimento, opinou pela denegação da ordem (fls. 72-78).

A impetrante ainda manifestou-se às fls. 79-82 na defesa da sua pretensão.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Por meio do presente *mandamus* a impetrante pretende seja ordenado ao impetrado que complete as respostas prestadas ao Requerimento nº 77/2023, informando (1) quais eram os valores constantes do mapa de valores imobiliários de terrenos anterior



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IGARAPAVA

FORO DE IGARAPAVA

1ª VARA

RUA CAPITÃO ANTÔNIO AUGUSTO MACIEL,130, Igarapava - SP -  
CEP 14540-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

ao publicado no Decreto Municipal nº 2.729, de 7 de junho de 2023, e (2) qual foi o índice de correção monetária aplicado na atualização desses valores, bem como que, (3) em cumprimento ao Requerimento nº 78/2023, encaminhe à Câmara Municipal de Igarapava a documentação que demonstre a destinação dada pelo Poder Executivo aos valores arrecadados com a Taxa de Licença para funcionamento e com a Taxa de Licença para localização no ano de 2022.

Com efeito, o mandado de segurança é ação constitucional de caráter subsidiário, vocacionada à tutela de direito individual ou coletivo líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ato ou omissão ilegais de autoridade pública (CF, art. 5º, LXIX e LXX).

Na esteira da dicção constitucional, é possível afirmar que o mandado de segurança pode ser utilizado, de forma preventiva ou repressiva, para a defesa de todo e qualquer direito subjetivo público sem proteção específica, desde que fique demonstrada a liquidez e a certeza do direito, que se caracteriza pela indubitável definição de sua existência, extensão e aptidão para ser exercido no momento da impetração.

Como se vê, o mandado de segurança possui por escopo a proteção de posições jurídicas concretamente titularizadas pelo impetrante, que precisa deixar claro desde o limiar do processo a liquidez e certeza do direito que objetiva ver salvaguardado.

Pois bem. Nos termos do disposto no art. 31 da Constituição da República, a *fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei*. O controle externo do Município é exercido pelo Tribunal de Contas do Estado respectivo (§ 1º), enquanto os sistemas de controle interno constituem instrumentos para o exercício da função fiscalizadora da Câmara Municipal e devem estar previstos na Lei Orgânica do Município (art. 29, XI, CF).

Cumprindo as orientações da Carta Magna, a Lei Orgânica do Município de Igarapava prevê como competência da Câmara Municipal o exercício da atribuição de *fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Pública*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IGARAPAVA

FORO DE IGARAPAVA

1ª VARA

RUA CAPITÃO ANTÔNIO AUGUSTO MACIEL,130, Igarapava - SP -  
CEP 14540-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*Indireta*<sup>1</sup> (art. 30, XX).

A Lei Orgânica também relaciona as competências do Prefeito Municipal, dentre as quais se encontra a de *prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados* (art. 61, XIV).

Com isso, fica evidenciada a legitimidade da Câmara Municipal de Igarapava para, no exercício da sua função fiscalizatória, requerer informações do Prefeito Municipal com relação a matéria afeta à Administração local.

O documento de fls. 17-27 comprova que os requerimentos do vereador foram apresentados ao Plenário da Câmara Municipal na Sessão Ordinária do dia 26 de junho de 2023, sendo aprovados e posteriormente encaminhados ao Prefeito Municipal, o que afasta a alegação de indevida substituição processual do vereador pela impetrante.

Decerto também não há falar na convocação de servidores públicos pela Câmara para esclarecer respostas que sequer foram apresentadas e mesmo que essa fosse uma possibilidade viável para o caso, não excluiria da apreciação do Poder Judiciário a alegação de lesão do direito invocado.

Com relação ao interesse específico da Casa de Leis nas informações referentes à correção dos valores dos imóveis do Município, impende destacar a importância desses dados para a verificação de eventuais abusos do Poder Executivo na atualização de valores por meio de Decreto, fonte derivada do direito que não passa pelo crivo do Legislativo na sua elaboração, mas pode ser sustado por este nos casos de exorbitância do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa conforme previsto no art. 49, V, da Constituição da República, norma que deveria ter sido replicada na Lei Orgânica do Município

Assim, a dificuldade de localização do Decreto Municipal anterior que tratou da matéria não pode servir de fundamento para a Autoridade impetrada deixar de

<sup>1</sup> <https://sapl.igarapava.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2011/1373/leiorganica.Pdf>



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IGARAPAVA

FORO DE IGARAPAVA

1ª VARA

RUA CAPITÃO ANTÔNIO AUGUSTO MACIEL,130, Igarapava - SP -  
CEP 14540-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

informar os parâmetros utilizados na atualização dos valores dos imóveis sujeitos à tributação municipal.

Quanto à destinação dos valores arrecadados pelo Município no ano de 2022 com as taxas de licença de funcionamento e localização, não se pode confundir essa espécie de tributo cuja arrecadação está vinculada à prestação ou disposição desses serviços específicos ao contribuinte, com os tributos classificados como de receita vinculada, onde o valor arrecadado possui destinação específica prevista no ordenamento jurídico. Exemplo desses últimos é a contribuição de melhoria, que deve ter sua receita destinada à obra pública que causou a valorização do imóvel. As taxas, no entanto, são cobradas em função da disponibilização de determinados serviços públicos, mas a receita obtida com elas não precisa ser necessariamente aplicada na manutenção desses serviços, de modo que não considero viável exigir do Município informações acerca da aplicação de receita não vinculada.

Não fosse apenas isso, o poder de fiscalização do Órgão Legislativo não é absoluto e deve se pautar pelos limites da razoabilidade. Mesmo que seja possível à Administração Municipal prestar as informações referentes à destinação da receita dessas taxas, isso demandaria grande trabalho de pesquisa contábil da origem dos valores gastos pelo Município no ano de 2022, sem que haja qualquer indício de irregularidade nas contas daquele ano que justifique esse esforço.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. 1. Mandado de segurança - Requerimento formulado por vereador da Câmara Municipal de Apiaí para que o Chefe do Executivo local forneça informações e documentos relacionados à prestação de serviços através de microempresas individuais (MEI's) e empresas terceirizadas, a partir de 2017, além de montante gasto com adiantamentos e o valor do déficit atual – Ordem concedida - Inviabilidade - Ausência de relevância da fundamentação e/ou de indicação de fato determinado e/ou determinável para o atendimento do requerimento administrativo - Realização de controle fora da prestação anual de contas e sem amparo em suspeita de eventual irregularidade – Direito à informação que não tem natureza absoluta - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Denegação da segurança almejada – Modificação da sentença. 2. Recursos (oficial e voluntário) providos. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10006720320208260030*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IGARAPAVA

FORO DE IGARAPAVA

1ª VARA

RUA CAPITÃO ANTÔNIO AUGUSTO MACIEL,130, Igarapava - SP -  
CEP 14540-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

SP 1000672-03.2020.8.26.0030, Relator: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 25/11/2022, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/11/2022)

**Ante a todo o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente ação e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA postulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA/SP e DETERMINO ao PREFEITO MUNICIPAL E IGARAPAVA que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe à impetrante (1) quais eram os valores constantes do mapa de valores imobiliários de terrenos anterior ao publicado no Decreto Municipal nº 2.729, de 7 de junho de 2023, e (2) qual foi o índice de correção monetária aplicado na atualização desses valores, sob pena de incidência de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais).**

Deixo de condenar as partes no pagamento das custas, em razão da isenção conferida à União, ao Estado, ao Município e às respectivas autarquias e fundações pelo art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/03.

Indevida condenação em honorários advocatícios, por força do que dispõe o art. 25, da Lei Federal nº 12.016 de 2009.

Intime-se a autoridade impetrada do inteiro teor desta sentença, a qual valerá como ofício.

Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, em cumprimento ao que preceitua o art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016 de 2009.

Transitada em julgado, após realizado os atos e anotações de praxe, arquivem-se os autos com a devida baixa.

P. I. C.

Igarapava, 27 de agosto de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0663/2024, encaminhada para publicação.

Advogado  
Orlando Farinelli Neto (OAB 358382/SP)

Forma  
D.J.E

Teor do ato: "Ante a todo o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente ação e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA postulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA/SP e DETERMINO ao PREFEITO MUNICIPAL E IGARAPAVA que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe à impetrante (1) quais eram os valores constantes do mapa de valores imobiliários de terrenos anterior ao publicado no Decreto Municipal nº 2.729, de 7 de junho de 2023, e (2) qual foi o índice de correção monetária aplicado na atualização desses valores, sob pena de incidência de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Deixo de condenar as partes no pagamento das custas, em razão da isenção conferida à União, ao Estado, ao Município e às respectivas autarquias e fundações pelo art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/03. Indevida condenação em honorários advocatícios, por força do que dispõe o art. 25, da Lei Federal nº 12.016 de 2009. Intime-se a autoridade impetrada do inteiro teor desta sentença, a qual valerá como ofício. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, em cumprimento ao que preceitua o art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016 de 2009. Transitada em julgado, após realizado os atos e anotações de praxe, arquivem-se os autos com a devida baixa. P. I. C."

Igarapava, 28 de agosto de 2024.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0663/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 29/08/2024. Considera-se a data de publicação em 30/08/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado  
Orlando Farinelli Neto (OAB 358382/SP)

Teor do ato: "Ante a todo o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente ação e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA postulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA/SP e DETERMINO ao PREFEITO MUNICIPAL E IGARAPAVA que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe à impetrante (1) quais eram os valores constantes do mapa de valores imobiliários de terrenos anterior ao publicado no Decreto Municipal nº 2.729, de 7 de junho de 2023, e (2) qual foi o índice de correção monetária aplicado na atualização desses valores, sob pena de incidência de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Deixo de condenar as partes no pagamento das custas, em razão da isenção conferida à União, ao Estado, ao Município e às respectivas autarquias e fundações pelo art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/03. Indevida condenação em honorários advocatícios, por força do que dispõe o art. 25, da Lei Federal nº 12.016 de 2009. Intime-se a autoridade impetrada do inteiro teor desta sentença, a qual valerá como ofício. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, em cumprimento ao que preceitua o art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016 de 2009. Transitada em julgado, após realizado os atos e anotações de praxe, arquivem-se os autos com a devida baixa. P. I. C."

Igarapava, 29 de agosto de 2024.

## Ofício - Sentença - Prefeitura Igarapava SP - 1000391-51.2024.8.26.0242 - 1ª Vara Cível Igarapava SP

ADIJOVANI SILVA SANTOS <adijovanis@tjsp.jus.br>

Sex, 30/08/2024 14:43

Para: prefeitura@igarapava.sp.gov.br <prefeitura@igarapava.sp.gov.br>

📎 1 anexos (3 MB)

Ofício - Sentença - Prefeitura Igarapava SP - 1000391-51.2024.8.26.0242 - 1ª Vara Cível Igarapava SP.pdf;

**\*É extremamente importante a confirmação de recebimento deste e-mail\***

Prezados,

Bom dia / Boa tarde,

Envio documento anexo.

Cordialmente,



**ADIJOVANI SILVA SANTOS**

Escrevente Técnico Judiciário

### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1ª Ofício Judicial - Cartório Cível

Rua Capitão Antônio Augusto Maciel, 130 - Centro - Igarapava/SP - CEP: 14540-000

Telefone: (16) 3173 - 9807

E-mail: [adijovanis@tjsp.jus.br](mailto:adijovanis@tjsp.jus.br)

**Retransmitidas: Ofício - Sentença - Prefeitura Igarapava SP - 1000391-51.2024.8.26.0242 - 1ª Vara Cível Igarapava SP**

Microsoft Outlook

<MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@tjsp.onmicrosoft.com>

Sex, 30/08/2024 14:43

Para:prefeitura@igarapava.sp.gov.br <prefeitura@igarapava.sp.gov.br>

 1 anexos (44 KB)

Ofício - Sentença - Prefeitura Igarapava SP - 1000391-51.2024.8.26.0242 - 1ª Vara Cível Igarapava SP;

**A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:**

[prefeitura@igarapava.sp.gov.br](mailto:prefeitura@igarapava.sp.gov.br) ([prefeitura@igarapava.sp.gov.br](mailto:prefeitura@igarapava.sp.gov.br))

Assunto: Ofício - Sentença - Prefeitura Igarapava SP - 1000391-51.2024.8.26.0242 - 1ª Vara Cível Igarapava SP

**ENC: Ofício - Sentença - Prefeitura Igarapava SP - 1000391-51.2024.8.26.0242 - 1ª  
Vara Cível Igarapava SP**

ADIJOVANI SILVA SANTOS <adijovanis@tjsp.jus.br>

Sex, 13/09/2024 14:23

Para: protocolo@igarapava.sp.gov.br <protocolo@igarapava.sp.gov.br>

📎 1 anexos (3 MB)

Ofício - Sentença - Prefeitura Igarapava SP - 1000391-51.2024.8.26.0242 - 1ª Vara Cível Igarapava SP.pdf;

**\*É extremamente importante a confirmação de recebimento deste e-mail\***

Prezados,  
Bom dia / Boa tarde,  
Envio documento anexo.  
Cordialmente,



**ADIJOVANI SILVA SANTOS**

Escrevente Técnico Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

1ª Ofício Judicial - Cartório Cível

Rua Capitão Antônio Augusto Maciel, 130 - Centro - Igarapava/SP - CEP: 14540-000

Telefone: (16) 3173 - 9807

E-mail: [adijovanis@tjsp.jus.br](mailto:adijovanis@tjsp.jus.br)

**De:** ADIJOVANI SILVA SANTOS

**Enviado:** sexta-feira, 30 de agosto de 2024 14:43

**Para:** prefeitura@igarapava.sp.gov.br <prefeitura@igarapava.sp.gov.br>

**Assunto:** Ofício - Sentença - Prefeitura Igarapava SP - 1000391-51.2024.8.26.0242 - 1ª Vara Cível Igarapava SP

**\*É extremamente importante a confirmação de recebimento deste e-mail\***

Prezados,  
Bom dia / Boa tarde,  
Envio documento anexo.  
Cordialmente,



**ADIJOVANI SILVA SANTOS**

Escrevente Técnico Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

1ª Ofício Judicial - Cartório Cível

Rua Capitão Antônio Augusto Maciel, 130 - Centro - Igarapava/SP - CEP: 14540-000

Telefone: (16) 3173 - 9807

E-mail: [adijovani@tjsp.jus.br](mailto:adijovani@tjsp.jus.br)


**Retransmitidas: ENC: Ofício - Sentença - Prefeitura Igarapava SP - 1000391-51.2024.8.26.0242 - 1ª Vara Cível Igarapava SP**

Microsoft Outlook

<MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@tjsp.onmicrosoft.com>

Sex, 13/09/2024 14:23

Para:protocolo@igarapava.sp.gov.br <protocolo@igarapava.sp.gov.br>

 1 anexos (46 KB)

ENC: Ofício - Sentença - Prefeitura Igarapava SP - 1000391-51.2024.8.26.0242 - 1ª Vara Cível Igarapava SP;

**A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:**

[protocolo@igarapava.sp.gov.br](mailto:protocolo@igarapava.sp.gov.br) ([protocolo@igarapava.sp.gov.br](mailto:protocolo@igarapava.sp.gov.br))

Assunto: ENC: Ofício - Sentença - Prefeitura Igarapava SP - 1000391-51.2024.8.26.0242 - 1ª Vara Cível Igarapava SP



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA  
DA COMARCA DE IGARAPAVA/SP**

Processo nº 1000391-51.2024.8.26.0242

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA/SP, órgão público do Município de Igarapava/SP, inscrita no CNPJ 60.243.409/0001-60, com sede à Praça João Gomes da Silva, nº 548, na cidade de Igarapava/SP, CEP: 14540-000, por seu procurador que abaixo subscreve (representação *ope legis*), vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no inciso LXIX, art. 5º, da Constituição Federal, art. 14 da Lei nº 12.016/2009 e art. 1.009 do Código de Processo Civil, apresentar o recurso de

**APELAÇÃO**

em face da r. sentença que denegou em parte a segurança pleiteada, pelos motivos de fato e de direito abaixo explanados.

Em virtude da isenção prevista no §1º, art. 1.007, do Código de Processo Civil, a apelante deixa de comprovar o respectivo preparo.

Nesse sentido, seguem as razões de apelação para que, após o cumprimento das formalidades legais, sejam encaminhadas ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Termos em que, Excelência, pede-se deferimento.

Igarapava/SP, 10 de setembro de 2024.

**Orlando Farinelli Neto**  
OAB/SP 358.382  
Matrícula nº 659



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

**RAZÕES DE APELAÇÃO**

Apelante: Câmara Municipal de Igarapava/SP  
Apelado: José Ricardo Rodrigues Mattar, Prefeito do Município de Igarapava/SP  
Autos do Processo nº 1000391-51.2024.8.26.0242  
Foro de origem: 1ª Vara da Comarca de Igarapava/SP

Egrégio Tribunal de Justiça

Colenda Câmara Julgadora

Ínclitos Desembargadores

**SÍNTESE**

1. Em 22 de junho de 2024 foram protocolados na Secretaria da Câmara Municipal de Igarapava/SP, os requerimentos nºs 77/2023 e 78/2023, conforme orienta o art. 150<sup>1</sup> do regimento interno desta Casa Legislativa.
2. Depois de lidos e aprovados pelo Plenário da Câmara Municipal, em 29 de junho de 2024 a Edilidade remeteu os requerimentos com pedidos de informações ao Chefe do Executivo Municipal.
3. Contudo, depois de sucessivas prorrogações a pedido da autoridade coatora, em 01 de fevereiro de 2024, isto é, após 07 meses do Ofício que lhe remetera os requerimentos aprovados em Plenário, a autoridade coatora protocolou na Edilidade os Ofícios nºs 36 e 39/2024, respondendo em partes às informações solicitadas.
4. Houve omissão em relação aos itens 1 e 2 do requerimento nº 77/2023 e em relação ao item 3 do requerimento nº 78/2023.
5. Não por outro motivo, a Câmara Municipal impetrou mandado de segurança contra omissão do Chefe do Poder Executivo, autoridade coatora, visando acesso às informações solicitadas.
6. Nessa toada, o douto juízo de primeiro grau concedeu em parte a segurança, conforme passagem que se pede vênias para transcrever:

---

Art. 150. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto por Vereador ou Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

Quanto à destinação dos valores arrecadados pelo Município no ano de 2022 com as taxas de licença de funcionamento e localização, não se pode confundir essa espécie de tributo cuja arrecadação está vinculada à prestação ou disposição desses serviços específicos ao contribuinte, com os tributos classificados como de receita vinculada, onde o valor arrecadado possui destinação específica prevista no ordenamento jurídico. Exemplo desses últimos é a contribuição de melhoria, que deve ter sua receita destinada à obra pública que causou a valorização do imóvel. As taxas, no entanto, são cobradas em função da disponibilização de determinados serviços públicos, mas a receita obtida com elas não precisa ser necessariamente aplicada na manutenção desses serviços, de modo que não considero viável exigir do Município informações acerca da aplicação de receita não vinculada.

Não fosse apenas isso, o poder de fiscalização do Órgão Legislativo não é absoluto e deve se pautar pelos limites da razoabilidade. Mesmo que seja possível à Administração Municipal prestar as informações referentes à destinação da receita dessas taxas, isso demandaria grande trabalho de pesquisa contábil da origem dos valores gastos pelo Município no ano de 2022, sem que haja qualquer indício de irregularidade nas contas daquele ano que justifique esse esforço.

[...]

Ante a todo o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente ação e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** postulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA/SP e **DETERMINO** ao PREFEITO MUNICIPAL E IGARAPAVA que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe à impetrante (1) quais eram os valores constantes do mapa de valores imobiliários de terrenos anterior ao publicado no Decreto Municipal nº 2.729, de 7 de junho de 2023, e (2) qual foi o índice de correção monetária aplicado na atualização desses valores, sob pena de incidência de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais)

7. Assim, Eméritos, o respeitado juízo de primeiro grau concedeu em parte a segurança, **mas não reconheceu à edilidade o direito de obter informações relativas ao destino dos recursos angariados a título de taxa de licença para funcionamento** e/ ou renovação de funcionamento e localização no ano de 2022.

8. Contudo, respeitado o nobre entendimento do ilustre juízo de primeiro grau, a r. sentença merece reforma, porque as informações são de acesso e interesse público, não havendo fundamentos para manutenção da omissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

**Dos fundamentos contidos na sentença para não reconhecer o direito à informação e dos motivos pelos quais merece reforma**

9. A r. sentença, ao não conceder a segurança para que a Edilidade obtenha acesso às informações relacionadas ao destino dos recursos angariados a título de taxa de licença para funcionamento e/ ou renovação de funcionamento e localização do ano de 2022, trouxe o seguinte fundamento:

Quanto à destinação dos valores arrecadados pelo Município no ano de 2022 com as taxas de licença de funcionamento e localização, não se pode confundir essa espécie de tributo cuja arrecadação está vinculada à prestação ou disposição desses serviços específicos ao contribuinte, com os tributos classificados como de receita vinculada, onde o valor arrecadado possui destinação específica prevista no ordenamento jurídico. Exemplo desses últimos é a contribuição de melhoria, que deve ter sua receita destinada à obra pública que causou a valorização do imóvel. As taxas, no entanto, são cobradas em função da disponibilização de determinados serviços públicos, mas a receita obtida com elas não precisa ser necessariamente aplicada na manutenção desses serviços, de modo que não considero viável exigir do Município informações acerca da aplicação de receita não vinculada.

Não fosse apenas isso, o poder de fiscalização do Órgão Legislativo não é absoluto e deve se pautar pelos limites da razoabilidade. Mesmo que seja possível à Administração Municipal prestar as informações referentes à destinação da receita dessas taxas, isso demandaria grande trabalho de pesquisa contábil da origem dos valores gastos pelo Município no ano de 2022, sem que haja qualquer indício de irregularidade nas contas daquele ano que justifique esse esforço.

10. Excelências, é cediço que o Poder de Fiscalização do Órgão Legislativo não é absoluto e que deve pautar-se pelos limites da razoabilidade.

11. Nessa toada, pese a destinação dos recursos não ser vinculada, fato é que as taxas são regidas pelo **princípio da modicidade** e devem fazer frente às despesas realizadas com o exercício do poder de polícia, não servindo de instrumento para enriquecimento estatal, conforme leciona Adilson Rodrigues Pires:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

“[...] não é lícito ao Poder Público cobrar pelo serviço ou pela atividade caracterizadora de polícia, a título de taxa, valor que supere o custo aproximado do exercício daquelas funções.”<sup>2</sup>

**12.** Mais a mais, **o cotejo entre o destino dado aos recursos e a Lei Orçamentária Anual não pode ser realizado senão com os respectivos dados solicitados, inviabilizando, assim, a tutela da aplicação regular das verbas públicas**, o que, não sendo observado, configura ato de improbidade administrativa previsto no inciso XI, art. 10, da Lei nº 8.249/1992; tipo penal previsto no inciso III, art. 1º, do Decreto Lei nº 201/67; e subsunção ao art. 315 do Código Penal.

**13.** De modo que o “grande trabalho de pesquisa contábil da origem dos valores gastos pelo Município no ano de 2022, sem que haja qualquer indício de irregularidade nas contas daquele ano que justifique o esforço” não pode ser objeção ao acesso às informações que são de interesse público.

**14.** Primeiro porque a autoridade coatora demorou mais de 07 meses para responder, tendo tempo suficiente para o levantamento. Depois porque para acessar tais informações os órgãos públicos possuem sistemas e pessoas capacitadas, de sorte que o trabalho não se faz hercúleo como se pode parecer.

**15.** Oportunamente, assevera-se que **exigir indício de irregularidade para que se possa obter a informação impede que através dela se conheça de eventual irregularidade**, dificultando, senão obstando, a própria atividade de controle externo a cargo do Poder Legislativo.

**16.** De se observar, outrossim, que o pedido relacionado ao ano de 2022 foi realizado em 2023, isto é, no exercício seguinte, ocasião em que ainda não julgadas as contas do Chefe do Poder Executivo pela Edilidade.

**17.** Noutro giro, importa ressaltar que as informações solicitadas não são classificadas como informações de caráter ultrassecreto, secreto ou reservado pelo §1º, art. 24, da Lei nº 12.257/2011.

**18. Simplesmente são informações sobre aplicação de recursos públicos.**

**19.** A Lei de Acesso a Informação – Lei nº 12.257/2011 -, inclusive, consagra o **princípio do amplo acesso à informação, *ipsis litteris***:

---

<sup>2</sup> A doutrina das taxas e o direito brasileiro, p. 100. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181966/000447797.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 23.02.2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:  
I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

[...]

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

[...]

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

**20.** A r. sentença, respeitado o posicionamento do juízo de primeiro grau, não otimizou o princípio da transparência e salvaguardou de acesso informações que são de interesse público e deveriam estar disponíveis de forma fácil e simples.

**21.** A jurisprudência bandeirante, ao apreciar os pedidos de informações não atendidos mediante requerimento, corrobora as assertivas desta apelação:

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - Câmara Municipal de Pardinho que busca obter informações sobre o pagamento de horas extras a funcionários municipais que exercem função gratificada – Possibilidade - Transparência que é a regra do ordenamento jurídico brasileiro – Poder Legislativo que tem a função de fiscalizar o Município - **Inexistência de justificativa para o sigilo** - Sentença de concessão da segurança mantida por seus próprios fundamentos - Art. 252 RITJSP – Remessa Necessária desprovida.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 1009217-75.2021.8.26.0079 Botucatu, Relator: Ana Liarte, Data de Julgamento: 18/06/2024, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/06/2024)

REEXAME NECESSÁRIO. 1. Mandado de segurança – Câmara Municipal de Colina – **Pedido de exibição de documentos consistentes em cópias reprográficas de todos os empenhos e respectivas notas fiscais relacionadas aos gastos do Município de Colina com troca de óleo e de pneus dos veículos de sua frota, no período de 1º/01/2022 até 02/06/2022 – Cabimento – Fiscalização do Município que é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo** – Inteligência do artigo 31 da Constituição Federal de 1988 – Documentação já disponibilizada para a Câmara Municipal de Colina, por força do cumprimento de medida liminar deferida initio litis - Câmara de Vereadores que não possui personalidade jurídica, mas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais – Súmula 525/STJ - Concessão da segurança - Manutenção da sentença. 2. Reexame necessário não provido.

(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 1001099-81.2022.8.26.0142 Colina, Relator: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 20/06/2023, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/06/2023)

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão de obter informações relacionadas a gastos públicos do Município de Serrana – **Obrigatoriedade de fornecimento de documentos não sigilosos** – Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal que embasam o exercício da função fiscalizatória da Câmara Municipal - Violação a direitos líquidos e certos previstos no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal – Lei Federal nº 12.527/2011 que assegura o acesso à informação pretendida – Sentença mantida – Reexame necessário improvido.

(TJ-SP - AC: 10009891520218260596 SP 1000989-15.2021.8.26.0596, Relator: Maria Laura Tavares, Data de Julgamento: 12/09/2022, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/09/2022)

CONSTITUCIONAL – PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – ACESSO À INFORMAÇÃO – **Requerimento da Câmara Municipal, junto à Prefeitura, a fim de obter**



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

**informações pormenorizadas sobre a remuneração dos servidores públicos municipais – Possibilidade – Função fiscalizatória do Poder Legislativo, que exerce controle externo sobre os atos do Poder Executivo – Princípio da separação dos poderes e sistema de freios e contrapesos, que garante a convivência harmoniosa das diferentes esferas de poder – Inteligência do art. 31 da CF e do art. 11, IX e XVI; 66, II, III, VI e 80, IX, da Lei Orgânica do Município de Araçoiaba da Serra – Recusa das informações que caracteriza violação de direito líquido e certo da Câmara Municipal – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Informações que devem ser utilizadas tão somente para concretizar a atividade de fiscalização do dispêndio de verbas públicas, sem que se ponha em risco a intimidade dos servidores por meio da publicação matérias de cunho sigiloso – Recurso desprovido.**

(TJ-SP - APL: 10259844520198260602 SP 1025984-45.2019.8.26.0602, Relator: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 05/07/2021, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/07/2021)

**22.** E não poderia ser diferente, Excelências, porque a fiscalização do Município é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 31 da Constituição Federal.

**23.** Ademais, vale ressaltar que o controle externo realizado pelo Poder Legislativo é instrumentalizado, também, pelo pedido de informações ao Poder Executivo.

**24.** Na mesma linha da jurisprudência bandeirante, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CÂMARA MUNICIPAL - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES - PODER EXECUTIVO - ATIVIDADE FISCALIZADORA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. - A prestação de informações pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo é imprescindível ao exercício da competência constitucionalmente assegurada ao Legislativo de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo e sua omissão viola os princípios da publicidade e da informação dos atos da Administração.**

(TJ-MG - Remessa Necessária: 50006221920208130175 1.0000.20.591090-4/002, Relator: Des.(a) Magid Nauef Láuar



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

(JD Convocado), Data de Julgamento: 25/06/2024, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2024)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES AO PREFEITO - FISCALIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - ORDEM CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. **É direito líquido e certo da Câmara Municipal requerer do Chefe do Poder Executivo informações e documentos necessários à fiscalização do gasto de recursos públicos.**

(TJ-MG - Remessa Necessária: 50058689720218130324, Relator: Des.(a) Armando Freire, Data de Julgamento: 11/10/2023, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/10/2023)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE ABAETÉ. CÂMARA MUNICIPAL. FUNÇÃO FISCALIZADORA. TAXA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES. APRESENTAÇÃO DE BALANCETES. PREFEITO MUNICIPAL. INÉRCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PUBLICIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. I. A fiscalização do Município é exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei (Artigo 31, caput, da CR/88). II. **Viola direito líquido e certo a inércia, por parte do Prefeito Municipal, na análise do pedido de informações referentes à apuração dos gastos com a execução de serviços públicos, formulado pela Câmara Municipal no exercício de sua função fiscalizadora** (Artigo 29, XI, da CR/88).

(TJ-MG - AC: 00149261620188130002 Abaeté, Relator: Des.(a) Washington Ferreira, Data de Julgamento: 12/05/2020, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2020)

**25.** Assim, no exercício da atividade fiscalizatória, a Edilidade tem direito à informação – *in casu*, demonstração do emprego pelo Poder Público dos valores arrecadados com as taxas de funcionamento e/ou renovação de funcionamento e licença para localização realizadas no ano de 2022 -, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal o dever de informar, de modo que a sua não observância viola direito líquido e certo da impetrante estampado no art. 31 c/c art. 37, da Constituição Federal e inciso I, art. 3º, inciso I, art. 6º, art. 8º e art. 10 da Lei nº 12.527/2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

**Dos pedidos**

Ante o exposto, Eméritos, requer-se a Vossas Excelências o recebimento e acolhimento destas razões recursais, com conseqüente provimento do recurso e reforma da r. sentença de primeiro grau, concedendo a ordem para que a autoridade coatora responda as informações solicitadas no **item nº 3 do Requerimento nº 78/2023, demonstrando o emprego pelo Poder Público dos valores arrecadados com as taxas de funcionamento e/ou renovação de funcionamento e licença para localização realizadas no ano de 2022**, preservando, por conseguinte, a força normativa da Constituição Federal, otimizando o princípio do amplo acesso à informação e mantendo a higidez dos direitos estampados no art. 31 c/c art. 37, da Constituição Federal e inciso I, art. 3º, inciso I, art. 6º, art. 8º e art. 10 da Lei nº 12.527/2011.

Termos em que, roga-se deferimento.

Igarapava/SP, 13 de setembro de 2024.

**Orlando Farinelli Neto**  
**OAB/SP 358.382**  
**Matrícula nº 659**  
**Câmara Municipal de Igarapava-SP**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IGARAPAVA

FORO DE IGARAPAVA

1ª VARA

Rua Capitão Antônio Augusto Maciel, 130, ., Centro - CEP 14540-000,

Fone: (16) 3173-9807, Igarapava-SP - E-mail: igarapava1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **1000391-51.2024.8.26.0242**  
Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**  
Impetrante: **Câmara Municipal de Igarapava**  
Impetrado: **Jose Ricardo Rodrigues Mattar e outro**

**Ato Ordinatório**  
**Intimação da Fazenda Pública Municipal**

Certifico e dou fé que, nesta data, procedo ao encaminhamento dos presentes autos à Fazenda Pública Municipal, via portal eletrônico, para fins de sua intimação. Nada mais. Igarapava, 16 de setembro de 2024. Eu, \_\_\_\_, Adijovani Silva Santos, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IGARAPAVA

FORO DE IGARAPAVA

1ª VARA

Rua Capitão Antônio Augusto Maciel, 130, ., Centro - CEP 14540-000,

Fone: (16) 3173-9807, Igarapava-SP - E-mail: igarapava1@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo n°: **1000391-51.2024.8.26.0242**  
Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**  
Impetrante: **Câmara Municipal de Igarapava**  
Impetrado: **Jose Ricardo Rodrigues Mattar e outro**

Tramitação prioritária

**CERTIFICA-SE** que em 16/09/2024 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a): PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA.**

Teor do ato: Certifico e dou fé que, nesta data, procedo ao encaminhamento dos presentes autos à Fazenda Pública Municipal, via portal eletrônico, para fins de sua intimação. Nada mais. Igarapava, 16 de setembro de 2024. Eu, \_\_\_\_, Adijovani Silva Santos, Escrevente Técnico Judiciário.

Igarapava, (SP), 16 de setembro de 2024



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE IGARAPAVA – SP.**

**Processo: 1000391-51.2024.8.26.0242**

**MUNICÍPIO DE IGARAPAVA-SP**, Pessoa Jurídica de Direito Público, sediado nesta cidade, na Rua Dr. Gabriel Vilela, nº 413, neste ato devidamente representada pelo Prefeito Municipal de Igarapava-SP, por meio de sua procuradora jurídica que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., nos autos da demanda epígrafe, não se conformando data vênua com a r. sentença proferida às fls. 89-94, interpor recurso de **APELAÇÃO**, na forma do art. 14 e ss. da Lei nº. 12.016/2009 e art. 1.009 e ss. do CPC, requerendo o seu recebimento no duplo efeito e a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Informa, ainda, que deixo o Município de Igarapava de efetuar o recolhimento das taxas judiciárias devidas a espécie, em face da isenção legal conferida pelo art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, e pelo art. 1.007, §1º do CPC.

Termos em que,

P. Deferimento.

Igarapava, 17 de setembro de 2024.

**FILIPPE DA SILVA RODRIGUES CORREA**  
**Procurador Municipal**  
**OAB/SP 329.547**



## **RAZÕES DE APELAÇÃO**

Processo: **1000391-51.2024.8.26.0242**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE IGARAPAVA/SP**

**RECORRIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA**

**COLENDO TRIBUNAL,**

**ÍNCLITOS JULGADORES,**

Sem embargo do notório saber jurídico amplamente ministrado pelo d. Juízo a quo, impende destacar que a r. sentença apelada proferida nestes autos (fls. 89-94) não decidiu acertadamente a lide, pelo que não merece subsistir conforme os motivos a seguir expostos.

### **1. Resumo da sentença**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Câmara Municipal de Igarapava/SP em face do Prefeito Municipal de Igarapava, José Ricardo Rodrigues Mattar, com escopo de que lhe seja concedida a ordem de segurança para determinar que a autoridade coatora apresente as informações/documentos solicitados nos itens nº. 1 e 2 do Requerimentos nº 77/2023 e item nº 3 do Requerimento nº 78/2023.



A r. sentença de fls. 89-94 concedeu parcialmente a segurança da seguinte forma:

Ante a todo o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente ação e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA postulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA/SP e DETERMINO ao PREFEITO MUNICIPAL E IGARAPAVA que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe à impetrante (1) quais eram os valores constantes do mapa de valores imobiliários de terrenos anterior ao publicado no Decreto Municipal nº 2.729, de 7 de junho de 2023, e (2) qual foi o índice de correção monetária aplicado na atualização desses valores, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Entretanto, a r. sentença merece ser reformada pelas razões abaixo transcritas:

## **2. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA SENTENÇA**

### **2.1. Requerimento administrativo nº. 77/2023 - respondindo e fundamentado - ausência de direito líquido e certo.**

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem de segurança, para que a autoridade coatora forneça no prazo de 15 (quinze) dias as seguintes informações referente ao requerimento administrativo nº. 77/2023: 1) quais eram os valores constantes do mapa de valores imobiliários de terrenos anterior ao publicado no Decreto Municipal nº 2.729, de 7 de junho de 2023, e (2) qual foi o índice de correção monetária aplicado na atualização desses valores.

Ocorre que, no requerimento administrativo nº. 77/2023, a Chefia do Poder Executivo solicitou prazo complementar para resposta, já esclarecendo no corpo do documentos que os requerimentos pleiteados versavam sobre documentos da década de 1990 (praticamente 3 décadas atrás), antes da informatização e cuja custódia foi realizada por outras gestões passadas. E o histórico das gestões anteriores pode ter sido realizada de modo questionável, pois não são de fácil acesso.



Fls. 31:

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente, tenho a honra de dirigir-me à honrosa presença de Vossa Excelência, para solicitar o prazo de mais **30(trinta) dias para apresentação da resposta dos requerimentos 77/2023 e 78/2023**, uma vez que não foi possível apresentá-las dentro do prazo esgotado no dia 14 de julho último, eis que as normas são da década de 1990, e nem todas as leis e decretos eram digitalizadas ou disponibilizadas em portais, portanto de difícil acesso, motivo pelo qual justifico o presente pedido e conto com a compreensão de Vossa Excelência, quanto ao pedido da dilação do prazo solicitado.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Destaca-se, ainda, que houve sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, até a obtenção da seguinte resposta:

REQUERIMENTO 77/2023

Prezado Sr. João Carlos,

Em atendimento ao Requerimento nº 077/2023, apresento os seguintes esclarecimentos:

Inicialmente, cumpre consignar que o Poder Executivo tem a prerrogativa de editar os mapas contendo os valores do metro quadrado de terrenos, nos termos do artigo 15, do Código Tributário Municipal.

Analisando os arquivos do Município, não foi possível localizar o último decreto que atualizou os valores, fato que, faz se presumir que há tempos não estavam sendo atualizados os valores do metro quadrado de terrenos.

Por conseguinte, estavam muito defasados os valores do metro quadrado de terrenos enquadrados em algumas zonas, já que as cotações dos imóveis territoriais valorizaram extraordinariamente e o tributo ficou estacionado no tempo. Por outro lado, haviam zonas em que os terrenos estavam com valorização acima do mercado.

Desse modo, foi realizado uma adequação nos valores por zona, evitando o benefício de alguns, que estavam recolhendo valores inferiores, em detrimento de outros (contribuintes).

Entrementes, vale registrar que a não-atualização de tributos é considerada renúncia de

(fl. 40 – documento juntado pelo próprio autor)

receita e a renúncia de receita pode ser penalizada.

Assim, os mapas foram editados buscando adequar a base de cálculo do IPTU/ITU ao mais próximo possível do real valor venal dos imóveis, de acordo com as regras tributárias vigentes.

No que tange ao item 3 do requerimento adrede citado, esclarecemos que nos termos do artigo 43 do Código Tributário Municipal, o Poder Executivo tem a competência para editar mapas, contendo os valores do metro quadrado de edificação, sendo o tipo e o padrão.

Sendo o que me cumpria informar, me coloco à disposição, caso necessário.

Márcio Campos

Chefe da Divisão de Tributação

(fl. 41 – documento juntado pelo próprio autor)



**Observa-se que a documentação anexada à petição inicial comprova, efetivamente, que houve resposta ao requerimento administrativo nº. 77/2023, inclusive, há JUSTIFICATIVA fundamentada no corpo da resposta no que toca à ausência de localização do último Decreto que atualizou os valores. Ainda que não tenha agradado a parte Impetrante, fato é que resposta houve, não havendo direito líquido e certo ameaçado ou violado.**

Registra-se, conforme mencionado na própria resposta do requerimento pela Prefeitura de Igarapava, que a adequação dos valores por zona se fez necessário à época para fins de se evitar benefícios de alguns (contribuintes), que estavam recolhendo valores inferiores, em detrimento de outros. Segundo informações constantes do próprio ofício de resposta, o Chefe de Divisão de Tributação do Município deixou claro ao Poder Legislativo que:

Fls. 41

Por conseguinte, estavam muito defasados os valores do metro quadrado de terrenos enquadrados em algumas zonas, já que as cotações dos imóveis territoriais valorizaram extraordinariamente e o tributo ficou estacionado no tempo. Por outro lado, haviam zonas em que os terrenos estavam com valorização acima do mercado.

Extrai-se do exposto que a base legal de cálculo para a tributação do IPTU relaciona-se às atribuições municipais quanto à organização própria, que é clara quanto à competência técnica da autoridade administrativa acerca da elaboração do mapa de valores genérico imobiliário. Tanto é que o art. 15 do Código Tributário Municipal de Igarapava é claro ao prever que o "Poder Executivo editará mapas contendo os valores do metro quadrado de terrenos segundo a sua localização e existência de equipamentos urbanos".

Destaca-se que "as plantas genéricas de valores norteiam o ato administrativo de lançamento do tributo, para identificação, em concreto, do seu valor venal, em respeito ao princípio constitucional da capacidade contributiva



e da função social da propriedade, conforme disposto no § 1º do art. 145 da Constituição Federal." (TJMG - Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0382.10.008351-0/002. Rel. Des. Wander Marotta. Julgamento em 25.7.2012. DJ de 17.8.2012).

Ora, Excelências, o mandado de segurança, como se sabe, se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual, líquido e certo do impetrante (art. 5º , LXIX , CF).

No caso sub judice, nota-se que a resposta **ao requerimento administrativo nº. 77/2023 fora devidamente fundamentada e respondida em consonância com o próprio pedido formulado pelo Poder Legislativo, sem qualquer tipo de omissão no conteúdo da resposta (pois, como já mencionado, houve respectiva JUSTIFICATIVA pelo setor tributário do Município no que toca à ausência de localização do último Decreto que atualizou os valores), de modo que, ainda que não tenha a resposta agradao a parte Impetrante, fato é que resposta houve, não havendo direito líquido e certo ameaçado ou violado.**

Oportuno registrar, nesse ponto, as lições de MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, que sublinha que o direito líquido e certo amparado pelo Mandado de Segurança deve se manifestar acima de qualquer dúvida razoável:

"De modo menos rigoroso se pode dizer que direito líquido e certo é aquele que, à vista dos documentos produzidos, existe e em favor de quem reclama o mandado, sem dúvida razoável" (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional . 30a ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 316).

Assim sendo, **não há que se falar no caso em exame em demora demasiada ou ausência injustificada da Administração Pública Municipal em responder ao requerimento administrativo formulado pela Câmara Municipal**, o que causaria omissão violadora do direito previsto no art. 5º, XXXIII, da CR/88, bem como do princípio da eficiência, na medida



em que denuncia a incapacidade do Poder Público em desempenhar, em prazo razoável, as atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento jurídico.

Em face das considerações acima, verifica-se ser imperiosa a reforma da r. sentença, restando evidente a ausência de direito líquido e certo da impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo que formulou perante a Prefeitura de Igarapava/SP no requerimento de nº. 77/2023, posto que o mesmo já fora devidamente e fundamentadamente respondido, impondo-se à denegação da segurança.

## **2.2. Da multa diária fixada em sede de sentença em caso de não cumprimento da determinação judicial imposta - necessidade de afastamento.**

No caso em exame, a multa fixada pelo juízo a quo merece ser afastada, considerando que, como dito o Município de Igarapava/SP procedeu com a **resposta ao requerimento administrativo nº. 77/2023**, sendo que **esta fora devidamente fundamentada e respondida em consonância com o próprio pedido formulado pelo Poder Legislativo, sem qualquer tipo de omissão no conteúdo da resposta, inclusive, houve respectiva JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL pelo setor tributário do Município no que toca à ausência de localização do último Decreto que atualizou os valores, de modo que, ainda que não tenha a resposta agradao a parte Impetrante, fato é que resposta houve pelo Poder Executivo, não havendo direito líquido e certo ameaçado ou violado.**

Ademais, há que se destacar que inexistente previsão legal para a fixação de multa em Mandado de Segurança, razão pela qual a sentença que concedeu a segurança deve ser reformada para que a astreinte seja afastada.

Sob o prisma processual, cuida-se de ação mandamental e não para condenação em quantia certa, de modo que a pretensa multa coercitiva não é



objeto da ação para constar no dispositivo da r. sentença.

O Poder Judiciário pode valer-se de outras medidas coercitivas, de forma que, havendo outras e semostrando a presente a mais onerosa a toda coletividade, de rigor o seu afastamento.

Por isto, o cumprimento da indigesta medida liminar em sentença, para o fornecimento de informações, sob pena de multa de R\$ 500,00/dia é fato jurídico que causa dano à coletividade.

Além disso, segundo já se pronunciou o E. TJ-SP: "*m se tratando de mandado de segurança contra ato de autoridade, não se sustenta a imposição e multa, incompatível com o rito processual e a natureza do mandado de segurança, voltado contra ato de autoridade administrativa; ainda que se ponha a própria Fazenda Pública como impetrada, o processo continua sendo e mandado de segurança e em relação ao nele decidido aplica-se o disposto o artigo 26 da Lei n. 12016, de 07.08.09. Apenas se caracterizada ealctrância da Fazenda Pública poder-se-á justificar imposição de astreinte ontra ela, no momento processual adequado*". (TJ-SP - Apelação: 1017746-13.2014.8.26.0602 Sorocaba, Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 05/10/2015, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/10/2015).

Ademais, Nobres Julgadores, mesmo que mantida a multa diária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), esta claramente encontra-se excessiva e desproporcional à medida que se pretende alcançar, mormente diante do tamanho do Poder Legislativo de Igarapava/SP, pequena cidade do interior do Estado, que, a toda evidência, não teria nenhuma condição financeira de arcar com exorbitante quantia, pois onera de modo excessivo os cofres públicos.

Diante do exposto, pugna pela reforma da sentença com a exclusão



dos astreintes, senão sua redução.

### **3 – DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer o RECEBIMENTO do presente recurso de apelação por estarem preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, seu PROVIMENTO para REFORMAR A SENTENÇA a fim de que seja denegada a segurança. Em caso de eventual manutenção da r. sentença que concedeu parcialmente a segurança, o que se admite apenas por amor ao debate, requer, ainda, a reforma da sentença para que seja excluída a astreinte imposta em desfavor do Município de Igarapava (multa diária) por ausência de previsão legal, senão sua redução a valores condizentes, resguardando-se, assim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, preservando-se, assim, o erário e todos os cidadãos locais.

Preparo dispensado (CPC, art. 1.007, § 1.º).

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Igarapava/SP, 17 de setembro de 2024.

**FILIPPE DA SILVA RODRIGUES CORREA**  
**OAB/SP - 329.547**  
**Procurador Municipal**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE IGARAPAVA****FORO DE IGARAPAVA****1ª VARA**

Rua Capitão Antônio Augusto Maciel,130, ., Centro - CEP 14540-000,

Fone: (16) 3173-9807, Igarapava-SP - E-mail: igarapava1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **1000391-51.2024.8.26.0242**  
Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**  
Impetrante: **Câmara Municipal de Igarapava**  
Impetrado: **Jose Ricardo Rodrigues Mattar e outro**

**CERTIDÃO – Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Nos termos do art. 1.010, §1º do CPC, apresente o(a) apelado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, as contrarrazões ao recurso interposto, ressalvado o contido nos artigos 183 e 229 do mesmo diploma processual.

Nada mais. Igarapava, 18 de setembro de 2024. Eu, Adijovani Silva Santos, Escrevente Técnico Judiciário.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0736/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Orlando Farinelli Neto (OAB 358382/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Nos termos do art. 1.010, §1º do CPC, apresente o(a) apelado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, as contrarrazões ao recurso interposto, ressalvado o contido nos artigos 183 e 229 do mesmo diploma processual."

Igarapava, 18 de setembro de 2024.

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0736/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 19/09/2024. Considera-se a data de publicação em 20/09/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado  
Orlando Farinelli Neto (OAB 358382/SP)

Teor do ato: "Nos termos do art. 1.010, §1º do CPC, presente o(a) apelado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, as contrarrazões ao recurso interposto, ressalvado o contido nos artigos 183 e 229 do mesmo diploma processual."

Igarapava, 18 de setembro de 2024.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Igarapava

FORO DE IGARAPAVA

1ª VARA

Rua Capitão Antônio Augusto Maciel, 130, ., Centro - CEP 14540-000,

Fone: (16) 3173-9807, Igarapava-SP - E-mail: igarapava1@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO – DECURSO DE PRAZO PARA CONSULTA/CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO NO PORTAL ELETRÔNICO**

Processo n°: **1000391-51.2024.8.26.0242**  
 Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**  
 Impetrante: **Câmara Municipal de Igarapava**  
 Impetrado: **Jose Ricardo Rodrigues Mattar e outro**

Tramitação prioritária

**Portal Eletrônico do (a): PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA**  
**Destinatário do Ato: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA**

**CERTIFICA-SE** que transcorreu o prazo para consulta ou confirmação de recebimento no portal eletrônico, do ato abaixo.

**Intimações:** Considera-se intimação automática em razão do decurso de 10(dez) dias corridos para consulta, contados da data do envio da intimação eletrônica, nos termos do Art. 5º, §3º, da Lei 11.419/2006). O prazo da intimação se iniciará em 27/09/2024.

**Teor do ato:** Certifico e dou fé que, nesta data, procedo ao encaminhamento dos presentes autos à Fazenda Pública Municipal, via portal eletrônico, para fins de sua intimação. Nada mais. Igarapava, 16 de setembro de 2024. Eu, \_\_\_\_, Adijovani Silva Santos, Escrevente Técnico Judiciário.

Igarapava, (SP), 27/09/2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA  
DA COMARCA DE IGARAPAVA/SP**

Processo nº 1000391-51.2024.8.26.0242

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA/SP, órgão público do Município de Igarapava/SP, inscrita no CNPJ 60.243.409/0001-60, com sede à Praça João Gomes da Silva, nº 548, na cidade de Igarapava/SP, CEP: 14540-000, por seu procurador que abaixo subscreve (representação *ope legis*), vem à presença de Vossa Excelência apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso de apelação apresentado pela Município de Igarapava, consubstanciado nas razões anexas, requerendo que, realizadas as formalidades de praxe, sejam os autos remetidos ao C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Termos em que, Excelência, pede-se deferimento.

Igarapava/SP, 03 de outubro de 2024.

**Orlando Farinelli Neto**  
Advogado  
OAB/SP 358.382  
Matrícula nº 659



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

**CONTRARRAZÕES**

Apelante: Município de Igarapava/SP

Apelado: Câmara Municipal de Igarapava/SP

Autos do Processo nº 1000391-51.2024.8.26.0242

Foro de origem: 1ª Vara da Comarca de Igarapava/SP

Egrégio Tribunal de Justiça

Colenda Câmara Julgadora

Ínclitos Desembargadores

**SÍNTESE**

1. Em 22 de junho de 2024, foram protocolados na Secretaria da Câmara Municipal de Igarapava/SP, os requerimentos nºs 77/2023 e 78/2023, conforme orienta o art. 150 do regimento interno desta Casa Legislativa.

2. Após sucessivas prorrogações a pedido da autoridade, em 01 de fevereiro de 2024, isto é, após 07 meses do Ofício que lhe remetera os requerimentos aprovados em Plenário, a autoridade coatora protocolou na Edilidade os Ofícios nºs 36 e 39/2024, respondendo em partes as informações solicitadas.

3. Houve omissão em relação aos itens 1 e 2 do requerimento nº 77/2023 e em relação ao item 3 do requerimento nº 78/2023.

4. A Câmara Municipal impetrou mandado de segurança contra omissão, sendo concedida parcialmente a segurança, conforme passagem que se pede vênia para transcrever:

Ante a todo o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente ação e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** postulada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA/SP** e **DETERMINO** ao **PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA** que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe à impetrante (1) quais eram os valores constantes do mapa de valores imobiliários de



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

terrenos anterior ao publicado no Decreto Municipal nº 2.729, de 7 de junho de 2023, e (2) qual foi o índice de correção monetária aplicado na atualização desses valores, sob pena de incidência de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais)

5. Contra a r. sentença, o Município de Igarapava/SP apresentou apelação, alegando, em suma, que houve respostas ao Requerimento nº 77/2023, bem como solicita o afastamento da multa diária fixada.

6. Ora, Eméritos, a omissão é de plano atestada pela simples leitura das “justificativas” apresentadas pela autoridade coatora, que se mantém omissiva na prestação de informações que são de interesse público. Ademais, a manutenção da multa impera, fortalecendo o provimento judicial e mobilizando a autoridade coatora a concretizar a ordem.

7. Mais a mais, se os documentos são tão antigos a ponto de não se ter localizado, com base em qual suporte/ lastro/ alicerce a autoridade coatora editou decreto – ato administrativo puramente unilateral – para atualizar o mapa de valores?

8. Qual foi o ponto de partida, índice e prazo coberto pela atualização?

9. Como a Câmara Municipal e a própria população concluirá que, a pretexto de atualizar, não adentrou ao espaço da reserva legal e violou o inciso I, art. 150, do texto Constitucional, bem como o inciso II e §2º, art. 97, do Código Tributário Nacional?

### DO MÉRITO

#### MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DO DIREITO À INFORMAÇÃO

10. Abrahan Lincoln discursou que democracia é “governo do povo, pelo povo e para o povo”. Embora sob censura, por ser o conceito de democracia muito mais que um governo, mas “um regime, uma forma de vida, um processo”, fato é que o discurso atravessou o tempo e continua válido.<sup>1</sup>

11. Nessa linha, José Eduardo Martins Cardozo leciona que

Seria de todo absurdo que um Estado como o brasileiro, que, por disposição expressa de sua Constituição, afirma que todo poder nele constituído “emana do povo” (art. 1º, parágrafo único, da CF), viesse a ocultar daqueles em nome do qual esse mesmo

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. Poder Constituinte e Poder Popular. 1ª ed. Malheiros, 2007, p. 44.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

poder é exercido informações e atos relativos à gestão da *res pública* e às próprias linhas de direcionamento governamental.<sup>2</sup>

12. Não por outro motivo, Marçal Justen Filho defende que em uma democracia republicana há de haver mecanismos “pelos quais os governantes são constrangidos a prestar esclarecimentos e a responder por seus atos”.<sup>3</sup>

13. O cerne que se discute nos autos deste processo, em suma, é: na República Brasileira (ar. 1º, CF) em que o documento constitutivo da própria identidade do Estado consagra como princípio constitucional sensível o regime democrático (“a”, VII, art. 34, CF), deve o Poder Público prestar informações que são de interesse público e não estão cobertas pelo sigilo?

14. Em resposta à indagação, o texto constitucional sinaliza que sim (XIV, art. 5º, CF).

15. Para assegurar o acesso e densificar o mandamento, a Lei de Acesso a Informação – Lei nº 12.257/2011 - foi editada e trouxe em seu seio não somente direito à informação, mas o **princípio do amplo acesso à informação**, *ipsis litteris*:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o **direito fundamental de acesso à informação** e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - **divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações**;

[...]

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando **amplo acesso** a ela e sua divulgação;

[...]

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de

<sup>2</sup> CARDOZO, José Eduardo Martins. Princípios constitucionais da administração pública. Os 10 anos da Constituição Federal. São Paulo: Atlas, 1999, p. 159.

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 76, Apud NOHARA, Irene Patrícia. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 84.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

**16.** Observem que a divulgação de informações de interesse público é ativa, independentemente, portanto, de solicitação.

**17.** Não obstante, a solicitação fora realizada através do requerimento nº 77/2023, que trouxe como respostas, por exemplo:

[...]

Analisando os arquivos do Município, não foi possível localizar o último decreto que atualizou os valores, fato que, faz se presumir que há tempos não estavam sendo atualizados os valores do metro quadrado de terrenos.

[...]

**18.** Ora, a edição de Decreto que atualiza mapa de valores tem que ter partido de um início.

**19.** Ante a falta de respostas – porque **justificativas, neste caso, não são respostas** – a r. sentença determinou que a autoridade coatora preste as seguintes informações:

[...] (1) quais eram os valores constantes do mapa de valores imobiliários de terrenos anterior ao publicado no Decreto Municipal nº 2.729, de 7 de junho de 2023, e (2) qual foi o índice de correção monetária aplicado na atualização desses valores [...]

**20.** Excelências, as informações são básicas. Se atualizou o valor e aplicou um índice, deve-se informar qual a base de atualização, o índice e o período em que aplicado.

**21.** E não se pode olvidar, Excelências, que a fiscalização do Município é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 31 da Constituição Federal.

**22.** Logo, a Câmara Municipal é órgão de controle externo e não há controle sem acesso à informação.

**23.** Mais a mais, o controle externo realizado pelo Poder Legislativo é instrumentalizado, também, pelo pedido de informações ao Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

24. De sorte que a jurisprudência bandeirante é remansosa sobre o tema, Excelências:

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - Câmara Municipal de Pardinho que busca obter informações sobre o pagamento de horas extras a funcionários municipais que exercem função gratificada – Possibilidade - Transparência que é a regra do ordenamento jurídico brasileiro – Poder Legislativo que tem a função de fiscalizar o Município - **Inexistência de justificativa para o sigilo** - Sentença de concessão da segurança mantida por seus próprios fundamentos - Art. 252 RITJSP – Remessa Necessária desprovida.

(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 1009217-75.2021.8.26.0079 Botucatu, Relator: Ana Liarte, Data de Julgamento: 18/06/2024, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/06/2024)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de segurança. Direito à informação. Câmara Legislativa de Taubaté que relata a dificuldade de acesso a informações a serem fornecidas pelo Executivo Municipal. Sentença que concede a segurança para ordenar a entrega de cópias dos documentos requeridos. Manutenção que se impõe. 1. Município-apelante que peticiona manifestando o intento de desistência do recurso. Intelecção do artigo 998, do CPC/2015. 2. **Poder-dever da Casa Legislativa Municipal de fiscalizar a atividade executiva. Direito de acesso à informação garantido pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV; 37, § 3º, II; e 216, §2º, todos da CF. Exegese também dos artigos 9º, X e XII; e 56, IX, da Lei Orgânica do Município de Taubaté. Entendimento assentado nos autos do RE 865.401, firmado em sede de repercussão geral (Tese 832).** 3. Sentença confirmada em grau de recurso. 4. Desistência recursal homologada; rejeitada a remessa necessária.

(TJ-SP – Apelação Cível nº 1014587-75.2023.8.26.0625 Taubaté, Relator: Oswaldo Luiz Paulo, Data de Julgamento: 04/07/2024, 9ª Câmara de Direito Público)

REEXAME NECESSÁRIO. 1. Mandado de segurança – Câmara Municipal de Colina – **Pedido de exibição de documentos consistentes em cópias reprográficas de todos os**



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

**empenhos e respectivas notas fiscais relacionadas aos gastos do Município de Colina com troca de óleo e de pneus dos veículos de sua frota, no período de 1º/01/2022 até 02/06/2022 – Cabimento – Fiscalização do Município que é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo** – Inteligência do artigo 31 da Constituição Federal de 1988 – Documentação já disponibilizada para a Câmara Municipal de Colina, por força do cumprimento de medida liminar deferida initio litis - Câmara de Vereadores que não possui personalidade jurídica, mas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais – Súmula 525/STJ - Concessão da segurança - Manutenção da sentença. 2. Reexame necessário não provido.

(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 1001099-81.2022.8.26.0142 Colina, Relator: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 20/06/2023, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/06/2023)

**REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA** – Pretensão de obter informações relacionadas a gastos públicos do Município de Serrana – **Obrigatoriedade de fornecimento de documentos não sigilosos** – Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal que embasam o exercício da função fiscalizatória da Câmara Municipal - Violação a direitos líquidos e certos previstos no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal – Lei Federal nº 12.527/2011 que assegura o acesso à informação pretendida – Sentença mantida – Reexame necessário improvido.

(TJ-SP - AC: 10009891520218260596 SP 1000989-15.2021.8.26.0596, Relator: Maria Laura Tavares, Data de Julgamento: 12/09/2022, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/09/2022)

**CONSTITUCIONAL – PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – ACESSO À INFORMAÇÃO – Requerimento da Câmara Municipal, junto à Prefeitura, a fim de obter informações pormenorizadas sobre a remuneração dos servidores públicos municipais – Possibilidade – Função fiscalizatória do Poder Legislativo, que exerce controle externo sobre os atos do Poder Executivo – Princípio da separação dos poderes e sistema de freios e contrapesos, que garante a convivência harmoniosa das diferentes esferas de poder** – Inteligência do art. 31 da CF e do art. 11, IX e XVI; 66, II, III, VI e 80, IX, da Lei Orgânica do Município de



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

Araçoiaba da Serra – **Recusa das informações que caracteriza violação de direito líquido e certo da Câmara Municipal** – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – **Informações que devem ser utilizadas tão somente para concretizar a atividade de fiscalização do dispêndio de verbas públicas**, sem que se ponha em risco a intimidade dos servidores por meio da publicação matérias de cunho sigiloso – Recurso desprovido.

(TJ-SP - APL: 10259844520198260602 SP 1025984-45.2019.8.26.0602, Relator: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 05/07/2021, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/07/2021)

25. Na mesma linha da jurisprudência bandeirante, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CÂMARA MUNICIPAL - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES - PODER EXECUTIVO - ATIVIDADE FISCALIZADORA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. - **A prestação de informações pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo é imprescindível ao exercício da competência constitucionalmente assegurada ao Legislativo de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo e sua omissão viola os princípios da publicidade e da informação dos atos da Administração.**

(TJ-MG - Remessa Necessária: 50006221920208130175 1.0000.20.591090-4/002, Relator: Des.(a) Magid Nauef Láuar (JD Convocado), Data de Julgamento: 25/06/2024, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2024)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES AO PREFEITO - FISCALIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - ORDEM CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. **É direito líquido e certo da Câmara Municipal requerer do Chefe do Poder Executivo informações e documentos necessários à fiscalização do gasto de recursos públicos.**

(TJ-MG - Remessa Necessária: 50058689720218130324, Relator: Des.(a) Armando Freire, Data de Julgamento:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

11/10/2023, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:  
19/10/2023)

**EMENTA:** REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE ABAETÉ. CÂMARA MUNICIPAL. FUNÇÃO FISCALIZADORA. TAXA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES. APRESENTAÇÃO DE BALANCETES. PREFEITO MUNICIPAL. INÉRCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PUBLICIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. I. A fiscalização do Município é exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei (Artigo 31, caput, da CR/88). II. **Viola direito líquido e certo a inércia, por parte do Prefeito Municipal, na análise do pedido de informações referentes à apuração dos gastos com a execução de serviços públicos, formulado pela Câmara Municipal no exercício de sua função fiscalizadora (Artigo 29, XI, da CR/88).**

(TJ-MG - AC: 00149261620188130002 Abaeté, Relator: Des.(a) Washington Ferreira, Data de Julgamento: 12/05/2020, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2020)

**26.** No tocante à multa, imperiosa a manutenção, encontrando ampara na mais tranquila jurisprudência bandeirante, a exemplificar pelo julgado infracolacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança - Multa Cominatória – Astreintes – Recurso contra a r. decisão de 1º grau que "deixou de afastar as multas mencionadas, pois houve descumprimento por parte da ré, logo deve ser multada, conforme advertido" - Ato vinculado ao exercício do livre e fundamentado convencimento do juízo monocrático - Possibilidade de fixação de astreintes contra a Fazenda Pública - Valor que deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a garantir o cumprimento da decisão judicial, sem configurar prejuízo ao erário público - Inteligência do artigo 537 § 1º do Código de Processo Civil – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público - Decisão mantida - Recurso improvido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2133023-08.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Marcelo L Theodósio, Data de Julgamento:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

31/08/2023, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação:  
31/08/2023)

**27.** Por fim, no exercício da atividade fiscalizatória, a Edilidade tem direito à informação e a apresentação de justificativas pela omissão, após aproximados 07 meses para respostas, não pode amparar a inércia da autoridade coatora, de modo que a sua não observância viola direito líquido e certo da impetrante estampado no art. 31 c/c art. 37, da Constituição Federal e inciso I, art. 3º, inciso I, art. 6º, art. 8º e art. 10 da Lei nº 12.527/2011.

**Dos pedidos**

Ante o exposto, Eméritos, requer-se a Vossas Excelências o recebimento e acolhimento destas contrarrazões recursais, com conseqüente desprovimento do recurso apresentado, mantendo a higidez dos direitos estampados no art. 31 c/c art. 37, da Constituição Federal e inciso I, art. 3º, inciso I, art. 6º, art. 8º e art. 10 da Lei nº 12.527/2011.

Requer, outrossim, que as publicações sejam realizadas em nome do subscritor destas contrarrazões, bem como em nome de **Bianca Ferreira Belan de Oliveira**, OAB/SP 521.304.

Termos em que, roga-se deferimento.

Igarapava/SP, 03 de outubro de 2024.

**Orlando Farinelli Neto**

Advogado

OAB/SP 358.382

Matrícula nº 659



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Igarapava

FORO DE IGARAPAVA

1ª VARA

Rua Capitão Antônio Augusto Maciel,130, ., Centro - CEP 14540-000,

Fone: (16) 3173-9807, Igarapava-SP - E-mail: igarapava1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1000391-51.2024.8.26.0242**  
 Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**  
 Impetrante: **Câmara Municipal de Igarapava**  
 Impetrado: **Jose Ricardo Rodrigues Mattar e outro**

Tramitação prioritária

**CERTIDÃO - REMESSA DOS AUTOS À 2ª INSTÂNCIA**

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 102 das NSCGJ, que verificando os presentes autos constatei o que segue:

**Houve Suspensão de Expediente da sentença proferida às fls. 89/94 (27/08/2024) até remessa ao E. TJSP:**

- Não.  
 Sim.

Data/Período: 28/10/2024 - Motivo: Dia do Servidor Público

Data/Período: 15/11/2024 - Motivo: Proclamação da República

Data/Período: 20/11/2024 - Motivo: Dia Estadual da Consciência Negra

**Há Arquivos de Mídia que integram os autos:**

- Não.  
 Sim, disponibilizados no seguinte endereço: \*

**Há Valor do Preparo de Apelação:**

- Não.  
 Sim. O valor atualizado é de R\$ \* (\*). Foi integralmente recolhido o valor de R\$ \* (\*), conforme guia sob nº <<XXX>>, às fls. \*.

Nada Mais. Igarapava, 18 de dezembro de 2024, Adijovani Silva Santos, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevo.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SJ 2.1.9 - Serviço de Distribuição de Direito Público

 Rua dos Sorocabanos, 680 - Ipiranga - Sala 02 - Fone: 2711.7627 -  
 Ipiranga - CEP: 04202-001 - São Paulo/SP

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM CONCLUSÃO**


Processo nº: **1000391-51.2024.8.26.0242**  
 Classe – Assunto: **Apelação Cível - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo Com Revisão**  
 Apelante/Apelado: **Câmara Municipal de Igarapava e outro**  
 Apelado/Apelante: **Município de Igarapava**  
 Relator(a): **ANTONIO CARLOS VILLEN**  
 Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

**Apelação Cível nº 1000391-51.2024.8.26.0242 .**

Entrado em: **18/12/2024**

Tipo da Distribuição: **Prevenção ao Magistrado**

Prevenção: 2098172-06.2024.8.26.0000

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

**RELATOR: Des. Antonio Carlos Villen**

**ÓRGÃO JULGADOR: 10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

São Paulo, 13/01/2025 09:04:39.

Luciana Fernandes De Siqueira  
 Supervisor(a) do Serviço

**CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos ao Des. ANTONIO CARLOS VILLEN.  
 São Paulo, 13 de janeiro de 2025.

Luciana Fernandes De Siqueira  
 Supervisor(a) do Serviço



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Apelação Cível** Processo nº **1000391-51.2024.8.26.0242**

Relator(a): **ANTONIO CARLOS VILLEN**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Os autos foram remetidos a este Tribunal sem que o Município de Igarapava fosse intimado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela impetrante (fls. 102/111). Por isso, e para evitar a ocorrência de nulidade, determino a remessa dos autos ao Primeiro Grau para que o Município seja intimado, pelo portal eletrônico, para oferecimento de contrarrazões no prazo legal.

Escoado o prazo, oferecidas ou não as contrarrazões, retornem os autos a este Tribunal.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2025.

**ANTONIO CARLOS VILLEN**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
10ª Câmara de Direito Público  
Praça Almeida Júnior, 72 - 3º andar - sala 31 - Liberdade - CEP:  
01510-010 - São Paulo/SP - Telefone da Vara Não informado

**CERTIDÃO**

Processo nº: **1000391-51.2024.8.26.0242**  
Classe – Assunto: **Apelação Cível - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo**  
Apelante/Apelado: **Câmara Municipal de Igarapava e outro**  
Apelado/Apelante: **Município de Igarapava**  
Relator(a): **ANTONIO CARLOS VILLEN**  
Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico que o r. Despacho foi disponibilizado no DJE de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado

Filipe da Silva Rodrigues Correa (OAB: 329547/SP) - Orlando Farinelli Neto (OAB: 358382/SP)

São Paulo, 29 de janeiro de 2025

---

Priscila Sinhorini Tozaki – Matrícula M820048  
Escrevente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria Judiciária  
10ª Câmara de Direito Público

**Apelação Cível n.º 1000391-51.2024.8.26.0242**

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa dos presentes autos à 1ª Vara do Foro de Igarapava da Comarca de Igarapava para cumprimento de diligência.

São Paulo, 29 de janeiro de 2025.

Priscila Senhorini Tozaki - Mat. M820048

Escrevente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Secretária Judiciária**  
**10ª Câmara de Direito Público**

**Apelação Cível n.º 1000391-51.2024.8.26.0242**

**CERTIDÃO**

**Certifico, para os devidos fins, que foi realizado o envio do pedido de diligência.**

**São Paulo, 29 de janeiro de 2025**

**Priscila Senhorini Tozaki- Mat. M820048**  
**Escrevente**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IGARAPAVA

FORO DE IGARAPAVA

1ª VARA

Rua Capitão Antônio Augusto Maciel, 130, ., Centro - CEP 14540-000,

Fone: (16) 3173-9807, Igarapava-SP - E-mail: igarapava1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **1000391-51.2024.8.26.0242**  
Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**  
Impetrante: **Câmara Municipal de Igarapava**  
Impetrado: **Jose Ricardo Rodrigues Mattar e outro**

**Ato Ordinatório**  
**Intimação da Fazenda Pública Municipal**

Certifico e dou fé que, nesta data, procedo ao encaminhamento dos presentes autos à Fazenda Pública Municipal de Igarapava, via portal eletrônico, para fins de sua intimação para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pela impetrante. Nada mais. Igarapava, 30 de janeiro de 2025. Eu, \_\_\_\_, Adijovani Silva Santos, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IGARAPAVA

FORO DE IGARAPAVA

1ª VARA

Rua Capitão Antônio Augusto Maciel, 130, ., Centro - CEP 14540-000,

Fone: (16) 3173-9807, Igarapava-SP - E-mail: igarapava1@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo n°: **1000391-51.2024.8.26.0242**  
Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**  
Impetrante: **Câmara Municipal de Igarapava**  
Impetrado: **Jose Ricardo Rodrigues Mattar e outro**

Tramitação prioritária

**CERTIFICA-SE** que em 31/01/2025 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a): PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA.**

Teor do ato: Certifico e dou fé que, nesta data, procedo ao encaminhamento dos presentes autos à Fazenda Pública Municipal de Igarapava, via portal eletrônico, para fins de sua intimação para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pela impetrante. Nada mais. Igarapava, 30 de janeiro de 2025. Eu, \_\_\_\_, Adijovani Silva Santos, Escrevente Técnico Judiciário.

Igarapava, (SP), 31 de janeiro de 2025



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA**

Processo nº: **1000391-51.2024.8.26.0242**  
Classe – Assunto: **Apelação Cível - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo**  
Apelante/Apelado: **Câmara Municipal de Igarapava e outro**  
Apelado/Apelante: **Município de Igarapava**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2025.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE IGARAPAVA – SP.**

**Processo: 1000391-51.2024.8.26.0242**

**MUNICÍPIO DE IGARAPAVA**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ 45.324.290/0001-67, representado judicialmente pela Procuradoria do Município (art. 75, III, do Código de Processo Civil), vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência, apresentar suas respectivas **CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO** ao recurso de apelação interposto às fls. **102-111**, requerendo que, após a juntada aos autos, sejam remetidas ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Termos em que,

P. Deferimento.

Igarapava, 07 de fevereiro de 2025.

**FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORRÊA**

**Procurador Municipal**

**OAB/SP – 329.547**



## **CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO**

**Processo: 1000391-51.2024.8.26.0242**

**Egrégio Tribunal,**

**Ínclitos Julgadores,**

### **1 - BREVE SÍNTESE**

A r. sentença de fls. 89-94 julgou parcialmente procedente o mandado de segurança em epígrafe:

Ante a todo o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente ação e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** postulada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA/SP** e **DETERMINO** ao **PREFEITO MUNICIPAL E IGARAPAVA** que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe à impetrante (1) quais eram os valores constantes do mapa de valores imobiliários de terrenos anterior ao publicado no Decreto Municipal nº 2.729, de 7 de junho de 2023, e (2) qual foi o índice de correção monetária aplicado na atualização desses valores, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Em face da r. sentença, a Câmara Municipal interpôs recurso de apelação requerendo a reforma da sentença sustentando que o juízo a quo não reconheceu o direito da Recorrente de obter informações relativas ao destino dos recursos angariados a título de taxa de licença para funcionamento e/ou renovação de funcionamento e localização no ano de 2022.

Todavia, o recurso do autor não prospera, senão vejamos:



## 2. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA SENTENÇA NESSE PUNTO.

In casu, correta a decisão do juízo a quo, senão vejamos:

Fls. 89-94:

"Quanto à destinação dos valores arrecadados pelo Município no ano de 2022 com as taxas de licença de funcionamento e localização, não se pode confundir essa espécie de tributo cuja arrecadação está vinculada à prestação ou disposição desses serviços específicos ao contribuinte, com os tributos classificados como de receita vinculada, onde o valor arrecadado possui destinação específica prevista no ordenamento jurídico. Exemplo desses últimos é a contribuição de melhoria, que deve ter sua receita destinada à obra pública que causou a valorização do imóvel. As taxas, no entanto, são cobradas em função da disponibilização de determinados serviços públicos, mas a receita obtida com elas não precisa ser necessariamente aplicada na manutenção desses serviços, de modo que não considero viável exigir do Município informações acerca da aplicação de receita não vinculada. Não fosse apenas isso, o poder de fiscalização do Órgão Legislativo não é absoluto e deve se pautar pelos limites da razoabilidade. Mesmo que seja possível à Administração Municipal prestar as informações referentes à destinação da receita dessas taxas, isso demandaria grande trabalho de pesquisa contábil da origem dos valores gastos pelo Município no ano de 2022, sem que haja qualquer indício de irregularidade nas contas daquele ano que justifique esse esforço."

Ora, Nobres Julgadores, é certo que o direito à informação está rotulado entre àqueles considerados pela Constituição da República como direito fundamental, sendo garantido a qualquer pessoa, seja física ou jurídica, resposta dos órgãos públicos sobre as informações que lhe são afetas, por força do art. 5º, inciso XXXIII, admitido recusa somente quando o sigilo for imprescindível à segurança pública.

Sucedo que, no caso em tela, o pedido solicitado do Poder Legislativo ao Ente municipal não encontra guarida na **razoabilidade, já que pede a segurança para que o ente municipal forneça informações relativas ao destino dos recursos angariados a título de taxa de licença para funcionamento e/ou renovação de funcionamento e localização no ano de 2022.**

Como se sabe, a taxa é um tributo ligado a uma atividade específica



da pessoa jurídica competente para instituí-la, possui como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art. 77 do CTN e art. 145, II da CF).

Ora, Excelências, a taxa é tributo de receita não vinculada, aquele em que o administrador público poderá escolher, utilizando-se dos critérios da conveniência e oportunidade, onde aplicar os valores arrecadados. Percebe-se que são duas classificações diferentes, a taxa é tributo vinculado e de receita não vinculada.

Assim, exigir do ente municipal a prestação de informações relativas ao **destino dos recursos** angariados a título de taxa de licença para funcionamento e/ou renovação de funcionamento e localização no ano de 2022 não se mostra razoável/proporcional para o caso sub judice.

Acerca do tema, cabe trazer a lume a dicção do art. 13 , do Decreto nº 7.724 /2012, que regulamenta a Lei nº 12.527 /2011, que regula o acesso à informação, in verbis:

Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:  
I - genéricos;  
II - desproporcionais ou desarrazoados; ou  
III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Nesse ponto, destaca-se um trecho do Parecer da Procuradoria do Estado do Sergipe (extraído do Mandado de Segurança Cível: 0003795-46.2020.8.25.0000, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/09/2020, TRIBUNAL PLENO - TJ/SE) que expõe sobre o atendimento de pedidos de informações pelo Poder Público:



"Cabe repisar, assim, que os pedidos de informações devem ser justificados e delimitados, caso contrário, estaria se colocando a Administração Pública à mercê de pedidos infundados e a toda sorte de prestação de informações, pois se todos os cidadãos resolvessem pedir, aleatoriamente, qualquer tipo de informação e documentos, o Estado ficaria exclusivamente a disposição destes, causando desordem no poder público, o que fere fatalmente o princípio da eficiência, desatendendo o fim precípua da Administração Pública, que é atender ao interesse coletivo."

Além disso, como bem pontuado pelo juízo a quo, a prestação de informações sobre a destinação de taxa de licença para funcionamento e/ou renovação de funcionamento e localização no ano de 2022, "demandaria um grande trabalho de pesquisa contábil da origem dos valores gastos pelo Município no ano de 2022, sem que haja qualquer indício de irregularidade nas contas daquele ano que justifique esse esforço".

### **3 – DOS REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, requer aos Nobres Julgadores sejam apreciadas as contrarrazões ao recurso de apelação, negando-se provimento às Razões de Apelação, confirmando a r. sentença prolatada pelo Magistrado a quo nesse ponto.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Igarapava/SP, 07 de fevereiro de 2025.

**FILIFE DA SILVA RODRIGUES CORREA**

**OAB/SP - 329.547**

**Procurador Municipal**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Igarapava

FORO DE IGARAPAVA

1ª VARA

Rua Capitão Antônio Augusto Maciel, 130, ., Centro - CEP 14540-000,

Fone: (16) 3173-9807, Igarapava-SP - E-mail: igarapava1@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO – DECURSO DE PRAZO PARA CONSULTA/CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO NO PORTAL ELETRÔNICO**

Processo nº: **1000391-51.2024.8.26.0242**  
 Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**  
 Impetrante: **Câmara Municipal de Igarapava**  
 Impetrado: **Jose Ricardo Rodrigues Mattar e outro**

Tramitação prioritária

**Portal Eletrônico do (a): PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA**  
**Destinatário do Ato: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA**

**CERTIFICA-SE** que transcorreu o prazo para consulta ou confirmação de recebimento no portal eletrônico, do ato abaixo.

**Intimações:** Considera-se intimação automática em razão do decurso de 10(dez) dias corridos para consulta, contados da data do envio da intimação eletrônica, nos termos do Art. 5º, §3º, da Lei 11.419/2006). O prazo da intimação se iniciará em 11/02/2025.

**Teor do ato:** Certifico e dou fé que, nesta data, procedo ao encaminhamento dos presentes autos à Fazenda Pública Municipal de Igarapava, via portal eletrônico, para fins de sua intimação para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pela impetrante. Nada mais. Igarapava, 30 de janeiro de 2025. Eu, \_\_\_\_, Adijovani Silva Santos, Escrevente Técnico Judiciário.

Igarapava, (SP), 11/02/2025.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Igarapava

FORO DE IGARAPAVA

1ª VARA

Rua Capitão Antônio Augusto Maciel, 130, ., Centro - CEP 14540-000,

Fone: (16) 3173-9807, Igarapava-SP - E-mail: igarapava1@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO**

Processo n°: **1000391-51.2024.8.26.0242**  
Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**  
Impetrante: **Câmara Municipal de Igarapava**  
Impetrado: **Jose Ricardo Rodrigues Mattar e outro**

**CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO**

Certifica-se que, nesta data, os presentes autos foram devolvidos à 2ª Instância.

Igarapava, SP, 12/02/2025.

**DOCUMENTO EMITIDO ELETRONICAMENTE,  
PELO SISTEMA INFORMATIZADO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Igarapava

FORO DE IGARAPAVA

1ª VARA

Rua Capitão Antônio Augusto Maciel, 130, ., Centro - CEP 14540-000,

Fone: (16) 3173-9807, Igarapava-SP - E-mail: igarapava1@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO**

Processo n°: **1000391-51.2024.8.26.0242**  
Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**  
Impetrante: **Câmara Municipal de Igarapava**  
Impetrado: **Jose Ricardo Rodrigues Mattar e outro**

**CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO**

Certifica-se que, nesta data, os presentes autos foram devolvidos à 2ª Instância.

Igarapava, SP, 12/02/2025.

**DOCUMENTO EMITIDO ELETRONICAMENTE,  
PELO SISTEMA INFORMATIZADO**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
10ª Câmara de Direito Público  
Praça Almeida Júnior, 72 - 3º andar - sala 31 - Liberdade - CEP:  
01510-010 - São Paulo/SP

## TERMO DE CONCLUSÃO

Processo nº: **1000391-51.2024.8.26.0242**  
Classe: **Apelação Cível**  
Assunto: **Inquérito / Processo / Recurso Administrativo**  
Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**  
Partes: **são apelantes/apelados CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA e JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR, é apelado/apelante MUNICÍPIO DE IGARAPAVA**  
Foro/Vara de origem: **Foro de Igarapava - 1ª Vara**  
Nº do processo na origem: **1000391-51.2024.8.26.0242**

## CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2025.

---

Eu, Juliana Guedes, Matr. M813354, Supervisor(a), subscrevi.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000260445**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000391-51.2024.8.26.0242, da Comarca de Igarapava, em que são apelantes/apelados CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA e JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR, é apelado/apelante MUNICÍPIO DE IGARAPAVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos oficial e voluntário e negaram provimento ao recurso da Câmara Municipal de Igarapava. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 19 de março de 2025.

**ANTONIO CARLOS VILLEN**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 313/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO 1000391-51.2024.8.26.0242

COMARCA: IGARAPAVA – 1ª VARA

APELANTES/APELADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA E  
 MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

RECORRENTE: JUÍZO *EX OFFICIO*

JUIZ: JOAQUIM AUGUSTO SIMOES FREITAS

MANDADO DE SEGURANÇA. Pretensão da impetrante, Câmara Municipal de Igarapava, à obtenção de informações e documentos a serem fornecidos pelo Poder Executivo Municipal, a fim de que possa exercer sua atividade de fiscalização deste. Possibilidade de fornecimento de informações relativas aos valores constantes do mapa de valores imobiliários de terrenos anteriormente vigente para efeito de cálculo do IPTU e ao índice de correção monetária aplicado. Informações que se mostram relevantes para o efetivo exercício da competência constitucional de controle e fiscalização do Executivo Municipal, nos termos dos art. 31 da Constituição Federal e art. 30, XX da Lei Orgânica do Município de Igarapava. Impossibilidade, porém, de compelir o Executivo a fornecer informações relativas à destinação dos valores arrecadados no ano de 2022 com as taxas de licença de funcionamento e localização. Taxas que não têm receita vinculada, de modo que a exigência de obtenção de informações referentes à destinação dos valores arrecadados se mostra desarrazoada e extrapola a atribuição de fiscalização da legalidade da atuação do Poder Executivo. Multa diária. Cominação incompatível com o mandado de segurança. Sentença que concedeu em parte a ordem. Recursos oficial e voluntário do Município de Igarapava providos em parte apenas para afastar a cominação de multa diária e recurso da Câmara Municipal de Igarapava não provido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Prefeito Municipal de Igarapava pela Câmara Municipal de Igarapava, que pede seja a autoridade apontada como coatora compelida a apresentar “*as informações/ documentos solicitados nos itens 1 e 2 do Requerimentos nº 77/2023 e item nº 3 do Requerimento nº 78/2023*”.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. sentença concedeu em parte a ordem para determinar “ao PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe à impetrante (1) quais eram os valores constantes do mapa de valores imobiliários de terrenos anterior ao publicado no Decreto Municipal nº 2.729, de 7 de junho de 2023, e (2) qual foi o índice de correção monetária aplicado na atualização desses valores, sob pena de incidência de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais)” (fls. 89/94).

Além do reexame necessário, as partes apelaram.

A Câmara Municipal de Igarapava alega que as informações relativas à destinação dos recursos obtidos pelo Município com a taxa de licença para funcionamento e/ou renovação de funcionamento e de localização são de interesse público e não são sigilosas. Por isso, devem ser prestadas, de modo a possibilitar o exercício da atividade de fiscalização do Poder Executivo pela Câmara Municipal. Afirma que as taxas devem ser módicas, “*não servindo de instrumento para enriquecimento estatal*”. Assevera que, ao contrário do que constou da sentença, o esforço para o levantamento da destinação dos recursos “*não se faz hercúleo*”. Menciona julgados em apoio à tese defendida. Pede o provimento do recurso para que a ordem seja integralmente concedida.

O Município de Igarapava alega que foi apresentada justificativa razoável para a não apresentação de todas as informações requeridas pela impetrante, uma vez que os documentos relativos às informações sobre o mapa de valores imobiliários de Igarapava remontam à década de 1990, período anterior à informatização de sistemas, e seu



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

armazenamento foi realizado por gestões anteriores, de modo que não são de fácil acesso. Afirma que, por essa razão, não foi possível localizar o último decreto que atualizou os valores. Aduz que o Município tem competência para a elaboração do mapa de valores imobiliários. Assevera que não há violação a direito líquido e certo da impetrante, pois as informações solicitadas foram prestadas, “ainda que não tenha a resposta agradao a parte impetrante”. Sustenta que é incabível a fixação de multa diária no mandado de segurança. Subsidiariamente, alega que o valor das *astreintes* é excessivo e comporta redução. Pede o provimento do recurso para que a ordem seja denegada ou, se não for esse o entendimento do Tribunal, para que seja afastada ou reduzida a multa fixada.

Recursos tempestivos e respondidos.

É O RELATÓRIO.

A r. sentença está bem fundamentada e declinou as razões que levaram à concessão parcial da ordem. Transcrevo parte da fundamentação, que bem elucida a questão de fundo (fls. 90/93, grifei):

Por meio do presente *mandamus* a impetrante pretende seja ordenado ao impetrado que complete as respostas prestadas ao Requerimento nº 77/2023, informando 1) quais eram os valores constantes do mapa de valores imobiliários de terrenos anterior ao publicado no Decreto Municipal nº 2.729, de 7 de junho de 2023, e (2) qual foi o índice de correção monetária aplicado na atualização desses valores, bem como que, (3) em cumprimento ao Requerimento nº 78/2023, encaminhe à Câmara Municipal de Igarapava a documentação que demonstre a destinação dada pelo Poder Executivo aos valores arrecadados com a Taxa de Licença para funcionamento e com a Taxa de Licença para localização no ano de 2022.

Com efeito, o mandado de segurança é ação constitucional de caráter subsidiário, vocacionada à tutela de direito individual



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou coletivo líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato ou omissão ilegais de autoridade pública (CF, art. 5º, LXIX e LXX).

Na esteira da dicção constitucional, é possível afirmar que o mandado de segurança pode ser utilizado, de forma preventiva ou repressiva, para a defesa de todo e qualquer direito subjetivo público sem proteção específica, desde que fique demonstrada a liquidez e a certeza do direito, que se caracteriza pela indubitável definição de sua existência, extensão e aptidão para ser exercido no momento da impetração.

Como se vê, o mandado de segurança possui por escopo a proteção de posições jurídicas concretamente titularizadas pelo impetrante, que precisa deixar claro desde o limiar do processo a liquidez e certeza do direito que objetiva ver salvaguardado.

Pois bem. Nos termos do disposto no art. 31 da Constituição da República, a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. O controle externo do Município é exercido pelo Tribunal de Contas do Estado respectivo (§ 1º), enquanto os sistemas de controle interno constituem instrumentos para o exercício da função fiscalizadora da Câmara Municipal e devem estar previstos na Lei Orgânica do Município (art. 29, XI, CF).

Cumprindo as orientações da Carta Magna, a Lei Orgânica do Município de Igarapava prevê como competência da Câmara Municipal o exercício da atribuição de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Pública Indireta (art. 30, XX).

A Lei Orgânica também relaciona as competências do Prefeito Municipal, dentre as quais se encontra a de prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados (art. 61, XIV).

Com isso, fica evidenciada a legitimidade da Câmara Municipal de Igarapava para, no exercício da sua função fiscalizatória, requerer informações do Prefeito Municipal com relação a matéria afeta à Administração local.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O documento de fls. 17-27 comprova que os requerimentos do vereador foram apresentados ao Plenário da Câmara Municipal na Sessão Ordinária do dia 26 de junho de 2023, sendo aprovados e posteriormente encaminhados ao Prefeito Municipal, o que afasta a alegação de indevida substituição processual do vereador pela impetrante.

Decerto também não há falar na convocação de servidores públicos pela Câmara para esclarecer respostas que sequer foram apresentadas e mesmo que essa fosse uma possibilidade viável para o caso, não excluiria da apreciação do Poder Judiciário a alegação de lesão do direito invocado.

**Com relação ao interesse específico da Casa de Leis nas informações referentes à correção dos valores dos imóveis do Município, impende destacar a importância desses dados para a verificação de eventuais abusos do Poder Executivo na atualização de valores por meio de Decreto, fonte derivada do direito que não passa pelo crivo do Legislativo na sua elaboração, mas pode ser sustado por este nos casos de exorbitância do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa conforme previsto no art. 49, V, da Constituição da República, norma que deveria ter sido replicada na Lei Orgânica do Município.**

**Assim, a dificuldade de localização do Decreto Municipal anterior que tratou da matéria não pode servir de fundamento para a Autoridade impetrada deixar de informar os parâmetros utilizados na atualização dos valores dos imóveis sujeitos à tributação municipal.**

**Quanto à destinação dos valores arrecadados pelo Município no ano de 2022 com as taxas de licença de funcionamento e localização, não se pode confundir essa espécie de tributo cuja arrecadação está vinculada à prestação ou disposição desses serviços específicos ao contribuinte, com os tributos classificados como de receita vinculada, onde o valor arrecadado possui destinação específica prevista no ordenamento jurídico. Exemplo desses últimos é a contribuição de melhoria, que deve ter sua receita destinada à obra pública que causou a valorização do imóvel. As taxas, no entanto, são cobradas em função da disponibilização de determinados serviços públicos, mas a receita obtida com elas não precisa ser necessariamente aplicada na manutenção desses serviços, de modo que não considero viável exigir do Município informações acerca da aplicação de receita não vinculada.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Não fosse apenas isso, o poder de fiscalização do Órgão Legislativo não é absoluto e deve se pautar pelos limites da razoabilidade.** Mesmo que seja possível à Administração Municipal prestar as informações referentes à destinação da receita dessas taxas, isso demandaria grande trabalho de pesquisa contábil da origem dos valores gastos pelo Município no ano de 2022, sem que haja qualquer indício de irregularidade nas contas daquele ano que justifique esse esforço.

Tais razões de decidir, que adoto integralmente, são suficientes para demonstrar a improcedência do inconformismo das partes.

Não é, porém, despidendo a elas acrescentar que a necessária modicidade das taxas e o fato de que as informações sobre a destinação dos recursos com elas obtidos são de interesse público e não têm caráter sigiloso não bastam para afastar as conclusões da sentença no tocante à impossibilidade de se exigir do Poder Executivo tais informações. Como bem apontado pelo Magistrado, as taxas, conquanto sejam tributos *vinculados*, não são tributos *de receita vinculada*. A distinção é importante, pois a circunstância de serem elas instituídas para cobrir os custos do Estado no exercício do poder de polícia ou na prestação de serviços públicos não implica necessidade de aplicação dos valores arrecadados nessa mesma atuação estatal. Vale dizer, o valor da taxa deve guardar relação direta com o valor do serviço que ela remunera, mas isso não impede o administrador público de escolher, valendo-se dos critérios da conveniência e oportunidade, onde aplicar os valores arrecadados, uma vez que a Constituição Federal não especificou a destinação desses recursos – ao contrário do que fez, por exemplo, com o empréstimo compulsório, nos termos do art. 148, parágrafo único da CF. Por tais razões, as informações requeridas pela impetrante – apresentação de documentos que comprovem que os valores arrecadados com as taxas de licença para funcionamento e/ou renovação de funcionamento e de localização, no exercício de 2022, foram destinados à prestação desses



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviços – nem sequer seriam úteis à fiscalização da atuação do Poder Executivo pela impetrante, que deve limitar-se à verificação do adequado cálculo do valor cobrado a título dessas taxas, não abarcando a efetiva destinação dos recursos arrecadados.

Ademais, como também bem pontuado na sentença, não se verifica razoabilidade na exigência dessas informações, cujo levantamento demandaria grande trabalho de pesquisa contábil, podendo mesmo acarretar a paralisação da atividade administrativa – aqui, cabe ressaltar que se trata de Município de pequeno porte, cuja estrutura administrativa é reduzida –, sem oferecer, em contrapartida, real utilidade para a atividade fiscalizatória da legalidade da atuação do Poder Executivo.

Por fim, no tocante à determinação de apresentação dos valores constantes do mapa de valores imobiliários de terrenos anterior ao previsto no Decreto Municipal nº 2.729/2023 e do índice de correção monetária aplicado na atualização desses valores, o Município de Igarapava nem sequer apresentou impugnação fundada aos fundamentos da sentença, limitando-se a repisar alegações já expendidas nas informações prestadas pela autoridade coatora, no sentido de serem os documentos muito antigos e de ter havido resposta ao requerimento da impetrante, ainda que ela tenha entendido que não foi satisfatória. É evidente que tais alegações não são suficientes para eximir o Poder Executivo de apresentar as informações requeridas, pois, como consignou o Magistrado, elas são essenciais para a apuração de eventuais abusos do Poder Executivo na fixação dos novos valores cobrados a título de IPTU. O fato de o Executivo ter competência para fixar a base de cálculo do tributo não afasta essa conclusão, pois essa fixação não pode ser feita ao alvedrio do Município, mas deve obedecer a critérios técnicos, considerando-se a localização dos imóveis e a existência de equipamentos urbanos, como prevê o art. 15 do Código Tributário Municipal de Igarapava, invocado pelo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprio Município nas razões de apelação. Frise-se que o requerimento de fornecimento desses documentos foi apresentado em 22.06.2023 (fl. 15) e que o Prefeito Municipal solicitou diversas e sucessivas prorrogações de prazo para seu atendimento (fls. 31/36), sempre ao argumento de se tratar de documentos antigos e de difícil localização. É certo que a dificuldade de localização da documentação não pode servir de justificativa *ad aeternum* para a negativa de fornecimento de informações indispensáveis à necessária fiscalização da atividade administrativa pelo Poder Legislativo.

Por todas essas razões, foi correta a concessão parcial da ordem. A sentença comporta reparo, no entanto, no que diz respeito à multa diária, cuja cominação é incompatível com a natureza mandamental da decisão. Ela deve ser afastada, portanto.

Pelo meu voto, dou provimento em parte aos recursos oficial e voluntário do Município de Igarapava apenas para afastar a cominação de multa diária e nego provimento ao recurso da Câmara Municipal de Igarapava.

**ANTONIO CARLOS VILLEN**

RELATOR



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 10ª Câmara de Direito Público  
 Praça Almeida Júnior, 72 - 3º andar - sala 31 - Liberdade - CEP:  
 01510-010 - São Paulo/SP

**CERTIDÃO**

Processo nº: **1000391-51.2024.8.26.0242**  
 Classe – Assunto: **Apelação Cível - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo**  
 Apelante/Apelado: **Câmara Municipal de Igarapava e outro**  
 Apelado/Apelante: **Município de Igarapava**  
 Relator(a): **ANTONIO CARLOS VILLEN**  
 Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado

Filipe da Silva Rodrigues Correa (OAB: 329547/SP) - Orlando Fari-  
 nelli Neto (OAB: 358382/SP)

São Paulo, 24 de março de 2025.

\_\_\_\_\_  
 PEDRO HENRIQUE CARVALHO LIMA - Matrícula M378482  
 Escrevente Técnico Judiciário



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
10ª Câmara de Direito Público  
Praça Almeida Jr., 72 - 1º andar - Liberdade - CEP: 01510-010 -  
São Paulo/SP - Telefone da Vara Não informado

**CERTIDÃO**

Processo nº: **1000391-51.2024.8.26.0242**  
Classe – Assunto: **Apelação Cível - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo**  
Apelante/Apelado: **Câmara Municipal de Igarapava e outro**  
Apelado/Apelante: **Município de Igarapava**  
Relator(a): **ANTONIO CARLOS VILLEN**  
Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em **14/05/2025**.

São Paulo, 15 de maio de 2025.

---

Marco César Dutra da Silva - Matrícula: M819875  
Escrevente-Chefe



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 10ª Câmara de Direito Público  
 Praça Almeida Jr., 72 - 1º andar - Liberdade - CEP: 01510-010 -  
 São Paulo/SP - Telefone da Vara Não informado

**CERTIDÃO**

Processo nº:	<b>1000391-51.2024.8.26.0242</b>
Classe – Assunto:	<b>Apelação Cível - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo</b>
Apelante/Apelado	<b>Câmara Municipal de Igarapava e outro</b>
Apelado/Apelante	<b>Município de Igarapava</b>
Relator(a):	<b>ANTONIO CARLOS VILLEN</b>
Órgão Julgador:	<b>10ª Câmara de Direito Público</b>
Vara de Origem:	<b>1ª Vara</b>

**CERTIDÃO DE REMESSA**

Certifico que o(a) Apelação Cível de nº 1000391-51.2024.8.26.0242 , movido(a) por Câmara Municipal de Igarapava e outro contra Município de Igarapava foi remetido(a) para a vara de origem.  
 São Paulo, 15 de maio de 2025.

\_\_\_\_\_  
 Marco César Dutra da Silva - Matrícula: M819875  
 Escrevente-Chefe

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IGARAPAVA

FORO DE IGARAPAVA

1ª VARA

RUA CAPITÃO ANTÔNIO AUGUSTO MACIEL,130, Igarapava-SP -  
CEP 14540-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min****DESPACHO**

Processo Digital nº: **1000391-51.2024.8.26.0242** - Ordem nº: **2024/000310**  
Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**  
Impetrante: **Câmara Municipal de Igarapava**  
Impetrado: **Jose Ricardo Rodrigues Mattar e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAQUIM AUGUSTO SIMOES FREITAS**

Vistos,

Cumpra-se o v. Acórdão.

Ciência às partes.

Conforme consulta do sistema **e-SAJ**, a impetrante já promoveu ajuizamento de cumprimento de sentença, autos n. 0000695-67.2024.8.26.0242.

Traslade-se **cópia** do acórdão e certidão de trânsito em julgado para aqueles autos, certificando-se.

Após, **arquivem-se** os autos, observadas as formalidades legais e mediante as anotações de praxe no sistema informatizado, com a devida baixa.

Intime-se e cumpra-se.

Igarapava, 26 de maio de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0404/2025, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Orlando Farinelli Neto (OAB 358382/SP)	D.J.E
Bianca Ferreira Belan de Oliveita (OAB 521304/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos, Cumpra-se o v. Acórdão. Ciência às partes. Conforme consulta do sistema e-SAJ, a impetrante já promoveu ajuizamento de cumprimento de sentença, autos n. 0000695-67.2024.8.26.0242. Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para aqueles autos, certificando-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e mediante as anotações de praxe no sistema informatizado, com a devida baixa. Intime-se e cumpra-se."

Igarapava, 30 de maio de 2025.

**Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo****Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 02/06/2025****Certidão de publicação 92700****Intimação****Número do processo:** 1000391-51.2024.8.26.0242**Classe:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**Órgão:** Foro de Igarapava - 1ª Vara**Tipo de documento:** Intimação**Disponibilizado em:** 02/06/2025**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)**Teor da Comunicação**

Processo 1000391-51.2024.8.26.0242 - Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais - Câmara Municipal de Igarapava - Vistos, Cumpra-se o v. Acórdão. Ciência às partes. Conforme consulta do sistema e-SAJ, a impetrante já promoveu ajuizamento de cumprimento de sentença, autos n. 0000695-67.2024.8.26.0242. Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para aqueles autos, certificando-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e mediante as anotações de praxe no sistema informatizado, com a devida baixa. Intime-se e cumpra-se. - ADV: BIANCA FERREIRA BELAN DE OLIVEITA (OAB 521304/SP), ORLANDO FARINELLI NETO (OAB 358382/SP)

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/19VxvmE6Mws12kJHmT8oEvmY4eny8l/certidao>  
Código da certidão: 19VxvmE6Mws12kJHmT8oEvmY4eny8l

**Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo****Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 02/06/2025****Certidão de publicação 92700****Intimação****Número do processo:** 1000391-51.2024.8.26.0242**Classe:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**Órgão:** Foro de Igarapava - 1ª Vara**Tipo de documento:** Intimação**Disponibilizado em:** 02/06/2025**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)**Teor da Comunicação**

Processo 1000391-51.2024.8.26.0242 - Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais - Câmara Municipal de Igarapava - Vistos, Cumpra-se o v. Acórdão. Ciência às partes. Conforme consulta do sistema e-SAJ, a impetrante já promoveu ajuizamento de cumprimento de sentença, autos n. 0000695-67.2024.8.26.0242. Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para aqueles autos, certificando-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e mediante as anotações de praxe no sistema informatizado, com a devida baixa. Intime-se e cumpra-se. - ADV: BIANCA FERREIRA BELAN DE OLIVEITA (OAB 521304/SP), ORLANDO FARINELLI NETO (OAB 358382/SP)

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/19VxvmE6Mws12kJHmT8oEvmY4eny8l/certidao>  
Código da certidão: 19VxvmE6Mws12kJHmT8oEvmY4eny8l

**Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo****Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 02/06/2025****Certidão de publicação 92700****Intimação****Número do processo:** 1000391-51.2024.8.26.0242**Classe:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**Órgão:** Foro de Igarapava - 1ª Vara**Tipo de documento:** Intimação**Disponibilizado em:** 02/06/2025**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)**Teor da Comunicação**

Processo 1000391-51.2024.8.26.0242 - Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais - Câmara Municipal de Igarapava - Vistos, Cumpra-se o v. Acórdão. Ciência às partes. Conforme consulta do sistema e-SAJ, a impetrante já promoveu ajuizamento de cumprimento de sentença, autos n. 0000695-67.2024.8.26.0242. Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para aqueles autos, certificando-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e mediante as anotações de praxe no sistema informatizado, com a devida baixa. Intime-se e cumpra-se. - ADV: BIANCA FERREIRA BELAN DE OLIVEITA (OAB 521304/SP), ORLANDO FARINELLI NETO (OAB 358382/SP)

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/19VxvmE6Mws12kJHmT8oEvmY4eny8l/certidao>  
Código da certidão: 19VxvmE6Mws12kJHmT8oEvmY4eny8l

**Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo****Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 02/06/2025****Certidão de publicação 92700****Intimação****Número do processo:** 1000391-51.2024.8.26.0242**Classe:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**Órgão:** Foro de Igarapava - 1ª Vara**Tipo de documento:** Intimação**Disponibilizado em:** 02/06/2025**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)**Teor da Comunicação**

Processo 1000391-51.2024.8.26.0242 - Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais - Câmara Municipal de Igarapava - Vistos, Cumpra-se o v. Acórdão. Ciência às partes. Conforme consulta do sistema e-SAJ, a impetrante já promoveu ajuizamento de cumprimento de sentença, autos n. 0000695-67.2024.8.26.0242. Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para aqueles autos, certificando-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e mediante as anotações de praxe no sistema informatizado, com a devida baixa. Intime-se e cumpra-se. - ADV: BIANCA FERREIRA BELAN DE OLIVEITA (OAB 521304/SP), ORLANDO FARINELLI NETO (OAB 358382/SP)

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/19VxvmE6Mws12kJHmT8oEvmY4eny8l/certidao>  
Código da certidão: 19VxvmE6Mws12kJHmT8oEvmY4eny8l

**Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo****Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 02/06/2025****Certidão de publicação 92700****Intimação****Número do processo:** 1000391-51.2024.8.26.0242**Classe:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**Órgão:** Foro de Igarapava - 1ª Vara**Tipo de documento:** Intimação**Disponibilizado em:** 02/06/2025**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)**Teor da Comunicação**

Processo 1000391-51.2024.8.26.0242 - Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais - Câmara Municipal de Igarapava - Vistos, Cumpra-se o v. Acórdão. Ciência às partes. Conforme consulta do sistema e-SAJ, a impetrante já promoveu ajuizamento de cumprimento de sentença, autos n. 0000695-67.2024.8.26.0242. Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para aqueles autos, certificando-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e mediante as anotações de praxe no sistema informatizado, com a devida baixa. Intime-se e cumpra-se. - ADV: BIANCA FERREIRA BELAN DE OLIVEITA (OAB 521304/SP), ORLANDO FARINELLI NETO (OAB 358382/SP)

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/19VxvmE6Mws12kJHmT8oEvmY4eny8l/certidao>  
Código da certidão: 19VxvmE6Mws12kJHmT8oEvmY4eny8l

**Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo****Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 02/06/2025****Certidão de publicação 92700****Intimação****Número do processo:** 1000391-51.2024.8.26.0242**Classe:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**Órgão:** Foro de Igarapava - 1ª Vara**Tipo de documento:** Intimação**Disponibilizado em:** 02/06/2025**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)**Teor da Comunicação**

Processo 1000391-51.2024.8.26.0242 - Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais - Câmara Municipal de Igarapava - Vistos, Cumpra-se o v. Acórdão. Ciência às partes. Conforme consulta do sistema e-SAJ, a impetrante já promoveu ajuizamento de cumprimento de sentença, autos n. 0000695-67.2024.8.26.0242. Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para aqueles autos, certificando-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e mediante as anotações de praxe no sistema informatizado, com a devida baixa. Intime-se e cumpra-se. - ADV: BIANCA FERREIRA BELAN DE OLIVEITA (OAB 521304/SP), ORLANDO FARINELLI NETO (OAB 358382/SP)

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/19VxvmE6Mws12kJHmT8oEvmY4eny8l/certidao>  
Código da certidão: 19VxvmE6Mws12kJHmT8oEvmY4eny8l

**Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo****Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 02/06/2025****Certidão de publicação 92700****Intimação****Número do processo:** 1000391-51.2024.8.26.0242**Classe:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**Órgão:** Foro de Igarapava - 1ª Vara**Tipo de documento:** Intimação**Disponibilizado em:** 02/06/2025**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)**Teor da Comunicação**

Processo 1000391-51.2024.8.26.0242 - Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais - Câmara Municipal de Igarapava - Vistos, Cumpra-se o v. Acórdão. Ciência às partes. Conforme consulta do sistema e-SAJ, a impetrante já promoveu ajuizamento de cumprimento de sentença, autos n. 0000695-67.2024.8.26.0242. Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para aqueles autos, certificando-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e mediante as anotações de praxe no sistema informatizado, com a devida baixa. Intime-se e cumpra-se. - ADV: BIANCA FERREIRA BELAN DE OLIVEITA (OAB 521304/SP), ORLANDO FARINELLI NETO (OAB 358382/SP)

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/19VxvmE6Mws12kJHmT8oEvmY4eny8l/certidao>  
Código da certidão: 19VxvmE6Mws12kJHmT8oEvmY4eny8l

**Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo****Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 02/06/2025****Certidão de publicação 92700****Intimação****Número do processo:** 1000391-51.2024.8.26.0242**Classe:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**Órgão:** Foro de Igarapava - 1ª Vara**Tipo de documento:** Intimação**Disponibilizado em:** 02/06/2025**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)**Teor da Comunicação**

Processo 1000391-51.2024.8.26.0242 - Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais - Câmara Municipal de Igarapava - Vistos, Cumpra-se o v. Acórdão. Ciência às partes. Conforme consulta do sistema e-SAJ, a impetrante já promoveu ajuizamento de cumprimento de sentença, autos n. 0000695-67.2024.8.26.0242. Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para aqueles autos, certificando-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e mediante as anotações de praxe no sistema informatizado, com a devida baixa. Intime-se e cumpra-se. - ADV: BIANCA FERREIRA BELAN DE OLIVEITA (OAB 521304/SP), ORLANDO FARINELLI NETO (OAB 358382/SP)

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/19VxvmE6Mws12kJHmT8oEvmY4eny8l/certidao>  
Código da certidão: 19VxvmE6Mws12kJHmT8oEvmY4eny8l

**Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo****Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 02/06/2025****Certidão de publicação 92700****Intimação****Número do processo:** 1000391-51.2024.8.26.0242**Classe:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**Órgão:** Foro de Igarapava - 1ª Vara**Tipo de documento:** Intimação**Disponibilizado em:** 02/06/2025**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)**Teor da Comunicação**

Processo 1000391-51.2024.8.26.0242 - Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais - Câmara Municipal de Igarapava - Vistos, Cumpra-se o v. Acórdão. Ciência às partes. Conforme consulta do sistema e-SAJ, a impetrante já promoveu ajuizamento de cumprimento de sentença, autos n. 0000695-67.2024.8.26.0242. Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para aqueles autos, certificando-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e mediante as anotações de praxe no sistema informatizado, com a devida baixa. Intime-se e cumpra-se. - ADV: BIANCA FERREIRA BELAN DE OLIVEITA (OAB 521304/SP), ORLANDO FARINELLI NETO (OAB 358382/SP)

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/19VxvmE6Mws12kJHmT8oEvmY4eny8l/certidao>  
Código da certidão: 19VxvmE6Mws12kJHmT8oEvmY4eny8l

**Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo****Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 02/06/2025****Certidão de publicação 92700****Intimação****Número do processo:** 1000391-51.2024.8.26.0242**Classe:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**Órgão:** Foro de Igarapava - 1ª Vara**Tipo de documento:** Intimação**Disponibilizado em:** 02/06/2025**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)**Teor da Comunicação**

Processo 1000391-51.2024.8.26.0242 - Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais - Câmara Municipal de Igarapava - Vistos, Cumpra-se o v. Acórdão. Ciência às partes. Conforme consulta do sistema e-SAJ, a impetrante já promoveu ajuizamento de cumprimento de sentença, autos n. 0000695-67.2024.8.26.0242. Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para aqueles autos, certificando-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e mediante as anotações de praxe no sistema informatizado, com a devida baixa. Intime-se e cumpra-se. - ADV: BIANCA FERREIRA BELAN DE OLIVEITA (OAB 521304/SP), ORLANDO FARINELLI NETO (OAB 358382/SP)

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/19VxvmE6Mws12kJHmT8oEvmY4eny8l/certidao>  
Código da certidão: 19VxvmE6Mws12kJHmT8oEvmY4eny8l

**Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo****Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 02/06/2025****Certidão de publicação 92700****Intimação****Número do processo:** 1000391-51.2024.8.26.0242**Classe:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**Órgão:** Foro de Igarapava - 1ª Vara**Tipo de documento:** Intimação**Disponibilizado em:** 02/06/2025**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)**Teor da Comunicação**

Processo 1000391-51.2024.8.26.0242 - Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais - Câmara Municipal de Igarapava - Vistos, Cumpra-se o v. Acórdão. Ciência às partes. Conforme consulta do sistema e-SAJ, a impetrante já promoveu ajuizamento de cumprimento de sentença, autos n. 0000695-67.2024.8.26.0242. Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para aqueles autos, certificando-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e mediante as anotações de praxe no sistema informatizado, com a devida baixa. Intime-se e cumpra-se. - ADV: BIANCA FERREIRA BELAN DE OLIVEITA (OAB 521304/SP), ORLANDO FARINELLI NETO (OAB 358382/SP)

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/19VxvmE6Mws12kJHmT8oEvmY4eny8l/certidao>  
Código da certidão: 19VxvmE6Mws12kJHmT8oEvmY4eny8l

**Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo****Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 02/06/2025****Certidão de publicação 92700****Intimação****Número do processo:** 1000391-51.2024.8.26.0242**Classe:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**Órgão:** Foro de Igarapava - 1ª Vara**Tipo de documento:** Intimação**Disponibilizado em:** 02/06/2025**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)**Teor da Comunicação**

Processo 1000391-51.2024.8.26.0242 - Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais - Câmara Municipal de Igarapava - Vistos, Cumpra-se o v. Acórdão. Ciência às partes. Conforme consulta do sistema e-SAJ, a impetrante já promoveu ajuizamento de cumprimento de sentença, autos n. 0000695-67.2024.8.26.0242. Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para aqueles autos, certificando-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e mediante as anotações de praxe no sistema informatizado, com a devida baixa. Intime-se e cumpra-se. - ADV: BIANCA FERREIRA BELAN DE OLIVEITA (OAB 521304/SP), ORLANDO FARINELLI NETO (OAB 358382/SP)

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/19VxvmE6Mws12kJHmT8oEvmY4eny8l/certidao>  
Código da certidão: 19VxvmE6Mws12kJHmT8oEvmY4eny8l

**Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo****Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 02/06/2025****Certidão de publicação 92700****Intimação****Número do processo:** 1000391-51.2024.8.26.0242**Classe:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**Órgão:** Foro de Igarapava - 1ª Vara**Tipo de documento:** Intimação**Disponibilizado em:** 02/06/2025**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)**Teor da Comunicação**

Processo 1000391-51.2024.8.26.0242 - Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais - Câmara Municipal de Igarapava - Vistos, Cumpra-se o v. Acórdão. Ciência às partes. Conforme consulta do sistema e-SAJ, a impetrante já promoveu ajuizamento de cumprimento de sentença, autos n. 0000695-67.2024.8.26.0242. Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para aqueles autos, certificando-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e mediante as anotações de praxe no sistema informatizado, com a devida baixa. Intime-se e cumpra-se. - ADV: BIANCA FERREIRA BELAN DE OLIVEITA (OAB 521304/SP), ORLANDO FARINELLI NETO (OAB 358382/SP)

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/19VxvmE6Mws12kJHmT8oEvmY4eny8l/certidao>  
Código da certidão: 19VxvmE6Mws12kJHmT8oEvmY4eny8l

**Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo****Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 02/06/2025****Certidão de publicação 92700****Intimação****Número do processo:** 1000391-51.2024.8.26.0242**Classe:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**Órgão:** Foro de Igarapava - 1ª Vara**Tipo de documento:** Intimação**Disponibilizado em:** 02/06/2025**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)**Teor da Comunicação**

Processo 1000391-51.2024.8.26.0242 - Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais - Câmara Municipal de Igarapava - Vistos, Cumpra-se o v. Acórdão. Ciência às partes. Conforme consulta do sistema e-SAJ, a impetrante já promoveu ajuizamento de cumprimento de sentença, autos n. 0000695-67.2024.8.26.0242. Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para aqueles autos, certificando-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e mediante as anotações de praxe no sistema informatizado, com a devida baixa. Intime-se e cumpra-se. - ADV: BIANCA FERREIRA BELAN DE OLIVEIRA (OAB 521304/SP), ORLANDO FARINELLI NETO (OAB 358382/SP)

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/19VxvmE6Mws12kJHmT8oEvmY4eny8l/certidao>  
Código da certidão: 19VxvmE6Mws12kJHmT8oEvmY4eny8l

**Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo****Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 02/06/2025****Certidão de publicação 92700****Intimação****Número do processo:** 1000391-51.2024.8.26.0242**Classe:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**Órgão:** Foro de Igarapava - 1ª Vara**Tipo de documento:** Intimação**Disponibilizado em:** 02/06/2025**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)**Teor da Comunicação**

Processo 1000391-51.2024.8.26.0242 - Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais - Câmara Municipal de Igarapava - Vistos, Cumpra-se o v. Acórdão. Ciência às partes. Conforme consulta do sistema e-SAJ, a impetrante já promoveu ajuizamento de cumprimento de sentença, autos n. 0000695-67.2024.8.26.0242. Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para aqueles autos, certificando-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e mediante as anotações de praxe no sistema informatizado, com a devida baixa. Intime-se e cumpra-se. - ADV: BIANCA FERREIRA BELAN DE OLIVEITA (OAB 521304/SP), ORLANDO FARINELLI NETO (OAB 358382/SP)

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/19VxvmE6Mws12kJHmT8oEvmY4eny8l/certidao>  
Código da certidão: 19VxvmE6Mws12kJHmT8oEvmY4eny8l

**Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo****Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 02/06/2025****Certidão de publicação 92700****Intimação****Número do processo:** 1000391-51.2024.8.26.0242**Classe:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**Órgão:** Foro de Igarapava - 1ª Vara**Tipo de documento:** Intimação**Disponibilizado em:** 02/06/2025**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)**Teor da Comunicação**

Processo 1000391-51.2024.8.26.0242 - Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais - Câmara Municipal de Igarapava - Vistos, Cumpra-se o v. Acórdão. Ciência às partes. Conforme consulta do sistema e-SAJ, a impetrante já promoveu ajuizamento de cumprimento de sentença, autos n. 0000695-67.2024.8.26.0242. Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para aqueles autos, certificando-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e mediante as anotações de praxe no sistema informatizado, com a devida baixa. Intime-se e cumpra-se. - ADV: BIANCA FERREIRA BELAN DE OLIVEITA (OAB 521304/SP), ORLANDO FARINELLI NETO (OAB 358382/SP)

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/19VxvmE6Mws12kJHmT8oEvmY4eny8l/certidao>  
Código da certidão: 19VxvmE6Mws12kJHmT8oEvmY4eny8l

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE IGARAPAVA****FORO DE IGARAPAVA****1ª VARA**

Rua Capitão Antônio Augusto Maciel,130, ., Centro - CEP 14540-000,

Fone: (16) 3173-9807, Igarapava-SP - E-mail: igarapava1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1000391-51.2024.8.26.0242**  
 Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**  
 Impetrante: **Câmara Municipal de Igarapava**  
 Impetrado: **Jose Ricardo Rodrigues Mattar e outro**

Tramitação prioritária

**C E R T I D ã O**

Certifico e dou fé que trasladei cópia do Acórdão conforme determinado.  
 Nada Mais. Igarapava, 03 de junho de 2025. Eu, \_\_\_\_, Adijovani Silva  
 Santos, Escrevente Técnico Judiciário.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IGARAPAVA

FORO DE IGARAPAVA

1ª VARA

Rua Capitão Antônio Augusto Maciel, 130, ., Centro - CEP 14540-000,

Fone: (16) 3173-9807, Igarapava-SP - E-mail: igarapava1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

<b>CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE CUSTAS E ARQUIVAMENTO DEFINITIVO</b>
---

Processo Digital nº: **1000391-51.2024.8.26.0242**  
 Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**  
 Impetrante: **Câmara Municipal de Igarapava**  
 Impetrado: **Jose Ricardo Rodrigues Mattar e outro**

Tramitação prioritária

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, após compulsar os presentes autos, verifiquei que não há custas a recolher por motivo de isenção/deferimento de justiça gratuita e procedi ao seu arquivamento definitivo. Nada Mais. Igarapava, 03 de junho de 2025, Adijovani Silva Santos, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevo.

<b>DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA</b>
---

505593 - Certidão de Cartório - CUSTAS - Certidão de Inexistência de Custas e Arquivamento-  
Cível-61615